

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**  
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão .....	1
Corregedoria do MPF .....	2
4ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	3
Procuradoria da República no Estado de Alagoas .....	31
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	32
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	35
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	38
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	40
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	41
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	43
Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....	43
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	46
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	47
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	48
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	49
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	50
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	54
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	56
Expediente .....	59

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

PORTARIA PFDC/MPF Nº 31, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão:

Considerando a função institucional do Ministério Público Federal de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público Federal (MPF) a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando que o GAjust-Cível possui natureza de órgão de execução, atuando como braço operacional e estratégico para conferir celeridade, unidade e eficiência às respostas institucionais da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal, em casos de elevada complexidade;

Considerando a necessidade premente de apurar a colaboração e a cumplicidade empresarial com o aparato repressivo do período ditatorial, visando a efetiva produção probatória e a reparação histórica dos danos causados;

Considerando a solicitação de apoio estratégico formulada pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Fabrício Caser, por meio do Ofício nº 1613/2026/PR-ES/GAB-PRDC (PR-ES-00019319/2026);

Considerando que a investigação acerca da colaboração empresarial com estruturas de repressão estatal contribui para o aprimoramento da responsabilidade corporativa, bem como para a construção de parâmetros institucionais de accountability, transparência e reparação integral às vítimas e à coletividade;

**RESOLVE:**

1) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico - PA de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT), com a seguinte ementa: "GAJUST. Justiça de Transição Corporativa. Apuração de colaboração da empresa Aracruz Celulose S/A com o aparato repressivo do período ditatorial. Apoio especializado e atuação conjunta (Resolução CSMPF nº 255/2025). Acompanhamento do IC 1.17.004.000071/2022-33".

2) Designar o Procurador da República Edmundo Antônio Dias Netto Junior para atuar como Relator do referido procedimento no âmbito do GAjust-Cível, nos termos deliberados pelo colegiado.

3) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**NICOLAO DINO**  
Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## PORTARIA PFDC/MPF Nº 32, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão:

Considerando a função institucional do Ministério Público Federal de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público Federal (MPF) a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando que o GAjust-Cível possui natureza de órgão de execução, atuando como braço operacional e estratégico para conferir celeridade, unidade e eficiência às respostas institucionais da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal, em casos de elevada complexidade;

Considerando a necessidade premente de apurar a colaboração e a cumplicidade empresarial com o aparato repressivo do período ditatorial, visando a efetiva produção probatória e a reparação histórica dos danos causados;

Considerando a solicitação de apoio estratégico formulada pelo Procurador da República, Jaime Mitropoulos, por meio do Ofício/PRRJ/PRDC nº 3667/2026 (PR-RJ-00041597/2026);

Considerando que a investigação acerca da colaboração empresarial com estruturas de repressão estatal contribui para o aprimoramento da responsabilidade corporativa, bem como para a construção de parâmetros institucionais de accountability, transparência e reparação integral às vítimas e à coletividade;

**RESOLVE:**

1) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico - PA de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT), com a seguinte ementa: "GAJUST. Justiça de Transição Corporativa. Apuração de colaboração da empresa Petrobras com o aparato repressivo do período ditatorial. Apoio especializado e atuação conjunta (Resolução CSMPF nº 255/2025). Acompanhamento do PA OUT nº 1.30.001.002428/2022-14".

2) Designar a Procuradora da República Márcia Brandão Zollinger para atuar como Relatora do referido procedimento no âmbito do GAjust-Cível, nos termos deliberados pelo colegiado.

3) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO

Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

**CORREGEDORIA DO MPF**

## PORTARIA CMPF Nº 17, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Altera a composição da comissão de correição ordinária nos escritórios das Procuradorias da República no estado de São Paulo, designada pela Portaria CMPF 12/2026.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II da Lei Complementar 75/1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI e §1º da Resolução 100/2009, resolve:

Art. 1º A Portaria CMPF 12, de 20 de março de 2026, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, de 26 de março de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Designar os(as) corregedores(as) auxiliares Adriana da Silva Fernandes, Álvaro Luiz de Mattos Stipp, Cristina Marelím Vianna, Denise Neves Abade, Elaine Cristina de Sá Proença, João Francisco Bezerra de Carvalho, Maurício da Rocha Ribeiro, Bruno Freire de Carvalho Calabrich, Priscila Costa Schreiner e Rogério José Bento Soares do Nascimento para, sob a presidência deste corregedor-geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República em São Paulo e nas Procuradorias da República nos Municípios de Araçatuba, Araraquara, Assis, Bauru, Bragança, Campinas, Caraguatatuba, Franca, Guarulhos, Itapeva, Jaú, Jundiá, Marília, Ourinhos, Presidente Prudente, Piracicaba, Ribeirão Preto, São Bernardo do Campo, São José dos Campos, São José do Rio Preto, Santos, Sorocaba e Taubaté, a realizarem no período de 4 a 22 de maio de 2026. (NR)”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON GHERSEL

## PORTARIA CMPF Nº 19, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

Instauração de sindicância e designação de autoridade sindicante.

O corregedor-geral do Ministério Público Federal, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar 75/1993, art. 65, II e pelo art. 3º, V do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF 100/2009) e de acordo com a Decisão 84/2026-Ajur Correg, resolve:

Art. 1º Instaurar a Sindicância 1.00.002.000019/2026-28, para a investigação dos fatos narrados no expediente PRR1ª-00012030/2026.

Art. 2º Designar como autoridade sindicante a corregedora auxiliar procuradora regional da República Ana Cristina Bandeira Lins (PRR/1) para cumprir os encargos desta designação e apresentar relatório circunstanciado, com proposição de arquivamento ou de instauração de inquérito administrativo disciplinar.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos.  
Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ELTON GHERSEL

#### 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE ABRIL DE 2026.

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, a zero hora, teve início a 671ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato eletrônico e com votação aberta por quarenta e oito horas. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Secretariados pela Secretária Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. JF-CRA/MS-5000013-45.2025.4.03.6004-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 582 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. AUTOS REMETIDOS PELA 5ª CCR. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CRIMES AMBIENTAIS E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERMINAL MULTIMODAL DE CARGAS. PANTANAL. OPERAÇÃO EM ÁREA SUPERIOR À LICENCIADA. LICENÇA AMBIENTAL VENCIDA. SANEAMENTO ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE LICENÇA PELO IMASUL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crimes ambientais, supostamente o do art. 60 da Lei nº 9.605/98, bem como crimes comuns do Código Penal, em razão de suposto funcionamento de atividade potencialmente poluidora (Terminal Multimodal - REDEX) em desacordo com as normas ambientais, com possível operação em área superior à autorizada e ausência de licenciamento válido em região sensível do Bioma Pantanal, no município de Ladário/MS, tendo em vista que: (i) as diligências demonstraram que a investigada T. T. N. e I. Ltda. obteve a Licença de Operação (LO 121/2023) emitida pelo IMASUL, com validade até 2027, sanando as pendências administrativas de licenciamento apontadas na notícia de fato; (ii) vistorias técnicas do órgão ambiental estadual atestaram que a estrutura física e a área de operação estão em estrita conformidade com o projeto aprovado, afastando a tese de ocupação excedente e, por conseguinte, a materialidade do crime ambiental por excesso de área; (iii) conforme pontuado pelo membro oficiante, não restou comprovada a ocorrência de dano ambiental efetivo ou degradação ao ecossistema pantaneiro, tratando-se de inconsistências formais já resolvidas na esfera administrativa; e (iv) a investigação policial concluiu que a denúncia decorreu de rivalidade comercial, carecendo de elementos mínimos de dolo ou fraude criminal sob a ótica ambiental.

2. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. JF/DIO-1000595-58.2026.4.01.3604-ACPCIV - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 580 – Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA (NÃO RATIFICAÇÃO) DA ACP. ENUNCIADO 31 - 1ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE PELA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. DANO AMBIENTAL NÃO EXPRESSIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA ACP. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MP/MT em face de E.H.F. em razão da prática de ilícito ambiental consistente no desmatamento de 7,29 hectares de vegetação nativa (Bioma Cerrado), sem autorização do órgão ambiental competente, em imóvel rural localizado no Município de Santa Rita do Trivelato/MT. 2. Na petição inicial, o MP/MT requereu a condenação da requerida à obrigação de recuperar a área degradada e ao pagamento de indenização por danos materiais residuais e danos extrapatrimoniais, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.196,28. Após diligências, constatou-se que a área objeto da lide integra o Projeto de Assentamento Ponte de Barro, de titularidade do INCRA, motivo pelo qual o juízo estadual declinou de sua competência para a Justiça Federal. O juízo federal oportunizou manifestação do MPF acerca da ratificação dos atos processuais e do prosseguimento do feito. O membro oficiante manifestou ao juízo federal acerca da não ratificação da petição inicial da ação civil pública e requereu a suspensão do feito até a deliberação da 4ª CCR sobre a questão.

3. Enunciado nº 31 da 1ª CCR: “Não é válida a desistência de ação civil pública sem prévia oitiva da Câmara de Coordenação e Revisão”. 4. Cabe a desistência (não ratificação) da ação civil pública em referência tendo em vista que: (i) o desmatamento de 7,29 hectares é considerado de pequena monta para os critérios de judicialização estratégica do MPF; (ii) a manutenção de uma ação judicial para uma lesão não expressiva sobrecarrega desnecessariamente o Poder Judiciário, contrariando a doutrina do Direito Ambiental que prioriza a resolução tempestiva e integral, muitas vezes mais eficaz na esfera extrajudicial; (iii) conforme fundamentado pelo Procurador da República oficiante, os fatos serão objeto de apuração interna mediante a instauração de um procedimento administrativo próprio, garantindo que o dano ambiental não ficará desamparado de fiscalização ou reparação, caso as tratativas extrajudiciais se mostrem necessárias; e (iv) o membro oficiante esclareceu, ainda, que a atuação ministerial em relação aos assentamentos do INCRA tem priorizado medidas estruturais e sistêmicas, como o Cumprimento de Sentença nº 1018532-64.2024.4.01.3600, que busca compelir a autarquia federal a regularizar ambientalmente todos os seus projetos de reforma agrária no estado. Precedente: JF/CACE-1003895-08.2024.4.01.3601-ACPCIV (668ª SO).

5. Voto pela homologação da desistência da ACP nº 1000595-58.2026.4.01.3604. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da desistência da ACP nº 1000595-58.2026.4.01.3604, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. JF-PB-0800738-74.2024.4.05.8200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 632 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. RECUEO TARDIO E INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DE ATERRO GRAMADO EM ÁREA INVADIDA. DOLO PERSISTENTE. QUEBRA DA ISONOMIA COM ADERENTES AO ANPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. 1. Não cabe, no presente momento, o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 48 da Lei 9.605/98 (impedir ou dificultar a regeneração de vegetação) e art. 20 da Lei 4.947/66 (invasão de terras da União), praticados por A. F. P. M. F. (antiga proprietária) e P. T. de C. F. (atual detentor posse desde 2023), referente a imóvel localizado na Avenida Max Zagel, nº 348 (Lote 10, Quadra 03 do Loteamento Jardim Camboinha), no município de Cabedelo/PB, tendo em vista que: (i) embora o investigado tenha promovido o recuo de muretas e cercas, o Relatório de Fiscalização Individual nº 08/2025 da SPU/PB constatou que permanece uma invasão de 154,00 m² em área dominial da União, composta por aterro e gramado, o que demonstra que a

desocupação não foi integral e a regeneração da restinga continua impedida, conforme fundamentado pela magistrada; (ii) o recuo das estruturas físicas ocorreu apenas em 13/12/2024, caracterizando-se como medida tardia, realizada mais de cinco anos após a oferta inicial de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos autos originários, o que não elide a tipicidade da conduta nem a necessidade de persecução penal; (iii) o arquivamento nestas condições estabelecerá uma situação de vantagem indevida aos investigados que resistiram à regularização, permitindo que usufruíssem de espaço público por anos sem qualquer ônus, em detrimento dos vizinhos que aderiram à justiça consensual e pagaram prestações pecuniárias à época; (iv) os autos revelam indícios de dolo persistente, visto que o investigado P. T. de C. F., em relação ao lote vizinho (n.º 360), voltou a ocupar área pública excedente mesmo após a homologação de acordo anterior, o que denota habitualidade na prática de infrações patrimoniais contra a União, nos termos destacados pela autoridade judiciária; e (v) no presente caso, a intervenção em app urbana exige uma resposta estatal que não se limite à esfera administrativa, sob pena de descredibilizar a política criminal de proteção à zona costeira e os princípios da prevenção e reprovação do crime; e (vi) diante da presença de justa causa e preenchimento dos requisitos objetivos, os autos devem retornar à origem para prosseguimento da persecução penal, com possível viabilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para prosseguir e, se cabível, propor eventual Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5003969-91.2023.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 620 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO IRREGULAR DE LICENÇA AMBIENTAL DE PESCA RETROATIVA. MINISTÉRIO DE PESCA E AQUICULTURA. EMBARCAÇÃO DAIANA II. ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 67 DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 317 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 67 da Lei 9.605/98 e do art. 317 do Código Penal, em razão de concessão de licença ambiental de pesca retroativa, emitida pelo Ministério de Pesca e Aquicultura (Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura) em favor da embarcação Daiana II, em desacordo com a legislação vigente, no Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) quanto ao delito do art. 67 da Lei 9.605/98, o mesmo se encontra prescrito, posto que a data do ilícito remonta ao ano de 2016 e a pena máxima para o referido crime é de 03 (três) anos, motivo pelo qual, de acordo com o art. 109, IV, do CP, a infração penal em evidência prescreveu no ano de 2024; e (ii) quanto ao delito remanescente (art. 317 do CP), não se vislumbrou materialidade delitiva, considerando inexistir nos autos qualquer prova cabal (documental, testemunhal ou pericial) que demonstre, de forma indubitável, a solicitação, o recebimento ou a aceitação de promessa de vantagem indevida por funcionário público em razão de sua função, razão pela qual o membro oficiante não identificou justa causa para o exercício da ação penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5004621-74.2024.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 598 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. CRIME DO ARTIGO 69 DA LEI 9.605/98. OBSTAR OU DIFICULTAR A AÇÃO FISCALIZADORA DO PODER PÚBLICO NO TRATO DE QUESTÕES AMBIENTAIS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP. ATIPICIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. DUPLICIDADE (BIS IN IDEM). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime do art. 69 da Lei 9.605/98, pela pessoa jurídica M. E. S.A, em razão do não fornecimento integral de dados sobre a destinação de resíduos de construção civil ao Ibama, no município de São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a conduta de apresentar documentos considerados incompletos ou deixar de atender prontamente a notificações administrativas não se subsume ao tipo penal de obstar a fiscalização, caracterizando atipicidade formal; (ii) verificou-se que tais fatos já foram objeto do Inquérito Policial n.º 5007599-58.2023.4.03.6181, cujo arquivamento foi homologado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, caracterizando duplicidade de investigação (bis in idem); e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa diária, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. JF/FOR-1002989-95.2022.4.01.3501-CA - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 640 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS VEADEIROS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. MUNICÍPIO DE CAVALCANTE/GO. ATENDIMENTOS DOS REQUISITOS OBJETIVOS DO ART. 28-A DO CPP. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS CÉLERE E VANTAJOSO DO QUE A EXECUÇÃO PENAL DECORRENTE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS. CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ANPP AO RÉU. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal estabelecido no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de G.A.F., pelo cometimento dos delitos dos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, em razão de danos ambientais causados ao Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros (PNCV), com supressão de árvores, incineração de material lenhoso, bem como impedimento de regeneração natural de floresta em 23,9 hectares da área supramencionada, utilizando o local para cultivo de sorgo, no Município de Cavalcante/GO. 2. Em sua cota de denúncia, o membro oficiante negou o oferecimento de ANPP por entender que tal instituto não é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da conduta praticada. O réu pugnou pelo encaminhamento da questão à Câmara de Coordenação e Revisão, contudo, tal pedido foi indeferido pelo juízo federal, considerando a existência de impeditivo legal para a concessão do benefício. Posteriormente, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia, absolvendo o réu da prática do delito do art. 48 da Lei 9.605/98 e o condenando pela prática do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, com pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a qual foi substituída por restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade) assim como prestação pecuniária. Após a prolação da sentença, o STJ comunicou o provimento parcial a recurso ordinário interposto pelo réu, para determinar a remessa dos autos ao órgão revisional do Ministério Público para fins de eventual oferecimento de ANPP. O juiz federal determinou a suspensão do processo e a remessa dos autos à Câmara Revisional, conforme decidido pelo STJ. 3. Cabe o oferecimento de ANPP no presente caso, tendo em vista que: (i) os delitos em tela foram cometidos sem violência ou grave ameaça, sendo que as penas mínimas dos mesmos são inferiores a 04 (quatro) anos, atendendo, assim, os requisitos objetivos dispostos no art. 28-A do CPP; (ii) não há registros nos autos de condenações criminais anteriores em seu desfavor, se tratando de réu primário, sem maus antecedentes; (iii) em que pesem os ilícitos ambientais praticados pelo réu no contexto desta ação penal, há de se ressaltar que a aplicação do benefício processual em questão mostrar-se-ia mais vantajosa, considerando que a sentença condenatória impôs a penalidade de 02 (dois) anos de reclusão, a qual foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. As mesmas condições podem ser estabelecidas em um ANPP e, após devidamente

adimplidas, decretar-se-ia a extinção da punibilidade e o réu se manteria primário e sem maus antecedentes, além do que o tempo de cumprimento do referido acordo junto ao Ministério Público pode ser notadamente mais célere e menos burocrático do que o processo de execução penal comum; e (iv) presentes os requisitos objetivos e sendo verificado que o benefício será mais célere e vantajoso do que a execução penal decorrente da sentença proferida pelo juízo federal, vislumbra-se pela possibilidade de oferecimento de ANPP no bojo desta ação penal. 4. Voto pelo oferecimento de proposta de ANPP em favor do réu. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo oferecimento de proposta de ANPP em favor do réu, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. JF/PR/MGA-5013807-25.2025.4.04.7001-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 568 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. IMPORTAÇÃO ILEGAL. MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ/PR. RÉU COM REGISTROS CRIMINAIS POR FATOS ANÁLOGOS. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA AO MESMO RÉU, PELO MPF, EM INVESTIGAÇÃO SIMILAR. CONDUTA CRIMINAL REITERADA. ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de E.T.S.S., pelo cometimento do delito do art. 56 da Lei 9.605/98, por transportar 300 quilogramas de agrotóxico Tiametoxan e 88 quilogramas de fertilizante sulfato de manganês, produtos de procedência estrangeira, importados clandestinamente do Paraguai, conforme identificado em fiscalização realizada na Rodovia PR-542, em 03/08/2022, no Município de Itaguajé/PR. 2. Em sua cota de denúncia, o membro oficiante negou o oferecimento de ANPP em razão do histórico criminal do então denunciado. Em resposta à acusação, o réu requereu que fosse oferecida a proposta de ANPP por atender os requisitos objetivos da lei, bem como por não existir conduta habitual ou profissional. O membro oficiante reiterou os fundamentos para negativa de ANPP, motivo pelo qual o juízo federal determinou à remessa dos autos ao órgão ministerial revisional, nos moldes do art. 28-A, § 14, do CPP. 3. Não cabe oferecer ANPP no presente caso, tendo em vista que: (i) conforme fundamentado pelo Procurador da República oficiante, o réu possui registros criminais por fatos análogos, sendo que, em 21/02/2022, foi encontrado conduzindo veículo carregado com 207 kg de agrotóxicos proibidos, motivo pelo qual foi denunciado pelo MPF na Subseção de Dourados/MS (autos n.º 5001798-53.2022.4.03.6002); (ii) a existência de investigação anterior referente a um fato ligeiramente anterior, envolvendo transporte de agrotóxico de procedência estrangeira, demonstra uma conduta criminal reiterada em curto espaço de tempo; e (iii) diante do contexto supracitado, verifica-se que a conduta criminal reiterada do réu configura verdadeiro óbice para a concessão do benefício, consoante o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, considerando o não cumprimento dos requisitos dispostos na referida legislação. 4. Voto pelo não oferecimento de proposta de ANPP ao réu. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não oferecimento de proposta de ANPP ao réu, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000162/2026-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 597 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORESTA NACIONAL DE CARAJÁS. PENETRAR EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO CONDUZINDO INSTRUMENTOS PRÓPRIOS PARA A PESCA. MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA. INEXISTÊNCIA DE ANIMAIS EM PODER DO AUTUADO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/2003. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por J.V.A.G., por penetrar em unidade de conservação federal, FLONA de Carajás, conduzindo instrumentos próprios para a pesca, no Município de Parauapebas/PA, tendo em vista que: (i) não foram encontrados animais em poder do autuado; e (ii) não se verificou dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências pelo MPF. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no caso em relação ao possível cometimento, pelo autuado, do delito do art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, em razão da apreensão de 1 cartucho calibre 22, provavelmente de rifle, o qual se encontrava sem autorização, tendo em vista que: (i) com o arquivamento da investigação no tocante ao crime ambiental, não subsiste hipótese que justifique a atuação do MPF quanto ao crime da Lei n.º 10.826/2003; e (ii) cessada a conexão, a atribuição para eventual ajuizamento de ação penal quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo é do Ministério Público Estadual. 3. Voto pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001741/2025-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 594 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE CURRAL DE PESCA. MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98), por J.J.S., por ter, supostamente, exercido atividade de pesca com a utilização de curral de pesca em desacordo com a Instrução Normativa MMA 01/2005, em Maceió/AL, tendo em vista que não se verificou dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e suspensão da atividade de pesca, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências pelo MPF no caso. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000743/2026-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 563 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 50 e 50-A da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 51,3250 hectares de floresta nativa, no imóvel rural denominado Fazenda Botos Pae Botos, localizado no município de Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão quando consideradas as proporções da região amazônica; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR; e (iii) a intervenção penal deve ser a última ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. Precedentes: NF - 1.13.000.002753/2025-11 (666ª SO), NF - 1.13.000.001786/2025-35 (665ª SO) e NF - 1.31.000.001837/2025-19 (663ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000049/2026-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA

FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 613 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. TERRA INDÍGENA ITUNA-ITATÁ. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DEMOLIÇÃO DE ESTRUTURAS. APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE SEMOVENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal, instaurada para apurar a prática, em tese, de infração aos delitos previstos na Lei nº 9.605/98, atribuída a D. S. C., em razão do descumprimento do Termo de Embargo nº 727756-E na Terra Indígena Ituna-Itatá, no município de Senador José Porfírio/PA, tendo em vista que: (i) se trata de infração administrativa, não havendo tipificação penal equivalente para a conduta narrada, que se configura em infração administrativa prevista no art. 79 do Decreto 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e imposição de medidas cautelares (demolição de estruturas e apreensão e destinação de semoventes), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.003016/2023-19 (651ª SO) 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.002240/2025-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 599 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. GLEBA JACUNDÁ. CANDEIAS DO JAMARI/RO. DENÚNCIA AO MPF. INÉRCIA DO REPRESENTANTE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS DE PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, referente ao desmatamento de 30 (trinta) hectares de floresta nativa em Reserva Legal, no Lote 48 da Gleba Jacundá, no município de Candeias do Jamari/RO, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, o cruzamento de dados realizados no sistema GeoRadar demonstraram que as coordenadas geográficas registradas no auto de infração e no termo de embargo não correspondem ao Lote 48, mas sim ao Lote 34, registrado no CAR em nome de terceiro; (ii) o representante não atendeu às solicitações para complementar as informações, quedando-se inerte, o que inviabilizou a coleta de dados que pudessem sustentar a manifestação; (iii) não foi possível identificar com segurança o suposto infrator, tampouco foram produzidos laudos, vistorias de campo ou oitivas que confirmassem a materialidade do crime ambiental; e (iv) não há dados na apuração que permitam viabilizar a materialidade ou a identificação da autoria delitiva, impedindo, assim, a continuidade da persecução penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000140/2026-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 565 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. TERRA INDÍGENA YANOMAMI.TRACAJÁS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE QUANTO À EXTRAÇÃO MINERAL. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME CONTRA A FAUNA. TRANSPORTE DE ESPÉCIMES SILVESTRES. SIMPLES REMESSA ENTRE ÓRGÃOS DO MPF. ENUNCIADO 35 DA 4ª CCR. NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARCIAL. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, em razão de suposta atividade de garimpo ilegal em território indígena Yanomami, com abordagem no Rio Branco, no município de Caracará/RR, tendo em vista que: (i) conforme o Relatório de Fiscalização do Ibama, não foi encontrado minério ou substância química restrita (como o mercúrio) em posse dos agentes no momento da fiscalização; (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante, a apreensão de materiais logísticos (carros e bombas) desacompanhada do produto da lavra ou de flagrante da extração não são circunstâncias ou elementos suficientes para demonstrarem a prova da materialidade dos delitos de usurpação e extração minerária ilegal, portanto, ausente a justa causa para a persecução penal em relação a tais delito e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Não deve ser conhecido o declínio de atribuições ao órgão ambiental comum para a apuração dos delitos remanescentes contra a fauna silvestre, artigos 29 e/ou 32 da Lei 9.605/98, em razão da apreensão de dois exemplares de tracajá, no ato da fiscalização, tendo em vista que o declínio de atribuições entre órgãos do MPF, deve ser feito por simples remessa, nos termos do Enunciado 35 da 4ª CCR. Eventual discordância do Ofício declinado, este deverá suscitar conflito negativo de atribuições, momento em que os autos devem ser submetidos ao crivo da CCR, para fins de deliberar sobre o conflito suscitado. 3. Voto pela homologação do arquivamento em relação aos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, bem como pelo não conhecimento do declínio de atribuições relativo ao objeto residual, quanto aos delitos do art. 29 e/ou 32, da Lei 9.605/98. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou Voto pela homologação do arquivamento em relação aos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, bem como pelo não conhecimento do declínio de atribuições relativo ao objeto residual, quanto aos delitos do art. 29 e/ou 32, da Lei 9.605/98, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000097/2026-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 622 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADOR DA REPÚBLICA BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO). SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTORA DE JUSTIÇA KÁTIA CHAVES GALLIETA). NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PÍER DA PRAIA DA GRACIOSA. PALMAS/TO. USO INDEVIDO POR EMBARCAÇÕES. ATUAÇÃO DA CAPITANIA FLUVIAL (MARINHA DO BRASIL). ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE, POR SI SÓ, NÃO ATRAI O INTERESSE FEDERAL. AUSÊNCIA DE DANOS DE IMPACTO REGIONAL OU NACIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO FEDERAL FISCALIZADOR. ORDENAMENTO ESTRUTURAL DA PRAIA DE GRACIOSA. COMPETÊNCIA PRIMÁRIA DO MUNICÍPIO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO (MP/TO). REMESSA AO CNMP. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o MPF e o MP/TO no bojo de notícia de fato cível instaurada para apurar possível omissão do poder público na fiscalização do Píer da Orla da Praia da Graciosa de Palmas/TO, assim como o uso indevido por embarcações e flutuantes para ancoragem, ocasionando danos e desabamento à estrutura, pelo fato de não ter sido projetada adequadamente para tal uso. 2. O MP/TO (suscitado) declinou de suas atribuições ao MPF (suscitante) por entender que a matéria em questão envolve a atuação de um órgão federal (Marinha do Brasil - Capitania Fluvial do Araguaia - Tocantins). O MPF (Procuradoria da República em Tocantins) suscitou conflito negativo de atribuições por entender se tratar de questão de impacto local, não suficiente para atrair a competência federal. 3. Tem atribuição o suscitado (MP/TO) para o presente caso, tendo em vista que: (i) a atuação da Capitania Fluvial - Marinha do Brasil, por si só, não se reveste de elemento preponderante para manutenção da atribuição federal. A mera atuação administrativa do referido órgão não vincula necessariamente a competência federal; (ii) os possíveis danos ambientais e demais irregularidades decorrentes da atracagem de embarcações no píer da Praia de Graciosa não trazem impactos de âmbito regional ou nacional que justifiquem a atuação do MPF; (iii) não há que se falar em omissão na atuação do órgão federal fiscalizador (que justificaria a atribuição federal), tendo em vista que a própria Capitania Fluvial esclareceu nos autos que inspeciona regularmente as embarcações que trafegam no local; (iv) o objeto deste procedimento se refere, principalmente, sobre o correto ordenamento estrutural da Praia da Graciosa, competência primária do município, conforme dispõe o art. 30, VIII, da CF/88, bem como a Norma da Autoridade Marítima n.º 03 (NORMAM-03/DPC); e (v) eventual

interesse federal no caso seria meramente em grau secundário, sem, contudo, possuir embasamento necessário para vincular a atribuição do MPF no feito. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MP/TO e, caracterizado o conflito negativo, pela remessa dos autos ao CNMP, para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao MP/TO e, caracterizado o conflito negativo, pela remessa dos autos ao CNMP, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.000014/2024-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 633 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INSTALAÇÃO DE USINA DE DESSALINIZAÇÃO (DESSAL). CAGECE. PRAIA DO FUTURO. MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE. IMPACTOS SOBRE OS CABOS SUBMARINOS DE TRANSMISSÃO DE FIBRA ÓPTICA DO SINAL DE INTERNET. RECOMENDAÇÕES DA ANATEL. MUDANÇA LOCACIONAL DA USINA PARA TERRENOS PRÓXIMOS AO PORTO DO MUCURIBE. TERRENO DE MARINHA CEDIDO AO ESTADO. GESTÃO LOCAL. AUSÊNCIA INTERESSE FEDERAL NESSE CONTEXTO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA À PFDC. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a instalação pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece de Usina de Dessalinização de água marinha (Dessal) na Praia do Futuro, no município de Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Procurador da República oficiante, a alteração do local do empreendimento para área próxima ao Porto do Mucuripe, em atenção às recomendações da Anatel, solucionou os riscos potenciais aos sistemas de telecomunicações e fluxos de dados que justificavam a intervenção federal prioritária; (ii) a União formalizou a cessão de uso gratuita do novo terreno à Cagece, que pertence ao Estado do Ceará, transferindo ao ente federativo a responsabilidade pela gestão da área, de acordo com o extrato de contrato publicado no Diário Oficial da União; e (iii) ausente, portanto, lesão a bens e serviços da União, suas autarquias e fundações públicas, para fins de atrair a competência federal e, consequentemente, atribuir o feito ao MPF, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. 2. Quanto à regularização habitacional das famílias ocupantes de parcela da nova área do empreendimento, a matéria está adstrita às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual, no âmbito desta 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à PFDC para o exercício de sua função revisional quanto à matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000784/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 562 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORESTA NACIONAL DE JATUARANA. INCÊNDIO EM ESTRUTURA PRECÁRIA. FISCALIZAÇÃO DO ICMBIO. DESMATAMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE OCUPAÇÃO INDÍGENA REGISTRADA. ATUAÇÃO REGULAR DA AUTARQUIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar suposto incêndio criminoso em maloca indígena por membros do ICMBio, após análise revisional pela 6ª CCR, que homologou o arquivamento em sua esfera de atribuição e remeteu os autos a esta 4ª CCR, tendo em vista que: (i) a ação do ICMBio não foi arbitrária, mas parte da operação de fiscalização "Comando e Controle II", realizada em 13 de dezembro de 2024, para averiguar um alerta de desmatamento na Floresta Nacional do Jatuarana, tratando-se, portanto, de atuação regular do órgão ambiental para coibir ilícito ambiental em unidade de conservação; (ii) no local, a equipe de fiscalização constatou a derrubada de aproximadamente 4 hectares em área de proteção permanente, queima de vegetação, plantio irregular e uma estrutura inacabada que não se caracterizava como residência, mas servia como ponto de apoio para atividades de desmatamento ilegal dentro da Flona, onde não há registro de moradores ou comunidades indígenas residentes legalmente reconhecidas; e (iii) a autarquia ambiental informou que, por não haver beneficiários registrados na UC e por se tratar de atividade ilegal, destruiu, em uma única ocasião, materiais de baixo valor encontrados no local (lona, mosquiteiro, um par de botas e duas painéis). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.000462/2023-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 607 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GUIAS DE UTILIZAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na política da Agência Nacional de Mineração (ANM) relativa à emissão de Guias de Utilização para lavra de substâncias minerais antes da concessão definitiva, no estado do Ceará, tendo em vista que: (i) as informações prestadas pela ANM demonstram que a expedição das referidas guias observa estritamente os critérios do Código de Mineração e a regulamentação da Portaria DNPM nº 155/2016, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) a ANM informou que a emissão das guias ocorre amparada no art. 22, § 2º, do Código de Mineração e no art. 24 do Decreto nº 9.406/2018, que admitem a extração mineral em caráter excepcional antes da concessão de lavra, bem como as guias são emitidas apenas para situações específicas previstas na norma, como a aferição de viabilidade técnico-econômica, a extração para análises e ensaios industriais ou a comercialização antecipada conforme políticas públicas. Ademais, a eficácia de qualquer Guia de Utilização está estritamente condicionada à existência de uma Licença Ambiental de Operação (L.O.) válida, emitida pelo órgão ambiental competente, não havendo simplificação que dispense a proteção ao meio ambiente; e (iii) ainda, a ANM, informou que existem atualmente 39 guias válidas no Ceará e que não há um limite numérico na legislação, mas sim um controle rigoroso sobre os prazos e as prorrogações (limite de uma única prorrogação); e (iv) a análise técnica realizada pela Assessoria de Pesquisa e Análise (ASSPA) sobre o perfil das empresas beneficiadas não identificou indícios de fraude, desvio de finalidade ou abuso do poder regulatório que caracterizasse usurpação de patrimônio da União, sem qualquer evidência concreta de dano ambiental, conforme pontuado pelo membro oficiante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.001723/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 609 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO IRREGULAR. OCUPAÇÃO TERRITORIAL INDEVIDA EM ÁREA DE PRAIA MARÍTIMA. ORLA DA PRAIA DAS CONCHAS. MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES. SUPRESSÃO DE ÁRVORE AUTORIZADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL. SPU. CONSTRUÇÃO NÃO SITUADA EM ÁREA DE PRAIA. INVASÃO DE ÁREA PRIVADA DE USO COLETIVO. CONTROVÉRSIA ADSTRITA À ESFERA DE INTERESSES PRIVADOS. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO A BENS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais causados pela supressão de duas árvores nativas, ocupação irregular e edificação em área de praia, na orla da Praia das Conchas, em Guarapari/ES, tendo em vista que: (i) o investigado informou que obteve autorização da Secretaria de Meio Ambiente do Município

de Guarapari para supressão de uma árvore, sendo que, dado o seu grande porte, a mesma acabou danificando uma segunda árvore que se localizava ao lado da suprimida, se tratando de situação alheia à vontade do investigado; (ii) o investigado esclareceu que após o ocorrido, firmou voluntariamente um termo de recuperação de área junto ao município; (iii) quanto à suposta ocupação em área de praia pelo investigado, após confirmação da expansão territorial, a análise técnica conduzida pela SPU foi categórica ao afastar a lesão ao patrimônio público federal, posto que a construção em questão, embora próxima a orla, não atingiu a poligonal definida legalmente como área de praia; (iv) as provas técnicas indicam que a expansão da edificação transbordou os limites do lote individual para ocupar áreas de uso comum da vizinhança condominial, tratando-se, portanto, de uma invasão de área privada de uso coletivo, que desloca a natureza do conflito para o campo das relações entre condomínio e condôminos; (v) após verificar que a área de uso comum do condomínio sobrepõe-se formalmente à poligonal de praia (sobreposição de matrículas), a SPU expediu notificação aos responsáveis pelo condomínio investigado, a fim de proceder à retificação da área da matrícula do imóvel; e (vi) o membro oficiante concluiu que, diante da adoção das providências administrativas pela SPU para retificação do registro imobiliário e da ausência de dano direto a bens da União pela edificação objeto dos autos, revela-se o exaurimento da atribuição do MPF, restando a controvérsia adstrita à esfera dos interesses privados. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.002240/2025-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 604 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO TERRITORIAL INDEVIDA EM ÁREA DE PRAIA MARÍTIMA. ORLA DA PRAIA DAS CONCHAS. MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES. SPU. CONSTRUÇÃO NÃO SITUADA EM ÁREA DE PRAIA. INVASÃO DE ÁREA PRIVADA DE USO COLETIVO. CONTROVÉRSIA ADSTRITA À ESFERA DE INTERESSES PRIVADOS. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO A BENS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ocupação territorial indevida em área de praia marítima na orla da Praia das Conchas, em Guarapari/ES, tendo em vista que: (i) após confirmação da expansão territorial, a análise técnica conduzida pela SPU foi categórica ao afastar a lesão ao patrimônio público federal, posto que a construção investigada, embora próxima a orla, não atingiu a poligonal definida legalmente como área de praia; (ii) as provas técnicas indicam que a expansão da edificação transbordou os limites do lote individual para ocupar áreas de uso comum da vizinhança condominial, tratando-se, portanto, de uma invasão de área privada de uso coletivo, que desloca a natureza do conflito para o campo das relações entre condomínio e condôminos; (iii) após verificar que a área de uso comum do condomínio sobrepõe-se formalmente à poligonal de praia (sobreposição de matrículas), a SPU expediu notificação aos responsáveis pelo condomínio investigado, a fim de proceder à retificação da área da matrícula do imóvel; e (iv) o membro oficiante concluiu que, diante da adoção das providências administrativas pela SPU para retificação do registro imobiliário e da ausência de dano direto a bens da União pela edificação objeto dos autos, revela-se o exaurimento da atribuição do MPF, restando a controvérsia adstrita à esfera dos interesses privados. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000071/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 635 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO ARQUEOLÓGICO LAJEDO DO ESCRIVÃO. VENDA DE TERRENO. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SOTER/MA. FISCALIZAÇÃO DO IPHAN. AUSÊNCIA DE DANO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a possível venda e exploração indevida do Sítio Arqueológico Lajedo do Escrivão, no município de São João do Soter/MA, tendo em vista que: (i) o Iphan realizou vistoria técnica e constatou que o anúncio de venda do terreno onde se situa o sítio arqueológico foi redigido de forma equivocada por terceiros apenas para atrair compradores, não havendo danos diretos ao bem decorrentes da comercialização; (ii) o adquirente do imóvel manifestou formalmente a intenção de destinar a área à preservação ambiental como reserva legal, sem exploração econômica; (iii) foram estabelecidas medidas de salvaguarda pelo Iphan, incluindo sinalização e fiscalização periódica em conjunto com a municipalidade; e (iv) conforme concluiu o membro oficiante, considerando a ausência de omissão dos órgãos de proteção e a suficiência das medidas administrativas adotadas, não se vislumbra a necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF no caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001757/2025-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 557 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE CANDEIAS. POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. MUNICÍPIO DE CANDEIAS/MG. IBAMA. ÁREA INVESTIGADA EM PROCESSO DE REGENERAÇÃO. EFICÁCIA DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO ADOTADAS PELO EMPREENDEDOR. CESSAMENTO DO DESCUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais cometidas pela empresa Ferrovia Centro Atlântica S/A por fazer funcionar ferrovia deixando de atender a condicionante 2.1.3. da Licença de Operação 1581/2020, não promovendo a recuperação de voçorocas e não impedindo o desmoronamento de sedimentos ao longo de 14 km da Estação Ferroviária de Candeias, no Município de Candeias/MG, tendo em vista que: (i) em sua última manifestação nos autos, o IBAMA encaminhou parecer técnico no qual se concluiu que a estrutura e as áreas avaliadas se encontram em processo de regeneração, o que indicou a eficácia das medidas de recuperação implementadas pelo empreendedor; (ii) diante da adoção das medidas corretivas pelo empreendedor, a autarquia ambiental esclareceu que houve o cessamento do descumprimento da condicionante anteriormente identificada; e (iii) conforme o membro oficiante, uma vez que o acompanhamento técnico da recuperação se encontra sob a tutela do órgão licenciador competente e inexistem indícios de dano ambiental persistente que exija intervenção adicional, a manutenção do presente inquérito civil se mostra desnecessária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002388/2025-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 602 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA FACHADA DO PRÉDIO DA FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (FUNDEP). BEM TOMBADO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REVITALIZAÇÃO DO EDIFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE LIBERAÇÃO DE PARTÍCULAS NOCIVAS AO AMBIENTE. ÁREA ISOLADA PREVENTIVAMENTE COM BARREIRAS FÍSICAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS A SEREM CORRIGIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na fachada do prédio da Fundação de Apoio da

Universidade Federal de Minas Gerais (FUNDEP), patrimônio cultural tombado pelo Município de Belo Horizonte, a qual foi construída com material contendo amianto e se encontrava em estado avançado de sujeira, colocando em risco a saúde dos trabalhadores, tendo em vista que: (i) a investigação demonstrou que a FUNDEP vem adotando medidas para a manutenção e revitalização do edifício, sendo que os projetos de intervenção na fachada foram devidamente aprovados pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município nos anos de 2023 e 2025; (ii) no que tange ao risco à saúde, mesmo as placas da fachada contendo amianto, os ensaios laboratoriais realizados pelo Inmetro e pela Associação Brasileira de Cimento Portland (ABCP) confirmaram que o material se encontra íntegro, adequadamente fixado e com camadas protetoras de hidrofugante e tinta acrílica; (iii) os ensaios de lixiviação não evidenciaram liberação de partículas nocivas ao ambiente; (iv) a área no entorno da edificação permanece isolada preventivamente com barreiras físicas, restringindo o acesso de usuários e funcionários, afastando quaisquer possibilidades de exposição a riscos; e (v) conforme fundamentado pelo membro oficiante, as provas técnicas são convergentes quanto à estabilidade e integridade dos materiais que compõem a fachada do edifício, não havendo irregularidades substanciais a serem corrigidas. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002764/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 615 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM B1/B3. ACOMPANHAMENTO DE DESCARACTERIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU/MG. FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (FEAM). REMOÇÃO DE TODOS OS REJEITOS CONTIDOS NO RESERVATÓRIO. BARRAGEM DEVIDAMENTE DESCARACTERIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado, em fevereiro de 2022, pelo MPF, MP/MG, Estado de Minas Gerais, Fundação Estadual do Meio Ambiente, ANM e a empresa Minerita, com pactuações voltadas à descaracterização das barragens José Jaime (Barragem 01) e Zé da Grota (Barragem 03), denominada Barragem B1/B3, localizada em Itatiaiuçu/MG, tendo em vista que: (i) em sua última manifestação nos autos, a Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) informou que: a) a mineradora removeu a Barragem B1/B3 e todos os rejeitos contidos em seu reservatório, eliminando todos os riscos de uma estrutura de montante, atestando-se que hidráulica e geotecnicamente a solução executada atende de forma segura as condições de descaracterização da Barragem B1/B3; b) a Barragem B1/B3 deixou de apresentar características de barramento, se encontrando devidamente descaracterizada, ficando desobrigada a cumprir as determinações da Lei Estadual n.º 23.291/2019 e do Decreto n.º 48.140/2021; e (ii) o membro oficiante concluiu que, considerando que citada barragem foi totalmente descaracterizada há pouco mais de seis meses e que não se enquadra nos critérios e conceitos de barragem previstos na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), não há mais necessidade de prosseguir com o acompanhamento contínuo da fiscalização da segurança e estabilidade da estrutura. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000036/2023-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 561 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PARA EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO. MUNICÍPIO DE SERRO/MG. IMPACTOS SOBRE COMUNIDADES QUILOMBOLAS. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM ANDAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. INSTRUMENTO ADEQUADO À FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CONTINUADAMENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a instalação de empreendimento minerário pela empresa Minermang Mineração de Manganês Ltda., voltado à extração e beneficiamento de minério de ferro, que poderá causar impactos ambientais, bem como afetar a vida das comunidades quilombolas locais, no município de Serro/MG, tendo em vista que: (i) tramita a Ação Civil Pública JF-SLA-1002860-55.2023.4.06.3812-ACP, ajuizada pela Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais - N'golo, em face de Minermang Mineração de Manganês Ltda, Estado de Minas Gerais, Fundação Cultural Palmares - FCP e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, que objetiva provimento jurisdicional para a elaboração do Estudo do Componente Quilombola (ECQ) e Projeto Básico Ambiental Quilombola (PBAQ), seguida de consulta livre, prévia e informada das comunidades Escadinha e Cima, Rocinha e Rancho Novo, bem como a determinação ao Incra e à Fundação Cultural Palmares manifestação sobre os impactos empreendimento minerário da Minermang; (ii) na referida ação, o Juízo autorizou a continuidade do licenciamento ambiental, com realização de audiência pública pelo empreendedor; (iii) neste procedimento, a Minermang apresentou Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Plano de Controle Ambiental (PCA), além de petição instruída com mapa demonstrativo da distância entre a área afetada e a dos quilombos. Ademais, noticiou a realização da audiência pública, o superveniente indeferimento do licenciamento ambiental pelo órgão competente e a interposição de recurso administrativo contra tal decisão; e (iv) o Procurador da República oficiante concluiu que a atuação ministerial se restringe ao acompanhamento da instalação da mineradora, de modo que o presente IC não se mostra adequado para o processamento da questão em análise, sendo determinada a instauração de Procedimento de Acompanhamento (PA) específico, com o objetivo de "acompanhar a instalação do empreendimento minerário pertencente à empresa Minermang, voltado à extração e beneficiamento de minério de ferro, no distrito Vila Deputado Augusto Clementino, no município do Serro/MG" (PA-OUT 1.22.011.000237/2026-96). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000429/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 584 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. BEM IMÓVEL. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE POÇOS DE CALDAS/MG. EXTINTA FEPASA. INTERVENÇÕES NÃO AUTORIZADAS. RETOMADA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE DANO AO PATRIMÔNIO CULTURAL. ATUAÇÃO DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível dano ao patrimônio histórico-cultural em imóvel da antiga Estação Ferroviária de Poços de Caldas/MG (pertencente à extinta Fepasa e incorporado ao patrimônio da União), em razão de intervenções não autorizadas, atribuídas a servidora municipal, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, as intervenções promovidas se trataram de retirada parcial de revestimento (reboco, cerâmica, azulejos e piso em ardósia) que não consistiam em revestimentos e instalações de originais de época; (ii) a Prefeitura realizou procedimento fiscal que resultou na reintegração de posse do bem, com a respectiva devolução das chaves pela servidora, tendo o município providenciado os reparos emergenciais necessários para a imediata ocupação do imóvel pela Guarda Municipal; (iii) foi juntado o despacho de promoção de arquivamento dos autos do IC n.º 02.16.0518.0174231.2025-36, instaurado pelo MPMG para apurar o uso indevido do imóvel público e os danos ao patrimônio histórico; e (iv) não

foi constatado dano ao patrimônio histórico que descaracterizasse o bem tombado, não subsistindo, assim, irregularidades aptas a garantirem a continuidade deste feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001151/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 590 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. TREINAMENTO MILITAR. HELICÓPTEROS. FORÇA AÉREA BRASILEIRA. LAGOA DO BONFIM. ADOÇÃO DE MEDIDAS MITIGATÓRIAS PELA AERONÁUTICA. CESSAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ocorrência de poluição sonora decorrente de treinamentos militares com helicópteros sobre a Lagoa do Bonfim, no município de Nísia Floresta/RN, tendo em vista que: (i) o Comando Militar da Base Aérea de Natal informou que as atividades noticiadas possuem natureza institucional e regular, vinculadas à formação de tripulações para missões de busca e salvamento (SAR) e defesa nacional; (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante, a unidade militar implementou medidas mitigatórias de eventuais incômodos à população local, ajustando os perfis de voo, redução do tempo de permanência em voo estacionário e adequação dos horários de treinamento; e (iii) o próprio representante informou que os episódios de ruído excessivo e voos estacionários cessaram nas áreas povoadas após a atuação do Ministério Público Federal, não subsistindo, portanto, elementos que justifiquem a continuidade da investigação. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM Nº. 1.29.000.003097/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 574 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REMESSA DA 6ª CCR APÓS DELIBERAÇÃO DE VOTO DE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PLANO BÁSICO AMBIENTAL. IMPLEMENTAÇÃO DO COMPONENTE INDÍGENA (CI-PBA). UHE PASSO FUNDO. SUBESTAÇÃO ERECHIM. TI GUARANI VOTOURO. MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT DO SUL/RS. LICENÇA DE OPERAÇÃO N.º 6.512/2019 EMITIDA PELA FEPAM. FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS E INDIGENISTAS. REGULARIDADE DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de Inquérito Civil instaurado para monitorar a implementação do Componente Indígena do Plano Básico Ambiental (CI-PBA) em razão da instalação da linha de transmissão 138KV na Usina Hidrelétrica de Passo Fundo - Subestação Erechim, na Terra Indígena Guarani Votouro, no município de Benjamin Constant do Sul/RS, tendo em vista que: (i) foi verificada a regularidade ambiental do empreendimento mediante a expedição da Licença de Operação n.º 6.512/2019 pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam); (ii) a Informação Técnica n.º 15/2025 da Funai atestou o progresso regular das medidas, ressaltando que atrasos pontuais em programas específicos já estão sendo corrigidos mediante orientações administrativas dos órgãos competentes; e (iii) conforme concluiu o membro oficiante, não se vislumbram indícios de omissão dos órgãos fiscalizadores, que estão desempenhando suas atribuições ordinárias de vigilância, tornando desnecessária a continuidade do acompanhamento pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.008.000031/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 624 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. VAGÕES DE TREM ABANDONADOS EM LINHA FÉRREA. MUNICÍPIOS DE SÃO PEDRO DO SUL/RS E DILERMANDO DE AGUIAR/RS. REMOÇÃO DOS VAGÕES ABANDONADOS. REALOCAÇÃO DE VAGÕES REMANESCENTES. ACOMPANHAMENTO DO IBAMA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental causado pelo abandono de vagões ferroviários de trens, por parte da empresa Rumo Malha Sul S.A., em trecho ferroviário compreendido entre os municípios de São Pedro do Sul/RS e Dilermando de Aguiar/RS, tendo em vista que: (i) segundo informações prestadas pelo Ibama, o trecho ferroviário entre Dilermando de Aguiar e São Pedro do Sul contava originalmente com 368 vagões, de modo que o cronograma de desmobilização, iniciado no segundo semestre de 2022, apresentou os seguintes estágios: a) 191 unidades foram devidamente processadas (corte e remoção); b) 142 unidades tiveram a remoção autorizada em setembro de 2024, representando 80,2% do passivo remanescente; e c) 35 unidades restantes, não passíveis de procedimento de corte, serão realocadas para o pátio de Santa Maria/RS até o encerramento do primeiro semestre de 2026; (ii) a despeito da identificação de riscos potenciais em Área de Preservação Permanente (APP) e decorrentes do acúmulo de águas pluviais e processos de oxidação, os relatórios técnicos do Ibama e da Brigada Militar foram categóricos ao atestar a inexistência de dano ambiental concreto; e (iii) conforme concluiu a Procuradora da República oficiante, considerando a regular destinação dos vagões sucateados/inservíveis e a ausência de conduta omissiva dos órgãos fiscalizadores quanto às obrigações da concessionária, não se vislumbra a adoção de quaisquer outras medidas no âmbito do MPF, o que enseja o arquivamento das investigações. Precedente: IC - 1.30.008.000033/2024-71 (659ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000977/2023-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 546 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. IMÓVEL TOMBADO. MERCADO SÃO JOSÉ. RISCO DE DESABAMENTO. OBRAS DE REPARAÇÃO EXECUTADAS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar risco de desabamento do muro do Mercado São José, imóvel tombado, de propriedade do INSS e alienado ao município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, conforme informado pelo (Instituto Rio Patrimônio da Humanidade (IRPH), houve a regularização da preservação do bem tombado, tendo sido proposto um projeto arquitetônico para adequação de uso e ocupação (Processo SMU-2023/00604), que recebeu aprovação do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural. Além disso, declarou que as obras de restauração foram acompanhadas e orientadas por seus técnicos e foram integralmente finalizadas de acordo com o projeto aprovado. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002020/2026-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 619 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETROBRÁS. CONDICIONANTE. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível descumprimento da condicionante 2.11 da Licença de Operação n.º 1391/2017, por parte pela Petrobrás S.A, no município de Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo

Procurador da República oficiante, o descumprimento noticiado caracteriza infração de natureza estritamente administrativa (art. 70 da Lei n.º 9.605/98), relacionado a exigências formais de desenvolvimento de Projeto de Monitoramento Ambiental do Emissário Submarino (PME) e apresentação de relatórios periódicos em conformidade com as diretrizes determinadas pelo Ibama; (ii) o relatório de fiscalização do Ibama atesta a inexistência de prejuízos para a saúde pública, fauna ou flora decorrentes do fato, o que afasta a tipicidade do crime previsto no art. 54 da Lei n.º 9.605/98; (iii) não restou configurado nos autos a existência de ilícitos cíveis ou danos gerados ao meio ambiente; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não sendo necessária a adoção de outras providências por parte do MPF. Precedentes: NF - 1.30.001.003106/2024-46 (649ª SO) e PP - 1.21.001.000793/2023-76 (644ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000033/2007-20 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 559 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES. COMPLEXO LAGUNAR DE PIRI PIRI E FOZ DO CANAL DAS FLECHAS. MUNICÍPIO DE QUISSAMÁ/RJ. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF AO MUNICÍPIO DE QUISSAMÁ. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupações irregulares em Quissamã/RJ, em área de preservação permanente, nas localidades do Complexo Lagunar de Piri Piri (Praia de João Francisco) e da Foz do Canal das Flechas (Barra do Furado), tendo em vista que: (i) o MPF expediu Recomendação ao Município de Quissamã, na pessoa do prefeito, para que fossem adotadas as seguintes medidas: a) formação de grupo técnico intersetorial responsável pela condução da regularização fundiária urbana; b) cumprimento das etapas subsequentes do projeto de regularização fundiária do município; c) fixação e conservação de placas alertando sobre os limites das áreas de preservação permanente identificadas e georreferenciadas, informando, no caso de terrenos de marinha, que se trata de bem público da União, insuscetível de apropriação e invasão privada; d) fiscalização e controle territorial, como embargo de novas construções irregulares e aplicação de sanções cabíveis, bem como abstenção de concessão de novas licenças em APP, ressalvados os casos permitidos pela Lei n.º 12.651/2012 e mediante aquiescência prévia do INEA/RJ ou do IBAMA; e) encaminhamento de informações sobre fiscalizações realizadas nas áreas objeto deste inquérito civil; (ii) o Município de Quissamã informou que irá acatar a Recomendação expedida pelo MPF; e (iii) o membro oficiante determinou a extração de cópia integral deste feito e a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento dos termos estabelecidos na referida Recomendação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.009.000222/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 578 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REMESSA DA 6ª CCR APÓS DELIBERAÇÃO DE VOTO DE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DO ARRAIAL DO CABO (RESEXMAR/AC). COMUNIDADE TRADICIONAL. BLOQUEIO DE TRILHA DE ACESSO AOS PESCADORES TRADICIONAIS. SUPOSTOS DANOS AMBIENTAIS. DESMEMBRAMENTO. ÁREA NÃO ATINGE TERRENOS DE MARINHA. DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possível bloqueio à trilha tradicional dos pescadores beneficiários da Reserva Extrativista Marinha Arraial do Cabo (Resexmar/AC), no Pontal do Atalaia, em Arraial do Cabo/RJ, tendo em vista que, no tocante aos supostos danos ambientais causados, instaurou-se a NF n.º 1.30.009.000223/2022-16 para apurar supressão irregular de vegetação nativa e acúmulo de resíduos, a qual foi objeto de promoção de declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, considerando que a área questionada não é atingida pela faixa de terrenos de marinha, carecendo de interesse federal direto, nos termos do art. 109 da CF/88. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000007/2024-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 667 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APA BACIA DO RIO SÃO JOÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. RECUPERAÇÃO DA ÁREA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS ACORDADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a possível supressão irregular de 12,21 ha de vegetação nativa em área de especial preservação (Mata Atlântica), localizada no interior da APA da Bacia do Rio São João/Mico-Leão-Dourado, no Município de Silva Jardim/RJ, tendo em vista que: (i) no curso das apurações, o ICMBio aprovou o Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) apresentado, visando à recomposição integral do dano ambiental, conforme Parecer SEI nº 21/2025-NGI ICMBio Mico-Leão-Dourado; (ii) foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 1/2025 entre o MPF e o interessado, para a recomposição do local em apreço; (iii) o instrumento prevê a obrigação de recuperar a área, conforme o PRAD aprovado, além de medidas compensatórias, consistentes no plantio de 0,5 ha de árvores nativas em perímetro diverso; e (iv) foi determinada a instauração de procedimento administrativo específico (PA-TAC) para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas acordadas, portanto, diante da atuação eficaz dos órgãos competentes, o arquivamento é a medida que se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000317/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 552 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NATURAL MUNICIPAL DE LAGOINHA DO LESTE (PNMLL). VERIFICAR A APROVAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO PLANO DE MANEJO DO PNMLL. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. IPHAN. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES NA CRIAÇÃO DA REFERIDA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, COM PRESENÇA DE BENS ARQUEOLÓGICOS NO LOCAL. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (FLORAM). PLANO DE MANEJO DO PNMLL PUBLICADO EM 30/01/2026. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar o procedimento de aprovação e publicação do plano de manejo do Parque Natural Municipal da Lagoinha do Leste (PNMLL), situado em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o IPHAN comunicou que não há conflito de interesses na criação da unidade de conservação em questão, com a presença dos bens arqueológicos locais, desde que respeitada a sua proteção federal e as orientações da autarquia

federal; (ii) a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (FLORAM) informou que o plano de manejo do PNMLL foi publicado em 30/01/2026, disponível em endereço eletrônico do município; e (iii) o membro oficiante esclareceu que, diante da publicação do citado plano de manejo, não há mais nada de concreto que justifique a atuação do MPF neste inquérito civil. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000033/2025-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 650 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. EMPREENDIMENTO *¿Tempo¿*. INCORPORADORA MÜZE. POSSÍVEL IRREGULARIDADE AMBIENTAL. PRAIA BRAVA. MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC. OBRA COM LICENÇA DE CONSTRUÇÃO E LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA. INSTITUTO ITAJAÍ SUSTENTÁVEL (INIS). EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL (CCA). TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE OS ÓRGÃOS COMPETENTES E OS EMPREENDEDORES DA REGIÃO. RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS ENVOLVENDO A PRAIA BRAVA NORTE. CRIAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (APA DA ORLA). PERMISSÃO PARA REALIZAÇÃO DAS OBRAS, SEM APROVAÇÃO DO PLANO DE MANEJO, DESDE QUE AUTORIZADO PELO INIS. EMPREENDIMENTO REGULARIZADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade ambiental do empreendimento denominado *¿Tempo¿*, da Incorporadora Müze, Localizado na Avenida José Medeiros Vieira, Canto Norte da Praia Brava, em Itajaí/SC, tendo em vista que: (i) oficiada, a empresa investigada esclareceu que o empreendimento em questão possui plena viabilidade urbanística, tendo sido submetido e aprovado pelos órgãos municipais competentes, com emissão de licença de construção e licença ambiental prévia; (ii) quanto à licença de instalação, o Instituto Itajaí Sustentável (INIS) entendeu que a atividade não se enquadra como sujeita ao licenciamento ambiental ordinário previsto na Resolução Conesma, sendo expedida, no entanto, a Certidão de Conformidade Ambiental (CCA) em 13/11/2025, válida até 2029; (iii) o membro oficiante fundamentou que: a) em 10/06/2025, foi assinado um termo de compromisso pelo MPF, MPSC, Município de Itajaí, INIS e Associação dos Proprietários da Praia Brava Norte (em que a Incorporadora Müze é signatária) tendo por objeto a resolução extrajudicial de litígios envolvendo a Praia Brava Norte; b) dentre os compromissos assumidos, estava a elaboração de um *¿Masterplan¿* pelo INIS para subsidiar a criação de uma área de preservação ambiental na referida praia, onde as áreas descritas como ZBN1 e ZBN2 no Anexo II do Plano Diretor do Município de Itajaí seriam incluídas na unidade de conservação; c) houve a publicação do Decreto Municipal n.º 13.813 que amplia a APA da Orla de Itajaí - Praia Brava Norte, em cumprimento ao termo de compromisso assinado pelas partes envolvidas; d) o termo de compromisso estabeleceu, dentre outras premissas, que os empreendimentos localizados na Zona Especial da Brava Norte que já tinham obras em andamento e que estivessem em conformidade com as premissas do *¿Masterplan¿* poderiam prosseguir mesmo sem a aprovação total ou parcial do plano de manejo, desde que houvesse análise prévia e aprovação conjunta do INIS e da Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUH), situação ao qual o empreendimento Tempo se enquadra; e (iv) diante do apurado, restou verificado que o empreendimento Tempo possui as devidas licenças e autorizações emitidas pelos órgãos competentes, atestando sua regularidade, não justificando a continuidade deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000232/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 665 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. BALTT EMPREITEIRA, TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA. MUNICÍPIO DE PENHA/SC. IMA/SC. LICENCIAMENTO VÁLIDO. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS EM APP DO CÓRREGO GUAPORUMA. ANM. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE LAVRAS IRREGULARES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o funcionamento da empresa Baltt Empreiteira, Transportes e Terraplanagem Ltda., que estaria agindo irregularmente em três locais diferentes, no Município de Penha/SC, para promover extração e venda de areia, causando danos ambientais, sem a devida recuperação, tendo em vista que: (i) oficiado, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina informou que: a) para o empreendimento de lavra de areia à céu aberto em cava por escavação e dragagem, localizado no Município de Penha e referente ao processo MIN/00582/CVI, o empreendedor protocolou pedido de renovação de LAO, que gerou pelo sistema uma nova numeração para o processo ANM n.º 815.221/2004 que pertence a empresa Baltt Empreiteira, Transportes e Terraplanagem Ltda., e vinculado a este processo consta a LAO n.º 2381/2022; b) para o empreendimento de lavra de argila, saibro e gnaiss a céu aberto localizado na Localidade de Quati - Viaduto de acesso a Penha na BR-101, o processo antigo é MIN/00146/ITJ, pertencente a empresa Indústria e Comércio de Pedras Vale do Itajaí Ltda., sendo que consta pedido de ampliação de LAP e ampliação de LAI que gerou uma nova numeração, o MIN/34846/CFI; (ii) em relação à Mina na Localidade de Quati, o IMA não verificou exploração mineral para além dos limites autorizados na licença ambiental, bem como não identificou descumprimento de condicionantes; (iii) não se constataram danos ambientais na área de preservação permanente, já que se apurou que o afastamento de 30 metros do Córrego Guaporuma vinha sendo mantido, com a vegetação nesta faixa devidamente preservada; e (iv) a ANM encaminhou notas técnicas nas quais esclareceu não terem sido verificadas lavras irregulares nos processos minerários relativos às áreas objeto da apuração. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.012.000186/2024-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 556 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGENS DE RIO FEDERAL. RIO URUGUAI. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CUMPRIDA. OBRIGAÇÕES FUTURAS DE NÃO FAZER. ACOMPANHAMENTO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO TAC PELA 4ª CCR. ATO QUE FOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA TEMÁTICA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONJUNTA DAS 2ª, 4ª E 5ª CCRS N. 03/2018 (REVISTA E ATUALIZADA EM 2025). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possível dano ambiental em razão de construção em área de preservação permanente pelo investigado L. C. S., na Linha Aparecida, às margens do Rio Uruguai, no município de Itapiranga/SC, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF e os atuados para a regularização da área, conforme consta dos autos; (ii) o membro oficiante assinalou que a obrigação principal do TAC, averbação do termo nas matrículas dos imóveis (Matrículas nº 17.423 e 2.241) no prazo de 60 dias, após a assinatura, foi devidamente cumprida; (iii) em relação às demais cláusulas do acordo, como a restrição a novos acréscimos construtivos, a proibição de novas edificações sem autorização e a não conversão do uso do solo, por serem obrigações futuras, de não fazer ou condicionais, não necessitam de acompanhamento pelo MPF, mas sim pelo órgão ambiental. 2. Quanto à condição suspensiva estipulada no TAC (condicionar a sua validade à homologação do Termo pela CCR), não deve ser conhecida, tendo em vista que: (i) não cabe manifestação deste Colegiado acerca da solução adotada no caso concreto pelo Membro oficiante, eis que a matéria é

adstrita às atribuições do procurador natural; e (ii) a legislação pertinente (nos termos do inciso IV do Art. 62 da LC 75/93 e do Art. 21, § 5º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF) exige que o Procurador natural apenas comunique a Câmara de Coordenação e Revisão respectiva sobre a solução adotada, mas não que submeta o termo firmado à homologação. Precedentes: 1.30.017.000032/2024-17 (656ª SO); 1.22.000.001319/2023-34 (627ª SO); e (iii) as CCRs têm atribuição de coordenação, revisão de negativas e fixação de diretrizes, mas não para homologação de compromissos cíveis (item 5.4.1, da Orientação Conjunta da 2ª, 4ª e 5ª CCRs n. 03/2018 (revista e atualizada em 2025)). 3. Quanto ao teor da Cláusula 6ª do TAC, no que se refere a publicidade, tem atribuição o próprio membro oficiante, o qual deverá providenciar a publicação do extrato do termo firmado (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF n. 87/2010). 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000043/2026-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 555 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL DE CAMARÃO. LOCAL E MÉTODO PROIBIDOS. DANO AMBIENTAL INEXPRESSIONO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental praticado por J. D. da S., em razão de pesca em local proibido, a menos de duas milhas náuticas da costa sergipana, utilizando a embarcação Nossa Senhora de Fátima para a pesca de camarão marinho por meio do método de arrasto motorizado, no município de Pacatuba/SE, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como a aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedentes: NF - 1.35.000.001289/2025-70 (668ª SO) e NF - 1.35.000.000759/2025-88 (661ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1038883-94.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 587 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. RECONSIDERAÇÃO DO VOTO 893/2025/4ª CCR. ERRO MATERIAL NO ARQUIVAMENTO E REVISÃO QUANTO AO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL. MEIO AMBIENTE. PENETRAR EM UC COM INSTRUMENTOS DE CAÇA. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INTERIOR DA FLORESTA NACIONAL DE TEFÉ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PELA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. CRIME COMUM. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. RECONSIDERAÇÃO DO VOTO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARCIAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de auto de infração lavrado pelo ICMBio, para apurar, em tese, a prática do crime ambiental previsto no art. 52 da Lei 9605/98, e crime comum previsto no art. 14 da Lei 10826/03, por D. A. de A., por haver penetrado no interior da Unidade de Conservação denominada Floresta Nacional de Tefé, portanto instrumentos consistentes em 02(duas) espingardas sem registro, onze cartuchos de munição calibre 20, e uma motosserra de marca sthil, em Tefé/AM. 2. Cabe reconsideração do Voto 893/2025/4ª CCR (656ª SRO - 29.4.2025) apenas pelo erro material na minuta de voto, quanto à homologação do arquivamento parcial, em relação à suposta prática em tese do delito do art. 52 da Lei 9605/98, tendo em vista que, mantendo integralmente a fundamentação de arquivamento do voto anterior, constata-se que no item 4 e no parágrafo de fechamento do voto, onde se fez constar "não homologação" em contradição com a fundamentação pela atipicidade, deve constar apenas "homologação". 3. Também cabe reconsideração do citado Voto, quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003) no sentido que a atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no feito é do Ministério Público Estadual, tendo em vista que não existe conexão com o crime ambiental e/ou estão ausentes elementos suficientes e aptos a demonstrarem a sua prática, não havendo interesse da União na persecução do crime comum. Ressalte-se que, no voto anterior, o Colegiado não havia conhecido o declínio de atribuições parcial, e determinado o envio dos autos à 2ª CCR, que devolveu os autos pedindo que o Colegiado revisse tal ato. 4. Voto pela reconsideração parcial do Voto 893/2025/4ª CCR para: a) sanar erro material, fazendo constar a homologação do arquivamento quanto ao crime ambiental; e b) homologar o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração parcial do Voto 893/2025/4ª CCR para: a) sanar erro material, fazendo constar a homologação do arquivamento quanto ao crime ambiental (art. 52 da Lei 9.605/98); e b) homologar o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/03), nos termos do artigo 62, IV, da Lei Complementar 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. JF/CHP/SC-5015995-67.2025.4.04.7202-TCO - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 617 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. DELITO DO ART. 48. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DA UHE FOZ DO CHAPECÓ. INTERVENÇÕES. EDIFICAÇÕES EM ZUT-C ZONA DE OCUPAÇÃO URBANA CONSOLIDADA, CARACTERIZADAS PELA OCUPAÇÃO PARA LAZER E TURISMO DE USO PÚBLICO E JÁ IMPLANTADAS. CONFORME PACUERA. ATIPICIDADE DOS DELITOS DO ART. 48 E/OU DO ART. 64 DA LEI 9.605/98. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 48 da LCA, atribuído a R.G.V, por, na qualidade de responsável pelo empreendimento Restaurante Capitão do Porto, localizado às margens do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica - UHE Foz do Chapecó, em Chapecó/SC, promover diversas intervenções (entre elas pergolados, pavimentação e escadaria) tendo em vista que: (i) o PR oficiante, analisando o Pacuera e mapas disponíveis no site da concessionária, bem entendeu que o restaurante está inserido em área cuja intervenção é permitida, definida como ZUT-C (Zona de Ocupação Urbana Consolidada) ou em Zona de Ocupação Urbana (ZOU), caracterizadas pela ocupação para lazer e turismo de uso público e já implantadas. A consolidação da área como já antropizada é corroborada pelo registro temporal da Plataforma Map Biomas, que indica ausência de vegetação desde o final da década de 1980, e desde 2010 a consolidação de área urbana; (ii) segundo o Ibama, parte da área externa do referido restaurante encontra-se inserida em uma Zona de Uso Turístico Consolidada (ZUT-C), conforme previsto no Pacuera. Ressaltou que, embora a área da ZUT-C possa ser destinada a uso público, conforme o Pacuera, ela permanece integrante da APP vinculada ao reservatório do empreendimento; (iii) não se verifica a tipicidade dos delitos do art. 48 e/ou do art. 64 da Lei 9.605/98, pois não se trata de impedimento de regeneração natural, já que se trata de uso permitido inclusive pela Lei n. 12.651/2012, e não se trata de solo não edificável, mas de área cujo uso para lazer e turismo é expressamente permitido; (iv) na esfera cível, a falta de autorização prévia da concessionária é, ao menos aparentemente, regularizável perante o município e concessionária, pois as intervenções estão inseridas em zonas sem vocação primária para preservação ambiental, cuja vegetação não existe desde o final da década de 1980, e cuja consolidação de área urbana ocorre desde 2010. Ademais, o Pacuera foi aprovado pelo Ibama em sede administrativa, não havendo motivo para se questionar a legalidade subjacente quanto ao tratamento dado à APP do reservatório. Precedente: JF/ITJ/SC-5006977-56.2024.4.04.7202-INQ (658ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5006745-93.2025.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 626 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES ORNAMENTAIS VIVOS. EXPORTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NA DOCUMENTAÇÃO DO EMBARQUE DO VOO COM DESTINO AOS USA. REGULARIZAÇÃO NO ATO DA VISTORIA. INFRAÇÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 29 da Lei 9.605/98, pois, em vistoria de carga de peixes ornamentais vivos, com destino aos Estados Unidos, vinculada ao LPCO E2400328661, no Terminal de Cargas de Exportação (TECA-EXPORTAÇÃO) do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, promovida em 17/09/2024, constatou-se que o exportador não havia anexado a fatura comercial para embarque da mercadoria, sendo solicitada sua imediata inclusão para possibilitar a conferência da carga, o que foi feito na oportunidade, tendo em vista que: (i) não foram identificados elementos que evidenciem a prática delitiva, porquanto verificou-se que a exportação foi regularmente autorizada, uma vez que a documentação exigida foi anexada posteriormente, tendo ocorrido o embarque da carga; (ii) a divergência se refere à inserção de documento diverso (uma nota de venda de peixes) no campo destinado à fatura comercial do exportador; (iii) conforme relatório elaborado por empresa de assessoria, foram cumpridas todas as exigências da Portaria Ibama 102/2022, Lei 9.605/1998 e Decreto 6.514/2008, pois o embarque ocorreu com autorização regular para exportação, com a entrega antecipada da documentação exigida pelo Ibama; (iv) conforme destacado pela Procuradora oficiante, o reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, pelo argumento de ausência de elementos a demonstrar a materialidade e autoria delitivas ou por atipicidade, é medida que se impõe, considerando que o Direito Penal é subsidiário e deve ser acionado quando os demais ramos do Direito não se prestam a resolver a questão; (v) não há evidência de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. se trata de inconsistência formal de natureza meramente administrativa, já submetida à apreciação do Ibama, justa causa para o exercício da ação penal. Precedente: JF/SP-IP-5010535-56.2023.4.03.6181 (670ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1032260-19.2021.4.01.3200-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 621 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. ALTO VALOR AGREGADO. GARIMPO NA REGIÃO AMAZÔNICA GERA TRAGÉDIAS AMBIENTAIS E HUMANITÁRIAS. BENEFÍCIO INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. ART. 28-A CAPUT DO CPP. 1. Não cabe o oferecimento de acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF, pelo cometimento do delito tipificado no art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91, devido ao transporte ilegal de 83 gramas de ouro em pedaços e 18 gramas de ouro na forma de cordão, em face de D. G. H., ocorrido na Lancha Lima Abreu, base Arpão, em Coari/AM, tendo em vista que: (i) a prevenção e reprovação do crime, objetivos do ANPP, não seriam alcançados com a aplicação do instituto, pois o alto valor do mineral apreendido demonstra que o acordo não é suficiente para reprovação do crime, bem como a própria situação calamitosa, causada pelo garimpo na Região Amazônica, geradora de tragédias ambientais e humanitárias; (ii) esses impactos são graves e têm consequências sociais e legais, justificando a ação penal e as medidas punitivas propostas pelo MPF; e (iii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz do Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), cujo teor é: “O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.” e (iv) não há o atendimento dos requisitos constantes do art. 28-A, caput, do CPP. 2. Registra-se que o MPF ofereceu a suspensão condicional do processo, por dois anos, observadas determinadas condições. 3. Voto pelo não cabimento do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000088/2026-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 549 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DEFESA AGROPECUÁRIA. ALIMENTAÇÃO ANIMAL. FABRICAÇÃO IRREGULAR. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. EXISTÊNCIA DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS. ENUNCIADO 61 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RELAÇÕES DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a suposta prática do delito do art. 330 do Código Penal pela empresa F. P. R. Ltda., em razão de embarço à ação fiscalizadora do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), consistente na fabricação irregular de alimentos para pássaros contendo larvas de mosca soldado negras desidratada e aromatizantes, sediada em Sorocaba/SP, tendo em vista que, para a configuração do crime de desobediência (i) seria necessário que não houvesse previsão de sanção de natureza civil ou administrativa para o descumprimento, conforme o Enunciado nº 61 da 2ª CCR/MPF, entretanto, a conduta de embarço à fiscalização agropecuária possui sanções administrativas específicas previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 14.515/2022, tais como multa, apreensão de produtos e suspensão de atividades, o que afasta a tipicidade penal da desobediência; e (ii) o órgão fiscalizador já aplicou as medidas administrativas cabíveis, incluindo multa de R\$ 6.875,63 e apreensão cautelar, restando a punição exaurida na esfera extrapenal. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar quanto aos fatos relacionados a possível crime contra as relações de consumo (art. 7º da Lei 8.137/90), uma vez que: (i) as condutas de fabricação e comercialização irregular de alimentos para pássaros foram praticadas por empresa privada em âmbito estritamente local, conforme pontuado pelo Membro oficiante; e (ii) não se verificou prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União, que justifique a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação de arquivamento quanto ao crime de desobediência, já que há previsão de sanção específica de natureza administrativa para a conduta relatada, e pela homologação do declínio de atribuições em relação a possível delito contra as relações de consumo (art. 7º da Lei 8.137/90). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000994/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 634 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL DE OURO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA AMAZÔNIA. ÁREA DE GLEBA PÚBLICA DO INCRA. NÃO OCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DA UC COM AS COORDENADAS INFORMADAS, SEGUNDO ICMBIO. INFORMAÇÃO DO IBAMA ACERCA DE AIAS E TE NO INTERIOR DO PARQUE DEMONSTRANDO AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO. FALTA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OU CÍVEL DO ILÍCITO EM QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada, por representação anônima, para apurar a prática de mineração ilegal (de ouro) no Município de Itaituba, no interior do Parque Nacional da Amazônia, tendo em vista que: (i) a partir de busca nos Sistemas do MPF o membro oficiante verificou que as coordenadas geográficas indicadas na representação incidem sobre a Gleba Pública Federal Arraia, sob responsabilidade do Incra. Contudo, não constam informações sobre a existência de CAR registrado sobre a área informada, nem mesmo de

sobreposição a Unidade de Conservação da Natureza; (ii) o ICMBio informou que, após análise técnica e verificação cartográfica, constatou que as coordenadas indicadas não estão inseridas nos limites do PARNA da Amazônia, tampouco sobrepostas a esta UC, razão pela qual não há registro de Auto de Infração ou Termo de Embargo emitidos pelo ICMBio. Acerca das sanções aplicadas no PARNA, o Ibama informou que localizou um total de 65 (sessenta e cinco) AIAs na área, sendo 06 (seis) por extração de minerais; (iii) não há informações suficientes para a responsabilização penal ou cível dos infratores por suposto garimpo ilegal, nem omissão dos órgãos competentes (Ibama e ICMBio). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.002043/2025-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 567 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA E DE DILIGÊNCIAS IDÔNEAS À SUA ELUCIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91, atribuído a M.R.L.P., pois, em incursão fluvial pelo Rio Madeira até o garimpo conhecido como Paredão (de ouro), localizado no interior do PARNA Mapinguari, a fiscalização encontrou diversos documentos e uma CNH em nome de M.R.L.P., que estavam no interior de barraco, sem licença ou autorização do órgão ambiental, tendo em vista que: (i) não há indícios suficientes da autoria delitiva por parte de M.R.L.P., pois a mera localização de um documento na área do garimpo não tem o condão de incriminá-lo como incurso nos tipos penais em questão, vez que não é possível aferir o nexo causal entre a materialidade delitiva e alguma ação por ele perpetrada; (ii) não há registro dos documentos encontrados, cadernos, antenas starlink vinculadas a algum contrato que permitisse buscar financiadores/organizadores do acampamento ou garimpeiros presentes e não é possível vislumbrar qualquer diligência que seja útil, efetiva e razoável para a elucidação da autoria, faltando justa causa para a persecução penal. Precedentes: 1.31.000.002222/2025-00 (668ª SO) e 1.29.000.012331/2025-85 (668ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000693/2026-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 630 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS REGISTRADOS NO IPHAN. NECESSIDADE DE TOMBAMENTO MUNICIPAL DEFINITIVO DO PARQUE DO GOGÔ E CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA MUNICIPAL, PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DA REGIÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. CESSÃO ILEGAL DE TERRENO PÚBLICO MUNICIPAL EM ÁREA DO PARQUE DO GOGÔ, PELO EX-PREFEITO, EM BENEFÍCIO DE SUA FAMÍLIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARCIAL. 1. Tem parcial atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público, quanto à necessidade de tombamento municipal definitivo do Parque do Gogô e criação de Unidade de Conservação da Natureza Municipal para proteção dos sítios arqueológicos existentes no local, bem como quanto à irregularidade na cessão ilegal de terreno público do Morro de Santana, realizada em 2012 pelo ex-prefeito municipal, para empresa de propriedade de sua família, tendo em vista que: (i) no âmbito da Ação Popular 6000468.27.2023.4.06.3822 (extinta sem julgamento do mérito), vitórias promovidas em Mariana identificaram que o Parque está sem proteção pelo ente municipal, pois, em sentença judicial da ação 0066890.50.2010.4.01.3800 e processo 1.0400.09.037416-8/001 do TJMG, foi anulado o tombamento municipal definitivo (Decreto Municipal 4.481/2008) por vício de rito (falta de ampla defesa), tendo o Município desistido de realizar os trâmites para novo tombamento definitivo da área devido aos altos custos de manutenção, em que pese o local ser considerado, pelo próprio Município de Mariana, como protegido para pontuação do ICMS Cultural desde 2009 até 2026, o que é contraditório. Além disso, à época do tombamento municipal foi produzido extenso Dossiê de Tombamento pela própria Prefeitura, incluindo a análise do bem cultural, justificativas para a delimitação do perímetro de tombamento e entorno, diretrizes para a área, inventário de patrimônio arqueológico e natural, entre outros aspectos, o que torna contraditória sua omissão quanto ao tombamento do parque, neste momento, questões essas que necessitam ser melhor apurada pelo Ministério Público de Minas Gerais; (ii) a ausência de ações efetivas para proteger o bem cultural caracteriza a omissão do Município, com possível dano para a coletividade, o qual possui responsabilidade objetiva pela conservação de bens históricos, culturais e arqueológicos que se localizam em sua região, conforme art. 216 da CF/8; (iii) a cessão ilegal do terreno público municipal, localizado na área do Parque do Gogô, para empresa vinculada a familiar de ex-prefeito, pode caracterizar ato de improbidade administrativa. 2. Registre-se que permanecerá no MPF a apuração das irregularidades das intervenções (identificadas na referida Ação Popular, extinta sem julgamento do mérito), a necessidade de se implementar Projeto de Gestão do Patrimônio Arqueológico no Parque do Gogô, aumentar o monitoramento na região e promover medidas de salvaguarda, tais como cercamento e sinalização para a proteção dos referidos sítios arqueológicos. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições parcial ao MP Estadual, quanto à necessidade de tombamento municipal definitivo do Parque do Gogô e criação de Unidade de Conservação da Natureza Municipal e irregularidade na cessão ilegal de terreno público municipal, por ex-prefeito, em benefício de sua família. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000191/2026-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 558 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE PIAÇABUÇU. EVENTO CARNAVALESCO DE 2026. RECOMENDAÇÃO PARA OBTENÇÃO DA ATIVIDADE SEM AUTORIZAÇÃO, ENTRE OUTRAS MEDIDAS. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE USO PARA A ATIVIDADE CARNAVALESCA, MEDIANTE DIRETRIZES E MEDIDAS ESTABELECIDAS PELO ICMBIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de ofício do ICMBio, no qual aponta preocupações ambientais e socioeconômicas com a proposta de realização de festividades carnavalescas no território abrangido pela APA de Piaçabuçu, na orla do Pontal do Peba, em Município de Piaçabuçu/AL, tendo em vista que: (i) a partir da informação do ICMBio acerca da necessidade de proibição da entrada, instalação e permanência de 'paredões de som' e equipamentos automotivos de alta potência na orla do Pontal do Peba, visando coibir a poluição sonora e a desordem no uso do espaço público, prevenindo a perturbação da fauna e o desequilíbrio ambiental na UC, foi expedida a Recomendação 1/2026 para o município se abster de realizar qualquer atividade potencialmente poluidora na Zona de Conservação da Vida Silvestre, sem a prévia anuência do órgão ambiental, sobretudo atividades noturnas com luzes de qualquer tipo de iluminação e de longo alcance, por ocasião das festividades carnavalescas de 2026, bem como adotar as providências necessárias para obter a anuência perante o ICMBio/APA de Piaçabuçu caso pretenda realizar o evento de 2026 no local, e proceder eventual reparação dos possíveis danos ambientais causados, entre outras obrigações; (ii) o município acatou integralmente a recomendação, em conformidade com o plano de manejo da APA em questão, tendo o ICMBio concedido autorização de uso, mediante diretrizes e medidas estabelecidas, entre elas a realização do evento no período vespertino, definição prévia e delimitação do espaço e estruturação de planejamento integrado entre o órgão, município e órgãos de segurança, não havendo notícias de danos ao meio ambiente ou a UC; (iii) a Recomendação 1/2026 não tratou de normas relativas à circulação de veículos,

porquanto essa matéria é objeto da ação civil pública n.º 0001293-74.2026.4.05.8000, em trâmite na 2ª VF da Seção Judiciária de Alagoas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001036/2024-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 529 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PISCINA. AUSÊNCIA INICIAL DE INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA PERANTE A SPU. EMBARGO MUNICIPAL DA OBRA. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ocupação irregular de área em terreno de marinha, consistente na construção de piscina fora dos limites da propriedade originalmente cadastrada, situada em Barra de São Miguel/AL, tendo em vista que: (i) as diligências demonstraram que, após o embargo definitivo da obra pela Secretaria de Infraestrutura Municipal, em outubro de 2024, a proprietária promoveu a regularização dominial e cadastral do bem, em conformidade com as exigências da Secretaria do Patrimônio da União e segundo informado pela autarquia; (ii) a SPU/AL confirmou o remembramento e posterior desmembramento vertical dos lotes, atestando que o imóvel encontra-se devidamente inscrito e inserido nos limites legais de terreno de marinha, por meio das Certidões SEI nº 46238100 e nº 46789197; e (iii) a atuação fiscalizatória e administrativa dos órgãos competentes mostrou-se suficiente para recompor a legalidade urbanística e patrimonial, diante da cessação da irregularidade que motivou a instauração do feito, resultando na inscrição regular do bem como terreno de marinha, não havendo medidas adicionais a ser diligenciadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000759/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 576 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RDS RIO NEGRO. COMUNIDADE INDÍGENA NOVA ESPERANÇA. PESCA PREDATÓRIA. EXTRAÇÃO DE MADEIRA ILEGAL. ACORDO DE PESCA. FISCALIZAÇÃO EFETIVA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. APREENSÃO DE MADEIRA. REPREENSÃO DE INVASORES. ATUALIZAÇÃO DO ACORDO DE PESCA. PLANO DE ORDENAMENTO TURÍSTICO. PACIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais danos à Comunidade Indígena Nova Esperança, residente na Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) Rio Negro, em razão da possível prática de pesca predatória e extração ilegal de madeira por invasores, em Iranduba/AM, tendo em vista que: (i) as fiscalizações realizadas por órgãos ambientais (DEMA, CPAMB e IPAAM) resultaram na apreensão de madeira ilegal e na repressão de invasões, conforme relatório técnico de fiscalização; (ii) houve a atualização e formalização do Acordo de Pesca (Instruções Normativas nº 02/2023 e 04/2024), com participação ativa das comunidades locais, garantindo a sustentabilidade da atividade; (iii) a implementação do Projeto Paisagens Sustentáveis da Amazônia (ASL) e de planos de ordenamento turístico (AMAZONASTUR) fortaleceu a governança local e o monitoramento da área, conforme informado pela SEMA; e (iv) a ausência de novos registros de conflitos na região demonstra a eficácia das medidas estruturais de prevenção e fiscalização adotadas, restando pacificada a controvérsia. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000020/2026-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 631 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AJUIZAMENTO DE MANDADOS DE SEGURANÇA EM FACE DE ATOS DECORRENTES DE FISCALIZAÇÃO. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA (SUPERINTENDENTE DO IBAMA) DEVIDAMENTE PRESTADAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO OU DANOS AO MEIO AMBIENTE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar notícia de que, em Mandados de Segurança que tramitaram na Justiça Federal do DF (objetivando suspender/cancelar os efeitos dos termos de embargo/interdição e afastar a exigência de apresentação de PRAD), constatou-se que o Superintendente do Ibama na Bahia (autoridade impetrada), embora notificado, não havia apresentado informações tempestivamente em, pelo menos, duas ações, tendo em vista que as informações já foram prestadas à autoridade judiciária competente, não havendo elementos de informação que indiquem omissão do gestor da autarquia ambiental, prejuízo à fiscalização ambiental ou danos ao meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.002241/2025-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 608 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO TERRITORIAL INDEVIDA EM ÁREA DE PRAIA MARÍTIMA. ORLA DA PRAIA DAS CONCHAS. MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES. SPU. CONSTRUÇÃO NÃO SITUADA EM ÁREA DE PRAIA. INVASÃO DE ÁREA PRIVADA DE USO COLETIVO. CONTROVÉRSIA ADSTRITA À ESFERA DE INTERESSES PRIVADOS. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO A BENS DA UNIÃO. AFASTAMENTO DE INTERESSE DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ocupação territorial indevida em área de praia marítima na orla da Praia das Conchas, em Guarapari/ES, tendo em vista que: (i) após confirmação da expansão territorial, a análise técnica conduzida pela SPU foi categórica ao afastar a lesão ao patrimônio público federal, posto que a construção investigada, embora próxima a orla, não atingiu a poligonal definida legalmente como área de praia; (ii) as provas técnicas indicam que a expansão da edificação transbordou os limites do lote individual para ocupar áreas de uso comum da vizinhança condominial, tratando-se, portanto, de uma invasão de área privada de uso coletivo, que desloca a natureza do conflito para o campo das relações entre condomínio e condôminos; (iii) após verificar que a área de uso comum do condomínio sobrepõe-se formalmente à poligonal de praia (sobreposição de matrículas), a SPU expediu notificação aos responsáveis pelo condomínio investigado, a fim de proceder à retificação da área da matrícula do imóvel; e (iv) o membro oficiante concluiu que, diante da adoção das providências administrativas pela SPU para retificação do registro imobiliário e da ausência de dano direto a bens da União pela edificação objeto dos autos, revela-se o exaurimento da atribuição do MPF, restando a controvérsia adstrita à esfera dos interesses privados, quanto ao uso de áreas comuns. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002381/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 573 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. TUTÓIA/MA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. FESTAS. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE. LOCAL DESTINADO ATUALMENTE PARA APOIO À SEGURANÇA PÚBLICA (POLÍCIA MILITAR E BOMBEIROS). EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o

arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a ocupação irregular de restinga na Praia da Barra para a realização de eventos particulares e funcionamento de bares, fato ocorrido em Tutóia/MA, tendo em vista que: (i) as fiscalizações realizadas pela SPU e pelo ICMBio comprovaram que a exploração comercial predatória e a realização de festas particulares no local cessaram após a intervenção ministerial; (ii) o Relatório de Fiscalização nº 173/2024 da SPU atestou que a estrutura remanescente na área passou a servir de apoio à segurança pública (Polícia Militar e Bombeiros) e para uso social, não mais sendo ocupada por estabelecimentos comerciais particulares; (iii) o ICMBio, após análise de imagens de satélite e vistoria, concluiu pela inexistência de danos ambientais em expansão, verificando-se, ao contrário, um aumento da cobertura vegetal no entorno da barraca, nos termos da Nota Técnica nº 33/2023; e (iv) o MPF promoveu a articulação institucional necessária entre SPU, SEMA e o Município para o ordenamento macro da orla de Tutóia, não subsistindo a situação fática que ensejou a denúncia original. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.000897/2024-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 652 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. LIXÃO. ÁREA NO PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTANA D'ÁGUA LIMPA. QUESTÃO JUDICIALIZADA PELO INCRA (MPF COMO CUSTUS LEGIS NA POSSESSÓRIA). AÇÃO PARA RETOMADA DA POSSE, RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA DEGRADADA E REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO 11 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado em razão de irregularidades decorrentes da implantação e manutenção de um lixão pela Prefeitura de São José do Rio Claro/MT, em área localizada no Lote 356, do Projeto de Assentamento Santana D'Água Limpa, em Rio Claro/MT, tendo em vista: (i) a judicialização do feito por meio da Ação de Reintegração de Posse 1000189-81.2019.4.01.3604 movida pelo INCRA em face do município, objetivando a retomada da área, bem como a recuperação ambiental do local degradado, mediante PRAD, e reparação de danos pela ocupação ilegal do imóvel, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na petição inicial (conforme dados que se extrai do Único/Judicial), nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR; (ii) a efetiva solução a ser dada em relação ao lixão do local e recuperação do meio ambiente decorrerá de sentença e seu cumprimento. Precedente: 1.28.200.000043/2021-35 (627ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.004.000340/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 553 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OBRAS EM ORLA FLUVIAL. IMPACTOS AMBIENTAIS E POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE RECURSOS. MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT. ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS MITIGATÓRIAS E REGULARIZAÇÃO. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar, em síntese, os impactos ambientais e as possíveis medidas mitigatórias a serem adotadas em obras na orla do rio Garças e Araguaia, no município de Barra do Garças/MT, bem como eventual malversação de recursos públicos, tendo em vista que: (i) os trâmites administrativos, embora lentos, indicam que a Prefeitura de Barra do Garças/MT está adotando providências para solucionar as pendências relacionadas à obra, conforme demonstrado pela renovação da Licença Ambiental junto à SEMA/MT e pelo cumprimento das exigências do IPHAN (documento PR-MT-00017841/2025); (ii) a retomada das obras está condicionada a um realinhamento de planilhas orçamentárias junto à Caixa Econômica Federal, processo que, segundo informações da municipalidade, encontra-se em estágio avançado de tramitação; e (iii) a natureza da matéria, que depende do andamento de processos administrativos em outros órgãos, torna mais adequado o encerramento do Inquérito Civil e sua conversão em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, conforme proposto pelo Procurador da República oficiante (PR-MT-00012354/2026), em conformidade com a Resolução CNMP nº 174/2017, para continuar o monitoramento das ações. 2. O membro oficiante determinou a instauração de Procedimento de Acompanhamento para monitorar as providências da Prefeitura de Barra do Garças/MT, em especial o andamento do realinhamento das planilhas orçamentárias e a posterior retomada das obras, nos termos da promoção de arquivamento (PR-MT-00012354/2026). 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000384/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 614 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONJUNTO HISTÓRICO DE CORUMBÁ. CASARIO DO PORTO. RUA LADÁRIO. ALTERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR PELO IPHAN. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para possíveis danos ao patrimônio cultura, decorrentes da troca de calçamento na Rua Ladário, área de entorno do Conjunto Histórico Arquitetônico e Paisagístico de Corumbá (Casario do Porto), sem autorização prévia, situada em Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) as diligências demonstraram que, embora a Prefeitura Municipal tenha iniciado a substituição da pavimentação sem a anuência inicial do Iphan, houve a posterior submissão dos projetos ao crivo técnico desse Instituto; (ii) o IPHAN, no âmbito do Processo Administrativo nº 01401.000195/2024-13, concluiu pela viabilidade da intervenção e emitiu autorização formal para a troca da pavimentação exclusivamente na Rua Ladário, sanando a irregularidade administrativa, de acordo com o órgão patrimonial; (iii) a regularização da obra perante a autarquia competente afasta a tese de dano ilícito ou alteração indevida do aspecto de estrutura protegida, uma vez que a intervenção foi tecnicamente validada; e (iv) a inexistência de indícios de ilícito remanescente ou de necessidade de medidas judiciais reparatórias configura o exaurimento do objeto desta investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000495/2026-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 648 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAVASAMENTO DE LAGOA DE SEDIMENTOS (SUMP LESTE-16). DISTRITO DE MIGUEL BURNIER. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL CRÍTICO. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO (SEMAD E ANM). ESTRUTURA SUMP LESTE-16 INSERIDA NO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO (SIGBM). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ocorrência de extravasamento de lagoa de sedimentos de propriedade da mineradora Gerdau Açominas S.A., no município de Ouro Preto/MG, tendo em vista que: (i) não foi identificada a ruptura de estruturas, carreamento de rejeitos ou nexo de causalidade com falha operacional, tratando-se de evento decorrente de causas naturais (chuvas intensas) em estrutura de drenagem pluvial, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) os laudos técnicos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) e as informações prestadas pela Copasa confirmaram a inexistência de danos à vegetação nativa, aos cursos d'água locais ou comprometimento do abastecimento público de água em Congonhas, descaracterizando a materialidade de ilícito ambiental, de acordo com o membro oficiante; e (iii) a estrutura

denominada Sump Leste-16 foi incluída preventivamente pela ANM no Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração (SIGBM) por cautela administrativa e para fins de monitoramento regulatório, sem que houvesse indícios de risco de ruptura iminente. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002282/2024-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 540 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ESTADUAL ECOLÓGICA DE FECHOS. CADUCIDADE DE TÍTULOS MINERÁRIOS. SOBREPOSIÇÃO. PROCESSOS DE DECAIMENTO. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DA ANM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a possível caducidade de títulos minerários referentes a empreendimentos localizados na unidade de conservação estadual de proteção integral, Estação Ecológica de Fechos e em suas zonas de amortecimento, em Nova Lima/MG, tendo em vista que: (i) a ANM realizou levantamento cartográfico e identificou processos minerários com interseção na referida Unidade de Conservação (UC), adotando os procedimentos de decaimento (total ou parcial) conforme os Pareceres nº 145/2006 e nº 525/2010 da AGU, de acordo com o informado pela autarquia; (ii) a ANM comprovou a efetivação do decaimento parcial ou total de títulos existentes (ex: 3963/1950, 7855/1957, 835793/1993 e 832396/2007), emitindo novas minutas de portaria de lavra restritas às áreas exteriores à UC, conforme os despachos apresentados; (iii) em relação ao processo nº 330/1973, houve o encaminhamento para o setor competente, com recomendação de decaimento total, e o processo nº 830087/2007 foi identificado como estando fora dos limites da unidade protegida; (iv) não foram constatadas irregularidades atuais em títulos minerários na zona de amortecimento que exijam a continuidade da intervenção ministerial, permanecendo a fiscalização ordinária a cargo do órgão regulador; (v) a mineração em zonas de amortecimento das unidades de conservação vem sendo debatida na Câmara dos Deputados, por meio do Projeto de Lei nº 10874/18, que pretende proibir a mineração em faixa de dez quilômetros no entorno de unidades de conservação, mas ainda não há uma regulamentação; e (vi) as medidas administrativas adotadas pela ANM foram suficientes para sanar as interferências e garantir a proteção da Estação Ecológica, restando exaurido o objeto da instrução, ao menos por ora. Precedente: IC 1.22.000.000581/2009-11 (10ª SO de 11/12/2024-CIMPF). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002760/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 543 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. DESCARACTERIZAÇÃO. ALCOA ALUMÍNIO S.A. POÇOS DE CALDAS/MG. FISCALIZAÇÃO FEAM/SEMAD. ESTABILIZAÇÃO DO CRONOGRAMA DE DESCARACTERIZAÇÃO E A REGULARIDADE DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ANOMALIAS CRÍTICAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de Termo de Compromisso (TAC), visando à descaracterização das barragens Área de Resíduo de Bauxita 1, Célula 3 (¿ARB 1¿), Área de Resíduo de Bauxita 3, Células 1 e 2 (¿ARB 3¿), Área de Resíduo de Bauxita 6A (¿ARB 6A¿) e Área de Resíduo de Bauxita 7 (¿ARB 7¿), localizadas em Poços de Caldas/MG, tendo em vista que: (i) as obrigações técnicas do TAC, como a apresentação de projetos de descaracterização, contratação de auditoria independente e entrega de relatórios periódicos, vêm sendo cumpridas tempestivamente pela compromissária, conforme atestado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM); (ii) vistorias técnicas realizadas em fevereiro de 2025 e auditorias extraordinárias não identificaram anomalias críticas que comprometam a estabilidade física ou hidráulica das estruturas; (iii) embora a Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) da barragem ARB 7 não tenha atestado a estabilidade, a estrutura não apresenta nível de emergência e segue sob monitoramento rigoroso e cronograma de obras de reforço, acompanhado pelos órgãos ambientais competentes; (iv) a fiscalização primária das estruturas compete à FEAM e à SEMAD, que detêm expertise técnica e não noticiaram omissões ou riscos que justifiquem a manutenção da tutela suplementar do MPF; e (v) o objeto da intervenção ministerial restou exaurido, com a estabilização do cronograma de descaracterização e a regularidade do poder de polícia administrativa exercido pelos entes estaduais, conforme pontuado pela Procuradora oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003233/2024-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 571 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CARSTE DE LAGOA SANTA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. CUMPRIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento da regularização da instalação de rede de distribuição de energia elétrica, na ocupação urbana irregular conhecida como `Observatório¿, localizada em área no interior da APA Carste de Lagoa Santa, em Lagoa Santa/MG, que havia sido promovida sem autorização do ICMBio e enquanto o projeto estava em fase de obtenção de licenças junto à CEMIG, tendo em vista que: (i) foi firmado TAC pelo município e a construtora responsável, visando à adoção das medidas compensatórias sugeridas pelo ICMBio, consistentes em não prosseguir ou iniciar obras de implantação de projetos de extensão e/ou ligação de energia elétrica, em áreas, ainda que antropizadas, inseridas no interior da UC, sem prévia anuência do ICMBio, e instalar duas placas educativas referentes à UC; (ii) houve o cumprimento das obrigações assumidas no TAC, sendo promovida a compensação do ilícito ambiental praticado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000137/2019-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 651 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE CURSO HÍDRICO. PRAIA FLUVIAL. ÁREA DA UNIÃO. CONSTRUÇÕES. INTERVENÇÕES REGULARIZADAS NO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL. OUTRAS EM PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA SPU 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar denúncia de construção irregular de quiosques e palcos em área localizada na Praia do Rio Novo (de rio fluvial), bem como poluição ambiental e sonora oriundos do Bar Sonrisal, no Município de Colares/PA, tendo em vista que: (i) as intervenções estão regularizadas no órgão ambiental municipal; (ii) o Bar Sonrisal não se encontra mais em funcionamento e está em situação de abandono (em APP), conforme vistoria de 2024 do município; (iii) a SPU/PA noticiou que o Município protocolou pedido de regularização de obras na Praia (quiosque e palco), a qual está pendente de análise; (iv) não há elementos de informação acerca de danos ao meio ambiente, neste momento. 2. Todavia, é necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das medidas de retirada (demolição e remoção de entulhos) do Bar, que permanece no local de praia fluvial, bem de uso comum do povo (conforme imagens da vistoria do Evento 59.1), pois, segundo informação do município, em vistoria (de 04/2024), constatou-se que ele se encontra fechado e em estado de

abandono há alguns meses, mas a área configura APP (ou seja, é de especial proteção legal); bem como de acompanhamento da regularização de uso da área (praia fluvial) por obras (quiosque e palco), junto à SPU, de responsabilidade do município e construtora por ele contratada, pois, apesar de regularizada junto ao órgão ambiental municipal, permanece em área da União sem nenhuma manifestação da secretaria (tal qual um parecer favorável) ou título provisório. Precedentes: 1.15.000.003178/2024-18 (654ª SO) e 1.15.000.003178/2024-18 (653ª SO). 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA de acompanhamento das medidas de retirada (demolição e remoção de entulhos) do Bar, e de acompanhamento da regularização, junto à SPU, da ocupação de área de praia fluvial pelas obras (quiosque e palco). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000512/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 629 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. BARRAGEM MUNDAÚ I. GARANHUNS/PE. FISCALIZAÇÃO DA APAC E DO DNOCS. NÍVEL DE PERIGO EM ATENÇÃO. INSPEÇÕES TÉCNICAS PELA UFPE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE RISCO DE RUPTURA IMINENTE. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar as condições de segurança estrutural da Barragem Mundaú I, localizada no município de Garanhuns/PE, e o cumprimento das obrigações legais de elaboração do Plano de Segurança da Barragem (PSB) e do Plano de Ação Emergencial (PAE), tendo em vista que: (i) embora se identifique no barramento diversas anomalias, com classificação do Nível de Perigo Global com ATENÇÃO, sua segurança sendo acompanhada por inspeções técnicas recentes da Universidade Federal de Pernambuco, conforme assinalado pelo membro oficiante; (ii) o órgão fiscalizador (APAC) e o empreendedor (DNOCS) adotaram medidas administrativas para a regularização do barramento, incluindo a emissão de Auto de Infração com advertência e a regularização da outorga, conforme pontuado pelo membro oficiante; (iii) o Relatório de Inspeção Regular da Barragem (ISR) de 2023, que classificou o Nível de Perigo Global da Barragem (NPGB) como "ATENÇÃO", concluiu que as anomalias detectadas no vertedouro e na crista não comprometem a estabilidade da estrutura a curto prazo, segundo laudo técnico UFPE/DNOCS; (iv) o DNOCS informou estar em fase de planejamento para a contratação de serviços de manutenção e elaboração dos planos de segurança, justificando o cronograma em razão de restrições orçamentárias e de pessoal, nos termos informados pela Chefia de Serviços Técnicos da CEST-PE; e (v) considerando não inexistir risco iminente de ruptura, o membro oficiante determinou a extração de cópia integral dos autos para a imediata instauração de Procedimento Administrativo (PA) de acompanhamento, com o objetivo de fiscalizar a adoção das medidas recomendadas nos Relatórios de Inspeção Regular da Barragem Mundaú I. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000889/2025-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 616 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. RIO CAPIBARIBE. RECIFE. URBANIZAÇÃO. SACOS DE RÁFIA. AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA. CONTENÇÃO PROVISÓRIA. RETIRADA DOS OBJETOS. IMPLANTAÇÃO DE PARQUE LINEAR. SECRETARIA MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. SPU. NÃO INTERVENÇÃO EM ÁREA DE MANGUE. REGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente do emprego de sacos de ráfia, preenchidos com areia, para o aterramento da margem do Rio Capibaribe, em obras de urbanização da comunidade Roque Santeiro, em Recife/PE, tendo em vista que: (i) as diligências demonstraram que o uso de sacos de ráfia consistiu em técnica de contenção provisória (dique temporário) necessária para estabilizar o solo durante a cravação de estacas, estilo pranchas metálicas, que constituem a contenção definitiva da margem, conforme esclarecido pela Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana (EMLURB); (ii) restou comprovado, inclusive por registros fotográficos, que os sacos de ráfia foram integralmente retirados após a conclusão da etapa construtiva, eliminando o risco de contaminação por microplásticos no leito do rio; (iii) o empreendimento possui a devida regularidade formal, amparado pela Licença para Autorizações Ambientais Diversas nº 8030510024, expedida pela Secretaria Municipal; (iv) a SPU/PE informou que a área em comento não se trata de manguezal; e (v) a intervenção resultou na requalificação da área, anteriormente degradada por ocupações precárias (palafitas), para a implantação de um parque linear, não se verificando irregularidades que justifiquem a atuação ministerial. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.000.006318/2025-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 627 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. FEPAM. REGENERAÇÃO NATURAL ESPONTÂNEA. ESTRATÉGIA TÉCNICA ADEQUADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para averiguar a necessidade de medidas adicionais de recuperação ambiental em área objeto de extração irregular de minério, sobre a qual foi firmado um TAC entre o MPF e a mineradora, que não foi cumprido, resultando em ajuizamento da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, fato ocorrido em Cruz Alta/RS, tendo em vista que: (i) as diligências e vistorias realizadas pela polícia ambiental e pela FEPAM constataram que a atividade de lavra foi abandonada há longo tempo e que a área já apresenta processos consolidados de revegetação natural (regeneração espontânea), conforme o relatório técnico; (ii) a FEPAM concluiu, em vistoria realizada em janeiro de 2026, que a manutenção da regeneração natural é a estratégia mais adequada para a recuperação das funções ecológicas, permitindo a continuidade do processo sucessional já em curso, o qual se mostra suficiente para a progressiva recuperação das funções ecológicas do ambiente alterado; (iii) restou tecnicamente demonstrado que intervenções mecânicas para conformação topográfica ou a execução de plantio ativo (PRAD) resultariam em dispêndio desproporcional e perturbação da vegetação pioneira já estabelecida, sem garantia de ganho ambiental, conforme informado pela FEPAM; e (iv) a existência de ação de execução de título extrajudicial para o cumprimento do TAC originário supre a necessidade de acompanhamento por este procedimento, restando exaurido o seu objeto. 2. A responsabilidade criminal pelo ilícito já foi objeto de condenação definitiva do investigado N. L. S. nos autos da Ação Penal nº 5011138-65.2017.4.04.7102. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.007026/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 572 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EVENTO PALETA ATLÂNTIDA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELA FEPAM. TRATATIVAS DA MUNICIPALIDADE COM A SPU SOBRE QUESTÕES PATRIMONIAIS E ADMINISTRATIVAS. OBSERVÂNCIA DA PORTARIA SPU Nº 01/2014 E DO TERMO DE ADESÃO À GESTÃO DE PRAIAS (TAGP).

**EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar possíveis impactos ambientais e irregularidades na ocupação de bem público decorrente do evento "Paleta Atlântida", realizado anualmente na faixa de areia no município de Xangri-Lá/RS, tendo em vista que: (i) as questões patrimoniais e administrativas foram objeto de tratativas diretas e orientações da SPU/RS junto à municipalidade, para a observância da Portaria SPU nº 01/2014 e do Termo de Adesão à Gestão de Praias (TAGP), conforme informado pelo órgão patrimonial; (ii) o evento conta com licenciamento ambiental específico (Autorização Ambiental nº 021/2026 e LO FEPAM nº 1575/2025), que estabelece condicionantes rigorosas para a proteção de dunas e restingas, além de gerenciamento de resíduos sólidos, de acordo com o membro oficiante; (iii) a controvérsia acerca da suposta privatização da orla e restrição de acesso já foi dirimida pelo Poder Judiciário na Ação Civil Pública nº 5000187-47-2020.4.04.7121, julgada improcedente com trânsito em julgado, decisão confirmada por unanimidade pelo TRF da 4ª Região conforme pontuado pelo Membro oficiante; e (iv) a fiscalização exercida pelos órgãos técnicos demonstram o exaurimento do objeto da investigação ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.001.001298/2026-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 625 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA. JAVALI (SUS SCROFA). PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA. MANEJO POPULACIONAL. ABATE CONTROLADO. USO DE ARMA DE FOGO. LEGALIDADE. BEM-ESTAR ANIMAL. INSUFICIÊNCIA DE MÉTODOS NÃO LETAIS EM CAMPO. INVESTIGAÇÃO ANTERIOR DE OBJETO IDÊNTICO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO GLOBAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar os fatos relacionados ao manejo de javalis (Sus scrofa), especialmente quanto ao uso de armas de fogo e à observância das normas de bem-estar animal, no Parque Nacional do Itatiaia, Município de Itatiaia/RJ, tendo em vista que: (i) as ações de controle foram executadas por profissionais habilitados e sob supervisão direta de servidores do órgão ambiental, em estrita observância à Instrução Normativa ICMBio nº 19/2025 e à Autorização nº 14/2024, conforme informado pelo próprio ICMBio; (ii) o método de abate controlado com arma de fogo foi adotado por ser o mais seguro e eficaz para o manejo em ambiente silvestre, porquanto os métodos não letais, como sedação ou contenção química, são inviáveis devido à agressividade da espécie e aos riscos elevados para os manejadores, nos termos informados pelo Parque Nacional do Itatiaia; (iii) foram aplicados protocolos para minimizar o sofrimento animal, garantindo a morte imediata através de disparos em distância adequada, sem evidências de maus-tratos deliberados, conforme destacado pelo membro oficiante; (iv) as carcaças e fetos foram devidamente enterrados para evitar contaminações e a propagação de zoonoses, atendendo às normas sanitárias vigentes, nos termos do relatório de fiscalização do ICMBio; (v) os fatos específicos narrados já haviam sido objeto de apuração técnica anterior em expedientes correlatos instaurados pela própria UC, Processos administrativos nº 02126.000601/2020-83 e 02126.001023/2024-26, não subsistindo elementos novos que justifiquem a reiteração da investigação sobre os mesmos episódios, conforme pontuado pelo membro oficiante; e (vi) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar e fiscalizar a execução do "Plano de Monitoramento e Controle de Javalis" no Parque, visando garantir a transparência e a eficácia da contenção dessa espécie invasora, conforme consta da promoção. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001848/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 646 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO SÃO JOÃO. URBANIZAÇÃO. PROGRAMA LIMPA RIO MARGENS. CELEBRAÇÃO DE TAC. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a regularidade de obras de urbanização promovidas pelo Município de Casimiro de Abreu/RJ, na margem do Rio São João, em área objeto de execução de sentença na ACP nº 5001292-85.2018.4.02.5116, no município de Casimiro de Abreu/RJ, tendo em vista que: (i) a municipalidade promoveu a regularização administrativa, comprovando a obtenção de licenciamento ambiental junto ao Instituto Estadual do Ambiente (INEA) e a compatibilidade das obras com a proteção da área; (ii) houve a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Ministério Público Federal e o Município para garantir a mitigação de impactos e a recuperação ambiental; e (iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo (PA) autônomo, cujo objeto é realizar o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das cláusulas do TAC firmado, com destaque para a obrigação de realizar o plantio compensatório de 50 (cinquenta) mudas de espécies nativas da Mata Atlântica na orla do Rio São João, bem como monitorar a manutenção dessas mudas, a correta sinalização ambiental e a obediência às condicionantes das licenças expedidas pelo INEA. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004631/2024-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 628 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL DOCUMENTAL. HOSPITAL CENTRAL DO EXÉRCITO. REGIME MILITAR. PRONTUÁRIOS MÉDICOS. ARQUIVO NACIONAL E ARQUIVO HISTÓRICO DO EXÉRCITO (AHEx). CONSERVAÇÃO. AHEx. ESFERA INDIVIDUAL DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE HISTÓRICO PARA A HISTORIOGRAFIA NACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na guarda e conservação de prontuários médicos de civis, referentes ao período do regime militar, sob a perspectiva do patrimônio cultural, mantidos pelo Hospital Central do Exército (HCE), no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) as vistorias técnicas realizadas pelo Arquivo Nacional e pelo Arquivo Histórico do Exército (AHEx) atestaram que o acervo documental encontra-se devidamente higienizado e acautelado em condições seguras de preservação; (ii) a análise técnica realizada pelo AHEx concluiu pela inexistência de pertinência histórica ou interesse cultural no material, uma vez que os prontuários descrevem procedimentos clínicos comuns, não transcendendo o interesse individual dos pacientes e sem relevância para a historiografia nacional, de acordo com o relatório técnico; e (iii) a inexistência de prova de ilegalidade ou má gestão documental justifica o encerramento da investigação por exaurimento do objeto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.015.000211/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 592 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA RESTINGA DE JURUBATIBA. BALNEÁRIO PRAIA DE CARAPEBUS. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. INFORMAÇÕES DO ICMBIO QUE PERMITEM CONCLUIR QUE A ÁREA EM QUESTÃO ESTÁ ABRANGIDA EM ACP E TRATATIVAS DE TAC ACOMPANHADA EM PA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado

para apurar notícia sobre diversas construções irregulares de casas no Balneário da Praia de Carapebus, Município de Carapebus/RJ, no entorno do Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba, em área localizada na margem da restinga no sentido inverso ao da Lagoa de Carapebus, em direção à Lagoa do Paulista, em Carapebus/RJ, com anterior não homologação do arquivamento no Voto 3730/2022 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) o Ibama, ao fazer a delimitação do balneário na época da criação do Parque, deixou uma área do balneário maior do que a efetivamente ocupada à época, então, os pontos onde estão ocorrendo as construções distam cerca de 130 metros dos limites da UC, conforme NT 41/2021 do ICMBio (Evento 13.1); (ii) em vistoria promovida em 21/05/25, o ICMBio constatou não existirem construções localizadas no interior do Parque, sendo que as existentes (aqui tratadas) estão fora da UC e distam cerca de 140 metros do Parque. No local não houve a retirada de qualquer intervenção irregular. Contudo, a simples existência de construções ali não implica, por si só, em danos à UC. Assim, recomendou TAC para regularização da área pelo município, conforme NT 2/2025 do ICMBio (Evento 124.2); (iii) já estão sendo realizadas tratativas para a assinatura de TAC com o município, visando à regularização da urbanização e ambiental da área, no PA 1.30.015.000276/2022-58, o qual foi instaurado a partir da ACP 5000574-88.2018.4.02.511, que objetivou a condenação do município a promover ações destinadas a assegurar moradia e uso ambientalmente adequados do solo urbano no Balneário Praia de Carapebus, mediante recuperação ambiental (da APP de restinga), bem como pagar reparação pecuniária pelos danos ambientais irreversíveis; (iii) é possível concluir que a área tratada no presente procedimento está incluída na referida ACP e nas tratativas de formalização de TAC. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000358/2025-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 569 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC GUANABARA. RESÍDUOS SÓLIDOS. GARRAFAS PLÁSTICAS. MANGUEZAL. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. ECOBARREIRAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes do grande acúmulo de material plástico em área de manguezal da Baía de Guanabara, em São Gonçalo/RJ, tendo em vista que: (i) as diligências demonstraram que a área afetada, alvo de denúncias sobre um "mar de garrafas", situa-se no interior da Estação Ecológica da Guanabara, conforme esclarecido pelo INEA; (ii) o órgão gestor federal (ICMBio) manifestou ciência da situação e comprovou a adoção de medidas concretas de remediação, como a instalação de ecobarreiras no rio Guaxindiba e a contratação de pessoal especializado para a retirada de resíduos em área de manguezal; (iii) a recuperação da área degradada está sendo viabilizada por meio de parcerias técnicas com a organização "Guardiões do Mar" e patrocínio da iniciativa privada (empresa SBM Offshore), evidenciando a ausência de inércia administrativa; e (iv) a atuação proativa do órgão gestor para o diagnóstico e mitigação do impacto ambiental torna desnecessária, no momento, a intervenção ministerial, restando atingida a finalidade da instrução. 2. Representante não comunicado acerca de promoção de arquivamento em razão de seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000167/2026-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 606 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. CPI DAS ONGS. AMAZÔNIA LEGAL. RORAIMA. RECURSOS ESTRANGEIROS. SOBERANIA NACIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE ILÍCITO CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA 4ª CCR. REMESSA À 5ª E À 6ª CCRs, CONSIDERANDO A TRANSVERSALIDADE DOS TEMAS ANALISADOS. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível, no âmbito da 4ª CCR, instaurada para apurar as conclusões do Relatório Final da CPI das ONGs do Senado Federal, especificamente quanto à utilização de recursos públicos e estrangeiros por organizações no Estado de Roraima e possíveis ameaças à soberania nacional, discorrendo que o ambientalismo e o indigenismo são utilizados como "instrumentos de manipulação" para impedir investimentos e obras de infraestrutura na Amazônia, resultando no empobrecimento da população, tendo em vista que: (i) a tese de 'instrumentalização' da pauta ambientalista, como óbice a investimentos infraestruturais, consubstancia-se em matéria de matiz política e ideológica, adstrita ao campo do debate acerca dos paradigmas de desenvolvimento para a Amazônia Legal e da necessária coexistência entre a preservação do ecossistema e o fomento socioeconômico regional; (ii) nesse contexto, observa-se que o Relatório Final da CPI das ONGs não logrou êxito em individualizar a prática de condutas típicas concretas, limitando-se o documento a colacionar divergências hermenêuticas e axiológicas sobre a gestão territorial e a aplicação de recursos na região; (iii) a atuação institucional em defesa do meio ambiente encontra respaldo constitucional, inexistindo provas de condutas ilegais nas ações judiciais mencionadas pela CPI; e (iv) falece atribuição ao MPF para imiscuir-se em disputas de ordem ideológica ou política, uma vez que a intervenção ministerial demanda o suporte fático de condutas lesivas ao patrimônio público devidamente comprovadas, pressupostos estes não verificados nos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 5ª CCR e, posteriormente, à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando a transversalidade dos temas analisados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000649/2024-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 575 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. BENS FERROVIÁRIOS. COMPANHIA MOGIANA. MUSEU DE JUNDIAÍ. DESTINAÇÃO DE ACERVO. AUSÊNCIA DE VALOR HISTÓRICO DECLARADO PELO IPHAN. REGULARIDADE DAS DOAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dilapidação de bens ferroviários das antigas Companhia Mogiana e Estrada de Ferro São Paulo e Minas, sob gestão do Município de Jundiaí/SP (gestor do museu da Companhia Paulista), e a viabilidade de aproveitamento no projeto de museu ferroviário do Município de Ribeirão Preto/SP, tendo em vista que, segundo o Dnit: (i) a adequação e conservação dos bens foram constatadas presencialmente pelo Dnit em vistoria, sendo mantido o acervo em boas condições e acessível à visitação pública; (ii) o Iphan foi consultado previamente sobre a destinação (doação) dos bens e não declarou valor histórico a eles, anuindo expressamente com a destinação proposta, que transferiu legalmente a propriedade de mais de cinco mil bens móveis ao Município de Jundiaí (e permanecerão sob administração do Museu de Jundiaí), enquanto o restante do acervo foi objeto de termos de doação regulares (Decreto 9.373/2018) em favor dos municípios de Brotas, Louveira e Mogi Guaçu; e (iii) não foi localizado qualquer requerimento prévio para recebimento de doação, protocolado por instituições de Ribeirão Preto, não havendo ilegalidade que justifique a anulação dos procedimentos administrativos já ultimados pelo Dnit. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.014.000326/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 595 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. UTE SÃO PAULO.

RECONHECIMENTO DA INSUFICIÊNCIA DO EIA/RIMA PELO IBAMA. NEGATIVA DE LICENÇA PRÉVIA (LP). AUSÊNCIA DE RECURSO DA INTERESSADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO, DESTE PROCEDIMENTO E RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS, E DE ACP CORRELATA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades no trâmite do licenciamento ambiental da Usina Termelétrica São Paulo UTE São Paulo, bem como de eventual subdimensionamento de impactos do empreendimento no EIA/RIMA a ele relacionado e apresentado ao órgão licenciador, tendo em vista que: (i) houve a constatação de que o EIA/RIMA era omisso quanto ao diagnóstico socioeconômico, conforme Parecer Técnico 36/2024/Ibama, razão pela qual foi expedida a Recomendação 42/2024/MPF ao Ibama, para a declaração de insuficiência do estudo em audiências públicas; (ii) a inadequação dos locais escolhidos para as audiências públicas levaram à expedição das Recomendações 53/2024 e 54/2024/MPF, para que o Ibama e o empreendedor refizessem os atos em recintos seguros e com apoio policial; (iii) no aspecto técnico, o MPF se valeu de grupo ad hoc (ITA, UNESP e INPE) e perícia da SPPEA para fundamentar as Recomendações 57/2024 e 58/2024, cobrando complementações profundas no EIA; e (iv) diante do descumprimento dessas exigências técnicas pela empreendedora e do reconhecimento da insuficiência dos estudos, o Ibama negou a Licença Prévia (LP), não tendo havido recurso da interessada, acarretando, assim, a perda superveniente de objeto deste procedimento, bem como de todas as recomendações e, inclusive, do objeto da ACP 5000271-83.2024.4.03.6103, que questionou o açodamento do Ibama no agendamento de audiência pública única em São José dos Campos/SP, sem análise prévia dos estudos (EIA/RIMA), e que ocasionou a Recomendação 01/2024, para que o órgão realizasse audiências públicas em todos os municípios da área de influência direta do empreendimento em questão e cumprimento ao rito da Resolução Conama 237/1997. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000585/2025-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 577 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. MÉTODO DE ARRASTO MOTORIZADO. CAMARÃO. ZONA COSTEIRA. DISTÂNCIA INFERIOR A DUAS MILHAS NÁUTICAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar suposta infração ambiental perpetrada por E. M. da S. F., consistente na realização de pesca utilizando método de arrasto motorizado a menos de duas milhas náuticas da costa brasileira, por meio da embarcação denominada Eliseu, no município de Aracaju/SE, tendo em vista: (i) a ausência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão de 10 kg de camarão sete-barbas e do petrecho de pesca, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução cível ser obstada no presente caso, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) consta nos autos a instauração do Inquérito Policial nº EPOL 2025.0143819, vinculado ao 1º Ofício da PR/SE, para a devida apuração da responsabilidade na seara criminal; e (iii) a eficácia da resposta administrativa e da existência de investigação criminal específica sobre o mesmo fato, carece o feito de interesse social ou utilidade para prosseguir nas investigações cíveis. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001067/2025-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 570 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PESCA. LOCAL PROIBIDO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL CONCRETO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO OU INDENIZAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE IPL, SOB A ÓTICA CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar irregularidade consistente em pescar em local proibido, a menos de duas milhas náuticas da costa de Sergipe e a menos de três milhas náuticas da costa do estado da Bahia, utilizando o método de arrasto motorizado para a captura de camarão e com a embarcação Netly, no Município de Jandaíra/BA, tendo em vista que: (i) sob a ótica criminal, foi requisitada à Polícia Federal a instauração de IPL para apurar a prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98. Por outro lado, não foram identificados elementos que indiquem a ocorrência de dano ambiental concreto passível de recomposição ou indenização na esfera cível, até porque não houve apreensão de pescado, nem constatação de impacto ambiental material decorrente da conduta fiscalizada; (ii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.23.002.000961/2025-19 (668ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. JF-RJ-5062627-43.2024.4.02.5101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 487 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO - PRM-SÃO PEDRO DA ALDEIA. SUSCITADO: 2º OFÍCIO - PRM-VOLTA REDONDA. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO E DANO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. APA DA BACIA DO RIO SÃO JOÃO. PORTARIA PRRJ 966/2024. REDISTRIBUIÇÃO DE ACERVO PARA EQUALIZAÇÃO DE CARGA DE TRABALHO. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 1º Ofício da PRM São Pedro da Aldeia/RJ (Suscitante) e o 2º Ofício da PRM Volta Redonda/RJ (Suscitado), nos autos do Inquérito Policial nº 5062627-43.2024.4.02.5101, instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 38-A e 40 da Lei 9.605/98, atribuídos a A. S. A. B., em razão de desmatamento e ocupação irregular na APA da Bacia do Rio São João, no município de Cabo Frio/RJ. 2. O SUSCITADO sustenta o declínio de atribuições argumentando que: a) a complexidade do caso exige atuação direta no local dos fatos; b) a distribuição original decorreu de auxílio excepcional que não deve ser perpetuar diante da necessidade de atuação coordenada entre as esferas cível e criminal. O SUSCITANTE entende que: a) a atribuição do Suscitado está amparada na Portaria PRRJ 966/2024, que redistribuiu o acervo criminal para equalizar a carga laborativa desproporcional entre unidades; b) as instâncias cível e criminal são independentes; c) a distância geográfica é suprida pela atuação da Delegacia de Polícia Federal em Macaé/RJ. 3. Tem atribuição para atuar no feito o 2º Ofício na PRM Volta Redonda/RJ (Suscitado), tendo em vista que: (i) a atribuição do Suscitado fundamenta-se na Portaria PRRJ 966/2024, que redistribuiu o acervo criminal de São Pedro da Aldeia para corrigir grave desproporção estatística, uma vez que a PRM/São Pedro da Aldeia detinha a maior carga processual por Ofício no estado; (ii) o referido ato normativo constitui ato jurídico perfeito, tendo sido homologado pelo Conselho Superior do MPF (Voto 11/2024) para transferir 60% da distribuição criminal genérica da PRM/SPA para outras unidades, incluindo Volta Redonda; (iii) ante a validade da regra de distribuição e a necessidade de preservar a estrutura operacional da unidade suscitante, o conflito deve ser resolvido mantendo-se o feito no Ofício para o qual foi regularmente redistribuído. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (2º Ofício da PRM Volta Redonda/RJ). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SUBOPE-AP-IP-1000140-18.2024.4.01.3102 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 523 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. USO COMO MOEDA. PAGAMENTO TRANSPORTE FLUVIAL NA FRONTEIRA. PEQUENA QUANTIDADE. AUSENTE REGISTRO DE GARIMPAGEM OU DE PASSIVO AMBIENTAL. SUFICIÊNCIAS DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. FAUNA. ANIMAL SILVESTRE. ONÇA-PINTADA. CABEÇA E PATAS. TRANSPORTE TRANSFRONTEIRIÇO. AMAPÁ-GUIANA FRANCESA. PROPOSTA TRANSAÇÃO PENAL EM AUTOS APARTADOS. INDÍCIOS DE CRIMES MILITARES COMUNICADOS ÀS AUTORIDADES COMPETENTES POR MEIO DE CÓPIAS INTEGRAIS DOS AUTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS CRIMES AMBIENTAIS E HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM RELAÇÃO AOS CRIMES MILITARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes dos arts. 55 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/91, consistente na apreensão de 3,4 gramas de ouro, utilizadas como pagamento de transporte fluvial (catraia) na região transfronteiriça Amapá-Guiana Francesa, bem como o crime do art. 29, § 1º, III, § 4º, I, da Lei Ambiental, relativo ao transporte de partes de uma onça-pintada (cabeça e as quatro patas), tendo em vista que: (i) segundo o apurado pelo Membro oficante, a pequena quantidade de ouro apreendida e o fato de o minério ser utilizado como moeda na região da fronteira Brasil-França (Amapá-Guiana francesa), sem linha investigatória idônea que revele origem em garimpo ilegal com dano ambiental, indicam a desnecessidade de persecução criminal neste caso, suficiente as medidas administrativas (apreensão e alienação do minério) para a prevenção e repressão do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) no tocante ao transporte de partes da onça-pintada, que seria levada do Amapá para Guiana Francesa, por se tratar de um crime de menor potencial ofensivo, o MPF ofereceu proposta de transação penal, consistente em prestação pecuniária de R\$ 2.277,00, a qual tramita em autos apartados, processo 1000362-49.2025.4.01.3102, perante ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Oiapoque/AP; e (iii) por fim, quanto aos indícios de prática de crimes militares, o Procurador da República oficante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Militar, fundamentado no art. 124 da Constituição Federal e art. 9º, II, "c", do Código Penal Militar, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no tocante aos crimes ambientais (itens I.i e I.ii) e pela homologação do declínio de atribuições relativamente aos crimes militares (item I.iii). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1047137-90.2023.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 586 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO E DESMATAMENTO. TERRA INDÍGENA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. POSSE ANTIGA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA. CONDUTA ATÍPICA. DISCUSSÃO JUDICIAL DA PROPRIEDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de crimes de invasão de terras da União e desmatamento (art. 20 da Lei 4.947/66 e art. 50-A da Lei 9.605/1998), atribuída a J. M. de M. G., em terreno situado na Terra indígena Apurinã, no município de Tapauá/AM, tendo em vista que: (i) segundo a Polícia Federal, o investigado adquiriu o terreno de 110 (cento e dez) hectares, situado na atual Terra indígena Apurinã, no ano de 1998, juntamente com sua esposa, estando na posse do imóvel há quase trinta anos (Relatório 5063697/2023 2023.0070876-SR/PF/AM). No ano de 2018, por ocasião do divórcio, o imóvel foi transferido para seu nome; (ii) consoante a FUNAI, a terra indígena foi regularizada no ano de 2007, sendo que a titularidade do imóvel está sendo discutida judicialmente na ação cível AM 0000263-93.2019.8.04.7401, em que a Juíza de Direito da comarca de Tapauá deferiu antecipação de tutela em favor do requerente (ora investigado) para que pudesse usar, gozar e dispor livremente de sua propriedade (Informação Técnica 24/2022/Segat - FUNAI); (iii) a Polícia Federal concluiu a investigação sem indiciamento, destacando a existência da ação cível, no bojo da qual deverá ser adotada providência de proteção à área, em caso de sentença final desfavorável ao requerente; (iv) conforme o membro oficante, a configuração do tipo penal do crime de invasão a terra pública pressupõe o elemento da invasão mediante violência, grave ameaça ou astúcia, o que restou descaracterizado no presente caso; (v) também o crime de desmatamento não se configura, pois este decorreria da suposta invasão, que não foi devidamente comprovada no presente caso. 2. Faz-se indispensável a adoção de providência para intervenção do Ministério Público da União na ação civil 0000263-93.2019.8.04.7401, em trâmite na comarca de Tapauá/AM, considerando que o objeto do litígio envolve discussão de propriedade da União (Terra indígena Apurinã). Para isto, determina-se a expedição de cópias para o Ofício competente do MPF a fim de que adote a medida necessária. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com observância da determinação contida no item 2, e remessa dos autos à 6ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. JF/PR/FOZ-5017946-51.2024.4.04.7002-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 591 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. CARVÃO VEGETAL. QUEIJO ARTESANAL. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE IRREGULARES. SEM LICENCIAMENTO. MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DA MERCADORIA. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO COM PLACAS ADULTERADAS. CRIMES DE DESCAMINHO E ADULTERAÇÃO DE SINAL. ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO CRIMINAL. 2ª CCR. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes do art. 46 e 56 da Lei 9.605/98, consistente na importação e transporte, sem licenciamento, de 100 (cem) pacotes de carvão vegetal de 5 kg cada e 63 kg de queijo artesanal, provenientes da Argentina, durante abordagem do veículo Toyota Ipsum, de placas falsas ASB992 (Paraguai), no dia 29/12/2023, no Município de Foz do Iguaçu/PR por agentes do 34º Batalhão de Infantaria Mecanizado do Exército brasileiro, tendo em vista que: (i) não há registro nem notícias de danos à saúde humana ou de destruição significativa da flora, nem prova da destinação comercial da carga; e (ii) não há evidências de omissão da autoridade pública, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da mercadoria, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF na seara ambiental. 2. Constatada a circulação de um veículo Toyota Ipsum com placas falsas, permanece hígida a investigação relativa ao descaminho e a adulteração de sinal identificador de veículo, condutas expressamente reconhecidas pela Representação Fiscal para Fins Penais e pelo Laudo de Adulteração e Procedência Veicular, pelo que deve ser redistribuído o feito a um Ofício Criminal geral da Procuradoria da República no Estado do Paraná. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento dos crimes ambientais, com determinação de redistribuição do feito no tocante aos demais crimes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. JF/PR/PON-5001079-59.2024.4.04.7009-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 496 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE

CONSERVAÇÃO. RESERVA BIOLÓGICA DAS ARAUCÁRIAS. FLORA. IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. RECUSA DO ACUSADO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE DEFESA TÉCNICA. INTERESSE DA DEFESA NA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CABIMENTO DA PROPOSITURA DO ANPP. 1. Cabe a oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos autos da Ação Penal 5001079-59.2024.4.04.7009, ajuizada pelo MPF em desfavor de R.P.S., pela prática dos delitos tipificados nos artigos 38-A e 40, ambos da Lei n.º 9.605/98, consistente na supressão de 0,7 ha de vegetação nativa secundária, do bioma mata atlântica no interior da Unidade de Conservação Federal Reserva Biológica das Araucárias, localizada no município de Teixeira Soares/PR, tendo em vista que: (i) a ausência de resposta do acusado, interpretada como recusa, ocorreu em momento anterior à constituição de sua defesa técnica; (ii) a defesa, por meio de advogado, em sua primeira oportunidade de manifestação nos autos, demonstrou interesse em celebrar o ANPP; (iii) conforme o Enunciado 72 da 4ª CCR, opera a preclusão na hipótese de oferecimento do ANPP e recusa pela defesa; (iv) sendo assim, a manifestação de vontade sobre o ANPP exige a presença de defesa técnica, sob pena de nulidade. Da mesma forma, seria incabível presumir a perda do direito ao acordo baseando-se no silêncio de um réu não devidamente orientado por profissional habilitado. Precedente: JF/PR/CUR-5012215-46.2025.4.04.7000-ANPP (670ª SO). 2. Voto pelo cabimento da propositura do acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo cabimento da propositura do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1003741-07.2022.4.01.4200-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 641 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. EXTRAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO URARICOERA. HABITUALIDADE NA EMPREITADA CRIMINOSA. BENEFÍCIO DE ANPP NÃO SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ANPP. 1. Não cabe oferecer proposta de acordo de não persecução penal no bojo da Ação Penal 1003741-07.2022.4.01.4200, em curso perante o juízo da 4ª Vara Federal/RR, ajuizada pelo MPF em face de V.R.M., em razão do cometimento dos delitos dos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, por realizar extração ilegal e transportar 153g (cento e cinquenta e três gramas) de ouro, acondicionados em pacotes, escondidos em compartimento no câmbio de veículo, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a conduta atribuída ao réu possui gravidade acentuada, especialmente pela significativa quantidade de ouro (153g estimados no valor de R\$ 46.997,11) e o local ser área de preservação permanente (garimpo às margens do Rio Uraricoera); (ii) a quantidade de ouro apreendida, combinada com a afirmação do réu, durante o interrogatório, de que estava vindo Rio Uraricoera, pois estava trabalhando com garimpo, demonstra suficiente habitualidade na atividade criminosa a justificar a não formulação de proposta de ANPP; (iii) diante de gravidade do dano ambiental praticado, bem como da habitualidade na empreitada criminosa, constata-se que o ANPP não é suficiente para reprovação e prevenção do crime, ausente requisito subjetivo do art. 28-A, CPP. 2. Voto pelo não cabimento do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.17.000.000451/2026-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 544 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/RJ (GAB OF APC). SUSCITADO: PR/ES (3º OF GAB EOO). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA EM LOCAL PROIBIDO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PLATAFORMA MERLUZA. LOCUS COMMISSI DELICTI. ART. 70 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DE TERCEIRO ÓRGÃO (PRM-SANTOS). DEVOLUÇÃO AO SUSCITANTE PARA SIMPLES REMESSA. ENUNCIADO Nº 35 DA 4ª CCR. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre a PR/RJ (Suscitante) e o 3º Ofício da PR/ES (Suscitado), nos autos de Notícia de Fato Criminal autuada para apurar a prática, em tese, dos crimes de pesca em local proibido (art. 34, Lei 9.605/98) e falsidade ideológica (art. 69-A, Lei 9.605/98 ou art. 299, CP), decorrentes de pesca proibida realizada pela embarcação Red Fish I, e omissão de informações cadastradas no mapa de bordo da embarcação. A pesca foi realizada no entorno da Plataforma Merluza (PMLZ-1), situado aproximadamente 180 km da costa de Praia Grande/SP e o pescado apreendido no Aeroporto do Galeão, na cidade do Rio de Janeiro. 2. O SUSCITADO sustenta que a atribuição é da PR/RJ em razão de o pescado ter sido interceptado e apreendido por agentes do Ibama no Aeroporto Internacional do Galeão/RJ, local onde se concentrou a fiscalização e administração dos fatos. O SUSCITANTE argumenta que, por se tratar de crime praticado na Zona Econômica Exclusiva (ZEE) além das 12 milhas do mar territorial, aplica-se o art. 88 do CPP, fixando-se a atribuição no local de residência do investigado (Itapemirim/ES). Ressalta ainda, que a embarcação e a empresa envolvida são sediadas no Espírito Santo. 3. Não cabe conhecimento do Conflito Negativo de Atribuições, tendo em vista que: (i) a infração ambiental (pesca ilegal) consumou-se no entorno da Plataforma Merluza - PMLZ-1 - aproximadamente 180 km da costa de Praia Grande/SP (coordenadas 25°17'00"S e 045°15'00"W); (ii) de acordo com o art. 70 do CPP, a competência é determinada pelo lugar em que se consumar a infração (locus commissi delicti). Como a Plataforma Merluza encontra-se sob a atribuição da PRM de Santos/SP, órgão que não compõe o presente conflito, aplica-se ao caso o Enunciado nº 35 da 4ª CCR, podendo o Suscitante encaminhar os autos por simples remessa; (iii) embora a fiscalização tenha ocorrido no Rio de Janeiro e o investigado resida no Espírito Santo, o local do crime é conhecido e está situado em local de atribuição da PRM-Santos; e (iv) a aplicação do art. 88 do CPP (extraterritorialidade) é subsidiária e aplica-se quando o crime é praticado fora do território brasileiro em sentido amplo. No entanto, a pesca proibida foi praticada em águas sob jurisdição nacional, em local determinável e vinculado a uma unidade jurisdicional em terra firme, qual seja, entorno da Plataforma Merluza que está vinculada à Subseção Judiciária de Santos, a que se vincula a PRM/Santos. 4. Voto pelo não conhecimento do conflito negativo de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.18.001.000187/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 579 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 3º OFÍCIO - PR/MT. SUSCITADO: 1º OFÍCIO - PRM/ANÁPOLIS/URUAÇU. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA IRREGULAR. APA MEANDROS DO RIO ARAGUAIA. LOCAL DO FATO. COORDENADAS GEOGRÁFICAS. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO (MPF/GO). 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 3º Ofício da PR/MT (Suscitante) e o 1º Ofício da PRM/ANÁPOLIS/URUAÇU (Suscitado), para oficiar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental previsto no art. 34 da Lei 9.605/98, consistente na pesca de 40,82 kg de pescado (Tambaqui) sem autorização, em unidade de conservação federal (APA Meandros do Rio Araguaia). 2. O SUSCITADO sustenta que a atribuição seria da PR/MT, baseando-se em declaração do investigado de que o pescado teria sido capturado no lado do Rio Araguaia pertencente ao estado de Mato Grosso. O SUSCITANTE argumenta que: a) o local da autuação indica o estado de Goiás; b) o investigado reside e possui imóvel em Goiás, além de portar licença de pesca emitida por órgão goiano; c) a divisão territorial em rio federal é linha imaginária, sendo o local de autuação, em Goiás, e a sede do domicílio os indicadores adequados para definir a investigação. 3. Tem atribuição para atuar no feito o 1º Ofício na PRM/ANÁPOLIS/URUAÇU (Suscitado), tendo em vista que: (i) a autuação administrativa e a apreensão do produto da pesca ocorreram em loteamento situado no município de São Miguel do Araguaia/GO, de modo que as coordenadas geográficas do local da autuação situam o fato em território goiano; (ii) o investigado reside em Goiás e utilizava licença de pesca emitida pela Secretaria de Meio Ambiente de Goiás; (iii) a dúvida sobre o local exato da captura em um rio federal compartilhado não deve sobrepor-se aos

dados técnicos de localização e aos vínculos do investigado com o estado de Goiás; (iv) o critério territorial do local da infração, nos termos do art. 70 do CPP, deve prevalecer sobre a alegação defensiva do investigado acerca da origem do pescado. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (1º Ofício - PRM/ANÁPOLIS/URUAÇU-GO). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/BRUSQUE Nº. 1.29.000.013171/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 649 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 1º OF PR EM ITAJAÍ/SC. SUSCITADO: 1º OF PR EM RIO GRANDE/RS. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. OBSTRUÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE SUSPENSÃO. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. ART. 70 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 1º Ofício da PR em Rio Grande/RS (Suscitado) e o 1º Ofício da PR em Itajaí/SC (Suscitante), nos autos da Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar suposta prática de crime ambiental consistente em obstar ou dificultar a ação fiscalizadora. O fato envolve o descumprimento do Termo de Suspensão de Atividades pela embarcação Miguel Arcanjo I, que empreendeu cruzeiro de pesca entre 29/09/2025 e 28/10/2025, detectado na entrada dos molhes da barra de Rio Grande/RS. 2. O SUSCITADO (1º Ofício da PR em Rio Grande/RS) declinou da atribuição argumentando que a embarcação entrou nos molhes da Barra de Rio Grande, apenas para abastecer, seguindo para Santa Catarina. Logo, trata-se de cruzeiro de pesca iniciado e concluído em Santa Catarina, bem como, que haveria conexão com o crime que originou o termo de suspensão de atividades. O SUSCITANTE (1º Ofício da PR em Itajaí/SC) entende que o fato que originou o novo auto de infração (descumprimento do embargo) ocorreu no Rio Grande/RS, onde a embarcação foi detectada em operação, assim como, que não há conexão pois o fato narrado no novo auto de infração [descumprimento do termo de embargo] é diverso dos descritos nas autuações anteriores [realizar pesca, obstar a fiscalização e deixar de atender exigências legais]. 3. Tem atribuição para atuar no feito o 1º Ofício da PR em Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) a competência criminal, via de regra, é determinada pelo lugar em que se consumou a infração, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal; (ii) o delito de obstar a fiscalização e o descumprimento do embargo administrativo consumaram-se no momento em que a embarcação iniciou o cruzeiro de pesca em desacordo com a ordem legal, tendo sido efetivamente detectada em atividade na barra de Rio Grande/RS; (iii) não se verifica hipótese de conexão, pois o descumprimento do embargo é conduta autônoma e subsequente. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (1º Ofício da PR em Rio Grande/RS). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.012.000079/2025-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 554 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BIOMA MATA ATLÂNTICA. NASCENTE. ÁREA PRIVADA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM PROJETO DE ASSENTAMENTO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crime ambiental consistente na supressão de vegetação em área de preservação permanente (APP) de aproximadamente 0,21 hectares, com danos a uma nascente e à espécie Araucaria angustifolia, além do descumprimento de embargo para fins de pastagem, fatos atribuídos a D. D. B. no interior do Município de Passos Maia/SC, após cumprimento de diligência complementar determinada por esta Câmara, tendo em vista que: (i) o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) informou que a área em questão não está localizada no interior de projeto de assentamento, tratando-se de propriedade privada sem vinculação com a reforma agrária; (ii) o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão (Ag. Reg. RE 1.551.297/SC), que reafirma o entendimento firmado no Tema 648-RG, estabeleceu que a existência de espécie ameaçada de extinção não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal no julgamento de crimes contra a flora, sendo necessária a comprovação da transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto, específico e imediato da União; (iii) o entendimento do STF no sentido de que os crimes ambientais contra a fauna e a flora, ainda que de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquia ou empresas públicas, não destoa da exegese do art. 109, V, da Constituição Federal; (iv) a composição da lista de espécies ameaçadas de extinção em âmbito nacional não configura um interesse federal direto, mas um interesse da coletividade, da nação; (v) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que, de acordo com o texto constitucional, "iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente" (art. 109, V, da Constituição Federal); (vi) no caso em apreço, o crime de supressão vegetal foi realizado em área privada, sem qualquer indício de transnacionalidade da conduta delitiva; e (vii) o ilícito não ocorreu em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, o que afasta a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000369/2026-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 601 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. IBAMA. DADOS OBTIDOS POR CONTROLE REMOTO E CADASTRO AMBIENTAL RURAL. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto nos artigos 50 e 50-A, ambos da Lei nº 9.605/98, consistente na destruição de 38,17 hectares de floresta nativa do bioma Amazônia, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Rio Branco/AC, tendo em vista que: (i) a autuação ocorreu após o levantamento de imagens de satélite na Operação Controle Remoto e de as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais, não sendo suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.23.002.000162/2025-34 (654ª SO), 1.20.001.000004/2025-04 (653ª SO) e 1.23.000.003226/2023-15 (649ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000959/2025-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 636 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MERCÚRIO. OFERTA PELA

INTERNET. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. COMPROMISSO DE IMPEDIR ANÚNCIOS ILEGAIS DO MINÉRIO E O USO DE EXPRESSÕES CONGÊNERES. TAC CUMPRIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) 01/2025 firmado no Inquérito Civil 1.13.000.002130/2024-59, com o objetivo de impedir anúncios de comercialização de mercúrio e o uso das expressões azogue, iodeto de mercúrio e Hg na plataforma do investigado na internet, tendo em vista que: (i) segundo o apurado pelo Membro oficiente, a empresa investigada adotou medidas imediatas para a remoção do conteúdo ilícito e a suspensão dos anunciantes responsáveis; (ii) as diligências de verificação demonstraram a eficácia dos filtros implementados pela compromissária, indicaram a ausência de resultados para as palavras-chave pesquisadas a partir de outubro de 2025, comprovando a consolidação dos mecanismos de controle da plataforma e o atendimento aos termos do acordo; e (iii) o monitoramento efetuado por quase um ano, verificou o cumprimento integral das cláusulas ajustadas, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002550/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 564 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MINERAÇÃO ILEGAL. OURO. USO DE Balsa. DRAGAGEM DE CURSO D'ÁGUA. CALHA DO RIO JAPURÁ. RIO DE DOMÍNIO FEDERAL. MUNICÍPIO DE JAPURÁ/AM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE, DE PROVAS DO CRIME E DE OUTROS ELEMENTOS TÉCNICOS FORMADORES DE CONVICTÃO. SEM REGISTRO FOTOGRÁFICO DO MAQUINÁRIO E DOCUMENTO APREENDIDOS. SEM NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DOCUMENTO ENCONTRADO E A PRÁTICA DELITUOSA. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 55 e 60, da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/1991, consistente em mineração ilegal de ouro por meio de dragagem fluvial, atividade considerada efetivamente poluidora, em autorização dos órgãos competentes, no Igarapé Piraiauari, Calha do Rio Japurá, em Japurá/AM, tendo em vista que: (i) a representação do Ibama noticia a presença de balsa de garimpo do tipo dragagem fluvial, equipada com maquinários e ferramentas para extração de ouro, na qual foi encontrada documentação de um indivíduo, mas não houve o flagrante da prática delituosa, nem apreensão de pessoas na ocasião da fiscalização, sendo apreendido e destruído o maquinário sem registro deste em fotografia, vídeo, dados que corroborem o alegado, ausentes elementos mínimos para certificar a ocorrência do ilícito; (ii) não há registro fotográfico do documento que foi localizado na embarcação e utilizado para identificar e autuar o infrator, nem informação de qual tipo de documento foi encontrado (se CNH, RG, CPF ou outro), sem maiores informações sobre a infração ambiental para além da descrição do fato no Relatório de Fiscalização 9089FWZ e no Auto de Infração M8UKCIE; (iii) inexistem investigados, testemunhas e outros elementos técnicos formadores de convicção, sendo insuficiente a mera localização de um documento no local do fato para incriminar alguém como incurso em um tipo penal; e (iv) sem prova de materialidade e indícios de autoria delitiva e inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização criminal, não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1-4ª CCR, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.000.002129/2025-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 566 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO DE FOGO EM ÁREA AGROPASTORIL. ASSENTAMENTO DO INCRA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. MANEJO AGRÍCOLA CONTROLADO. ATIPICIDADE DO CRIME AMBIENTAL DE INCÊNDIO FLORESTAL. COMPROVADA A PRÁTICA DE ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA DO ASSENTADO E SUA FAMÍLIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 41 da Lei 9605/98, consistente no uso de fogo em área agropastoril de 1,5 ha, sem autorização competente, no lote 186 do Projeto de Assentamento do Incra Itaquirai, no Município de Itaquirai/MS, tendo em vista que: (i) segundo o órgão ambiental estadual (Imasul), o fato foi registrado como manejo de solo irregular, e não de incêndio descontrolado, tendo o investigado admitido ter promovido a "queima controlada no intuito de reduzir o volume do material vegetal (braquiária) (...) para assim, facilitar o tombamento da terra com o arado", além de ter construído aceiros para controle do fogo, pelo que ausente a materialidade do crime de incêndio florestal da Lei Ambiental; (ii) conforme apurado, as supressões ocorreram para viabilizar a prática de agricultura de subsistência do assentado e sua família, o que faria incidir a excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal; (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, medidas suficientes para tutelar o bem jurídico ambiental, inexistindo medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000212/2026-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 479 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. PROJETO DE ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA MONTANHA E MANGABAL. MUNICÍPIO DE ITAITUBA/PA. NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO DA ÁREA E IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO LOTEAMENTO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE IPL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes dos artigos 50-A da Lei 9.605/98 c/c art. 20 da Lei 4.947/1966, consistente em atividade de invasão, loteamento ilegal e desmatamento da vegetação de Projeto de Assentamento Agroextrativista Montanha e Mangabal, de domínio da União, no Município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do ICMBio, foi possível identificar diversas áreas com desmate recente (50 hectares), garimpos ilegais (80,05 hectares) e corte raso em 200,24 hectares no interior da área do assentamento, sem registro de outras investigações em curso sobre os fatos, pelo que necessária ação estatal na seara penal para fins de desestímulo e evitar a repetição das condutas; (ii) não consta dos autos prova da efetiva desocupação das áreas públicas ilegalmente invadidas, bem como reparação pela desvirtuação do projeto socioambiental idealizado para o PAE; e (iii) embora o investigado e outro não tenham iniciado intervenções nos lotes recém-adquiridos, ambos detêm informações sobre o modus operandi das ocupações ilícitas, como pagamentos e seus destinatários, forma de divulgação do loteamento, origem dos ocupantes, detalhes que poderão auxiliar as autoridades na identificação dos responsáveis pela invasão e loteamento irregular de área federal, pelo que indispensável a manutenção da apuração por meio de

inquérito policial. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de instauração de inquérito policial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000532/2026-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 593 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 50 e 50-A da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 56,3837 hectares de floresta nativa, na Linha Caracol, km 27 Travessão 3, Distrito de Jaci Paraná, Município de Porto Velho - RO, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão quando consideradas as proporções da região amazônica; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR; e (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. Precedentes: NF - 1.13.000.002753/2025-11 (666ª SO), NF - 1.13.000.001786/2025-35 (665ª SO) e NF - 1.31.000.001837/2025-19 (663ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.002396/2025-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 638 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. DELITOS DO ART. 55 DA LEI 9.605/98 E DO ART. 2º DA LEI 8.176/91. GARIMPO ILEGAL DE CASSITERITA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei nº 8.176/91, consistente na exploração ilegal de cassiterita (acampamentos estruturados, escavadeiras hidráulicas -PCs e motores, além de 10 toneladas de minério pronto para transporte) em área no interior do Parque Nacional (PARNA) Mapinguari, em Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, embora a materialidade do dano ambiental no PARNA Mapinguari seja inequívoca, evidenciada pela destruição de infraestrutura de garimpagem e pelos relatórios técnicos, persiste a inexistência de elementos mínimos de autoria que justifiquem a continuidade da investigação. A análise detida do relatório de fiscalização revela que nenhum dos investigados foi flagrado em atividade ilícita; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o simples encontro de documentos em local ermo não evidencia a autoria do ponto de vista do Direito Penal. Precedente: JF/RR-1010938-42.2024.4.01.4200-IP (669 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.005.000547/2020-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 583 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. RIO IPANEMA. LANÇAMENTO DE EFLUENTES DOMÉSTICOS. MUNICÍPIOS DE BUÍQUE E TUPANATINGA. FISCALIZAÇÃO DA CPRH. AUSÊNCIA DE DANO ATUAL A BENS DA UNIÃO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil Público instaurado para apurar o suposto lançamento de efluentes não tratados no Rio Ipanema, nos municípios de Buíque/PE e Tupanatinga/PE, tendo em vista que: (i) vistorias recentes realizadas pela Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) não identificaram pontos de lançamento direto de esgoto no referido corpo hídrico; (ii) as irregularidades remanescentes referem-se à necessidade de medidas corretivas e preventivas para a ampliação e regularização dos sistemas municipais de esgotamento sanitário, conforme recomendado nos autos de infração 661/2025 e 662/2025, segundo o Relatório de Fiscalização DFAM/UFAP 200/2025; (iii) a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) informou inexistir processo contencioso para apurar uso irregular de recursos hídricos da União no local; e (iv) a questão configura interesse predominantemente local, sem evidência de lesão atual a bens, serviços ou interesses diretos da União, atraindo a atribuição do Parquet estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001017/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 618 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SUPOSTA INTERVENÇÃO AMBIENTAL IRREGULAR. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CAATINGA. PARQUE ESTADUAL FLORÊNCIO LUCIANO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. RECUPERAÇÃO DA BARRAGEM BOQUEIRÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELO IDEMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Preparatório em que se apura suposta intervenção ambiental irregular e supressão de vegetação nativa da Caatinga em área do Parque Estadual Florêncio Luciano, decorrente de obras de recuperação da Barragem Boqueirão, sob responsabilidade da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH/RN), no município de Parelhas/RN, tendo em vista que: (i) a intervenção ocorre em unidade de conservação instituída pelo Decreto Estadual 10.120/1988, integrando o sistema de áreas protegidas do Estado do Rio Grande do Norte; (ii) a obra possui a Licença de Operação 2022-173939/TEC-0103, emitida pelo órgão ambiental estadual; e (iii) a gestão, fiscalização e licenciamento da área recaem sobre órgãos da administração pública estadual (SEMARH e IDEMA), não se evidenciando interesse jurídico direto da União ou afetação a bens federais que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000598/2024-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 612 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO PARAÍBA DO MEIO. PROJETO DE LEI MUNICIPAL. DOAÇÃO DE LOTES PARA MORADIA. ÁREA DE RISCO DE INUNDAÇÃO. PROJETO DE LEI REJEITADO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de irregularidade no Projeto de Lei nº 1/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal de Capela/AL, que dispõe sobre a instituição de Programa de Doação de Lotes Urbanos a Famílias de Baixa Renda, sem considerar que o imóvel objeto de doação se enquadraria como área de risco de inundação às margens do Rio Paraíba do Meio, tendo em vista

que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, a informação trazida pelo Poder Legislativo Municipal vai além das modificações recomendadas no Ofício nº 556/2025/PR-AL/9ºOfício (Doc. 42), já que o Projeto de Lei Municipal nº 001, de 17 de Janeiro de 2024, vinculado ao referido programa habitacional, foi rejeitado pela Casa Legislativa; (ii) não restou identificado qualquer dano ambiental a ser apurado. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSPMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000041/2022-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 642 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. PATRIMÔNIO TOMBADO. CONJUNTO PAISAGÍSTICO DE SANTA CRUZ CABRÁLIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. PRAIA. INSTALAÇÃO DE QUIOSQUE. AUSÊNCIA DE DANO PAISAGÍSTICO. QUESTÃO DOMINIAL. REMESSA AO OFÍCIO COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano paisagístico (Conjunto Paisagístico de Santa Cruz Cabralia) e a ocupação irregular (área sob domínio da União) promovidos pelo Quiosque Encontro das Águas, localizado na Praia de Santo André, no município de Santa Cruz Cabralia/BA, tendo em vista que: (i) o IPHAN afirmou que a estrutura (barraca/quiosque) Encontro das Águas não causa dano paisagístico ao patrimônio tombado; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, Quanto à questão dominial, este órgão ministerial remeteu cópia do procedimento em epígrafe ao 2º Ofício desta PRM para que fossem adotadas as medidas necessárias para sanar qualquer possível irregularidade junto a SPU e que foi instaurada a NF 1.14.010.000356/2025-40, vinculada à 1ª CCR e distribuída para o 2º ofício da PRM EUN. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.000910/2024-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 581 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO. REPATRIAÇÃO DE FÓSSEIS. CHAPADA DO ARARIPE. FÓSSIL LOCALIZADO NA ARGENTINA. TRATATIVAS INTERNACIONAIS. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. EFETIVA ENTREGA AO MUSEU DE PALEONTOLOGIA PLÁCIDO CIDADE NUVENS. UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de promover a repatriação de fóssil da espécie *Martinsesstheria codoensis*, pertencente à União, o qual se encontrava na Universidad Nacional del Nordeste, na Argentina, tendo em vista que: (i) foram realizadas tratativas de cooperação internacional pela Secretaria de Cooperação Internacional da PGR e pelo Ministério das Relações Exteriores para o retorno do bem ao Brasil; (ii) o fóssil foi formalmente recebido pelo Itamaraty e entregue a representantes do Museu de Paleontologia Plácido Cidade Nuvens, vinculado à Universidade Regional do Cariri (URCA), em cerimônia realizada no dia 25 de fevereiro de 2026; e (iii) a irregularidade que motivou a instauração do feito foi devidamente sanada com a efetiva restituição do patrimônio paleontológico à instituição de custódia adequada no Município de Santana do Cariri/CE. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.003780/2024-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 637 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. LOTEAMENTO PONTAL DO MACEIÓ. TERRENO DE MARINHA. MUNICÍPIO DE FORTIM/CE. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA. SEM IRREGULARIDADE NO TOCANTE À OCUPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL E AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possível construção irregular de imóvel situado no Loteamento Pontal do Maceió, Quadra 13, Lotes 16 a 20 e 36 a 40, Município de Fortim/CE, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informação da SPU, até o momento, ainda não há para a localidade o posicionamento da Linha do Preamar Média - LPM de 1831, não se podendo afirmar que o imóvel em análise esteja situado em terrenos de marinha e seus acrescidos; (ii) não existe regulamentação por parte da SPU restringindo construções em uma distância de 60 metros a partir da formação de dunas e falésias existentes na frente dos terrenos; (iii) os terrenos de marinha e seus acrescidos encontram-se atualmente em processo de demarcação, conduzido pela CGDEM (Coordenação Geral de Demarcação - Órgão Central de Brasília-DF), processo 19739.018140/2024-13, abrangendo os estados do Ceará e Piauí, com previsão de conclusão até 31/12/2028 (art. 12-C do referido Decreto-Lei 9.760/1946), cumpridas as diligências requisitadas pelo relator; e (iv) a construção possui manifestação favorável da municipalidade, Parecer Técnico 119/2022 emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Fortim/CE (SEMMAM), sem irregularidades detectadas na atuação municipal, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão da ausência de dados para contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.000175/2010-44 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 551 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. LANÇAMENTO DE EFLUENTES. DANO AMBIENTAL. SUPERVENIÊNCIA DE SOLUÇÃO ESTRUTURAL. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE). OPERAÇÃO PLENA. CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de lançamento de esgoto sem tratamento no mar territorial na Ponta de Meaípe, Guarapari/ES. A investigação demonstrou a perda superveniente de seu objeto, tendo em vista que (i) a causa central do dano, que era a ausência de sistema público de saneamento, foi solucionada com a efetiva implementação e operação da nova Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) de Meaípe, conforme informado pela CESAN e noticiado pelo Governo do Estado; (ii) o Laudo Técnico nº 1122/2023-ANPMA/CNP, da assessoria pericial do MPF, atestou que as ações e programas executados pela CESAN foram satisfatórios e que não há outras medidas a serem adotadas pela companhia para evitar a contaminação do mar; (iii) relatórios de balneabilidade das praias da região demonstram que a qualidade da água está em conformidade com os padrões da Resolução CONAMA nº 274/2000; e (iv) o monitoramento contínuo da ETE e da qualidade das águas é atribuição dos órgãos de fiscalização competentes, como a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP), não subsistindo justa causa para a continuidade do feito no âmbito ministerial. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004778/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 647 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. MINERAÇÃO. BARRAGEM DE REJEITOS. RIO ACIMA/MG. MINA DO ENGENHO I E II. DESCARACTERIZAÇÃO DE ESTRUTURAS. MITIGAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE RISCO ESTRUTURAL. FISCALIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS ESTADUAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar os danos ambientais e ao

patrimônio histórico e cultural decorrentes das atividades desenvolvidas pelo empreendimento Mundo Mineração Ltda., bem como acompanhar a estabilidade de estruturas remanescentes, no município de Rio Acima/MG, tendo em vista que: (i) segundo a FEAM, o empreendimento foi abandonado pelos responsáveis legais estrangeiros, tendo a situação do passivo ambiental sido discutida nas Ações Cíveis Públicas 0097406.17.2014.8.13.0188 e 0130637-35.2014.8.13.0188 (Memorando.FEAM/GERAM 344/2021); (ii) em razão do desaparecimento dos responsáveis e após acordo judicial, conforme a ANM, as barragens Mina do Engenho I e Mina do Engenho II passaram por intervenções de engenharia entre 2019 e 2020, sob coordenação do Estado de Minas Gerais e da COPASA, resultando na sua completa descaracterização e integração à paisagem local, de modo que as estruturas não mais exercem função de barramento, foram descadastradas do Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM) e não apresentam indícios de instabilidade estrutural (Parecer Técnico 32/2025/COGR/SBM-ANM/DIRC); (iii) a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) destacou que o empreendimento é considerado abandonado, não existindo registros relacionados ao Processo de Fechamento de Mina e apontou que o Poder Executivo estadual tem adotado as medidas necessárias para a mitigação de danos remanescentes, como a instalação de placas; e (iv) concluiu o membro oficiante que não subsistem medidas adicionais a serem adotadas no âmbito ministerial federal.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000070/2023-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 605 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. USINA HIDRELÉTRICA. EXPANSÃO DA PRODUÇÃO ENERGÉTICA. TERMO DE COMPROMISSO SOCIOAMBIENTAL. TCS ASSINADO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental, decorrente da expansão de produção energética na Usina Hidrelétrica Curuá-Una (início do funcionamento da quarta turbina), tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o termo de compromisso socioambiental foi assinado por todos os signatários (doc. 92). Ressalte-se que o referido TCS estabeleceu o prazo para o cumprimento das obrigações assumidas e previu a possibilidade de fiscalização permanente de sua execução contínua. Considerando o Provimento CMPF nº 01, de 05 de novembro de 2015, da Corregedoria do Ministério Público Federal, que aprovou, entre outras, a Diretriz nº 2, que assim dispõe: "Quando, nos autos de inquérito civil, for firmado termo de ajustamento de conduta, recomenda-se o arquivamento do procedimento extrajudicial e sua submissão ao controle da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, instaurando-se, na origem, o correspondente procedimento administrativo de acompanhamento, se necessário"; (ii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do TERMO DE COMPROMISSO SOCIOAMBIENTAL Nº 01/2025 GABPRM1. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-C SMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000703/2025-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 596 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE FERNANDO DE NORONHA. INSTALAÇÃO DE CONTAINER. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL SIGNIFICATIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. ORIENTAÇÃO 01/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a prática, em tese, de infração ambiental decorrente da instalação de um baú de caminhão para ser utilizado como contêiner em Zona de Conservação da Área de Proteção Ambiental (APA) de Fernando de Noronha/PE, sem a devida licença ou autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), tendo em vista que: (i) o investigado agiu com base em uma autorização expressa da Administração de Fernando de Noronha, que permitia a instalação do contêiner para guardar ferramentas agrícolas; autorização esta concedida por meio de um Termo de Compromisso; (ii) vistorias confirmaram que a autorização não foi extrapolada, pois o contêiner era usado apenas para o fim permitido (depósito de equipamentos), o que demonstra a boa-fé do investigado e a ausência de intenção de causar dano ambiental; (iii) o próprio relatório de fiscalização do ICMBio reconhece a ausência de danos ambientais significativos, tratando o risco como "potencial" e recomendando diálogo com a administração local; se tratando mais de um desalinhamento administrativo entre os órgãos do que de uma infração que justifique a atuação do Ministério Público Federal; e (iv) a multa administrativa de R\$ 4.000,00 aplicada pelo ICMBio é uma sanção suficiente e proporcional, alinhada ao princípio da intervenção mínima e à Orientação nº 01 da 4ª CCR/MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001049/2021-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 550 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DANO AMBIENTAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO DE GALPÃO DE MADEIRA DE PEQUENO PORTE PARA APOIO A ESCOLA DE SURF. PRAIA DO GIZ. MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL/RN. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. AUSÊNCIA DE GERAÇÃO DE RESÍDUOS OU EFLUENTES. VEGETAÇÃO NATIVA PRESERVADA NO ENTORNO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta construção irregular em terreno de marinha na Praia do Giz, Município de Tibau do Sul/RN, tendo em vista que: (i) as investigações, notadamente as vistorias realizadas pelo IDEMA e pela Polícia Institucional deste Ministério Público Federal, verificaram que a construção não se trata de uma residência, mas de um galpão de madeira de pequeno porte, destinado ao armazenamento de pranchas de uma escola de surf, sendo uma estrutura simples, sem divisões internas, banheiros ou qualquer tipo de instalação hidráulica; (ii) o dano ambiental causado pela referida construção é mínimo e inexpressivo, conforme comprovado pelo relatório fotográfico da SESOT e vistorias técnicas do IDEMA, estando o galpão encoberto pela mata nativa ao seu redor, sem alteração significativa da vegetação local, além de não gerar resíduos ou efluentes, com o próprio responsável zelando pela conservação do ambiente; e (iii) a promoção de ação civil pública em face de um pequeno galpão de madeira que coexiste harmonicamente com a vegetação nativa revela-se desproporcional e carente de razoabilidade, mormente quando comparado a outros empreendimentos comerciais de grande porte e maior impacto na mesma localidade, os quais se revelaram passíveis de regularização ambiental e patrimonial; e (iv) existe processo administrativo na Superintendência do Patrimônio da União (SPU/RN) para a regularização da ocupação, aplicando-se os princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/1985 e do art. 17 da Resolução CSMF nº 87/2010. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000065/2007-75 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 548 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente na construção de residência em área de preservação permanente (margem de curso d'água) sem observar as normas de proteção do Parque Nacional do Itatiaia (Unidade de Conservação Federal), tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, o ICMBio informou que foi ajuizada ação de desapropriação para imóvel objeto deste IC: processo nº 5001358-76.2024.4.02.5109 [...] o ajuizamento da ação de desapropriação pelo ICMBio confere solução definitiva ao litígio possessório e viabiliza, sob a ótica do poder público, o avanço do processo de regularização fundiária da unidade de conservação; e (ii) não há evidência de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção e repressão do ilícito, como vistoria da área e judicialização da matéria (ação de desapropriação), para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000101/2019-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 663 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. PAVIMENTAÇÃO IRREGULAR. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. EXECUÇÃO EM CURSO. SEM MEDIDAS ADICIONAIS A SEREM PROMOVIDAS PELO MPF, SALVO ACOMPANHAR CUMPRIMENTO DO PRAD. AÇÕES DE LONGO PRAZO. INSTAURAR PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de pavimentação irregular em Área de Preservação Permanente (APP) às margens da Represa de Juturnaíba, no município de Silva Jardim/RJ, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, em reunião (evento 304), buscou-se a resolução consensual para a reparação do dano. Em cumprimento ao acordado, houve apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), prevendo o plantio de mudas de espécies nativas em uma área de 1.160 m<sup>2</sup> [...] o atuado deu início à execução das medidas reparatórias; e (ii) inexistem medidas adicionais a serem promovidas pelo MPF nestes autos, sendo inviável a manutenção de inquérito civil apenas para acompanhamento da regeneração da área, pelo que necessária a instauração de Procedimento Administrativo (PA), instrumento próprio para o acompanhamento de forma continuada de ações de longo prazo e de implementação de políticas públicas, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000270/2024-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 603 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO REMETIDO PELA 1ªCCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. AQUISIÇÃO OU MANUTENÇÃO DE Balsa PARA INTERLIGAR LOCAIS ISOLADOS. SITUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a implementação das medidas compensatórias sociais (aquisição de nova balsa ou manutenção da balsa existente para interligação com os locais ainda isolados) em razão da implantação da barragem da UHE São Roque, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, a São Roque Energética S.A. encaminhou ao MPF uma cópia do Termo de Compromisso de Apoio Financeiro à Operacionalização da Travessia Fluvial Entre o Município de Brunópolis e o Município de São José do Cerrito (doc. 66.2), firmado entre a empresa e a administração do município de Brunópolis, no qual foram definidas as responsabilidades financeiras e operacionais para o funcionamento da balsa [...] as obrigações decorrentes do processo de implantação da UHE São Roque e o recente acordo firmado entre a empresa responsável e a administração do município de Brunópolis demonstram que foi equacionada a solução para o adequado funcionamento da balsa. Desse modo, foram executadas as medidas compensatórias destinadas a minimizar o impacto suportado pelas comunidades atingidas no processo de implantação da UHE São Roque. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMFP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000535/2025-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 623 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. GALERIA. RIO MATHIAS. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AUTO DE EMBARGO. DESFAZIMENTO DA OBRA. SUPERVISÃO TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE VERBAS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível construção irregular em imóvel situado na Rua Otto Boehm, n. 763, Bairro América, no Município de Joinville/SC, tendo em vista que: (i) em fiscalização, a Secretaria de Meio Ambiente Municipal constatou a intervenção irregular em galeria do rio Mathias, realizada por particular em imóvel privado e sem o emprego de verbas públicas federais; (ii) as obras irregulares foram objeto de atuação administrativa e posteriormente desfeitas pelo município de Joinville, com acompanhamento do proprietário, encontrando-se o fato solucionado na esfera administrativa; e (iv) conforme o membro oficiante, não se vislumbra conexão com a Ação Civil Pública n. 5012638-29.2018.4.04.7201, uma vez que esta trata de irregularidades na execução de macrodrenagem de toda a sub-bacia com recursos da União, objeto distinto da intervenção pontual ora analisada, já sanada administrativamente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000582/2024-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 654 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. DIVULGAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE BALNEABILIDADE DAS PRAIAS. AFIXAÇÃO DE PLACAS. MUNICÍPIO DE BOMBINHAS/SC. AÇÕES DE MANUTENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS EFETIVADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. SEM IRREGULARIDADE A SER APURADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ausência de placas indicativas das condições de balneabilidade das praias no Municípios de Bombinhas/SC, em desacordo com o art. 9º da Resolução Conama 274/2000, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental estadual (IMA) informou que ocorreu a substituição das placas degradadas em todo o litoral do Estado de Santa Catarina, tendo sido efetuada no Município de Bombinhas entre os dias 11/03/2025 e 14/03/2025; (ii) segundo o apurado pelo Membro oficiante, o Programa de Monitoramento de Balneabilidade do IMA inspeciona semanalmente a qualidade das águas destinadas à recreação de contato primário e divulga aos banhistas o resultado desse monitoramento através do site oficial; (iii) a ausência eventual das placas dá-se em razão de depredações, subtrações, ações climáticas (ressacas, temporais e vendavais) que atingem os locais nos quais foram instalados os avisos, havendo ações programadas de manutenção ou substituição, conforme relatório de instalação das novas placas; e (iv) constatada a publicação dos respectivos avisos de balneabilidade, não há irregularidade a ser sanada, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial

ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000088/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 600 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PROCEDIMENTO REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PORTUÁRIO. INSTALAÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da instalação do empreendimento portuário (B PORT SP - O PORTO DO AMANHÃ), em área de preservação permanente (mangue), no município de São Sebastião/SP, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, o Município de São Sebastião informou, em síntese, que não possui qualquer registro de projeto aprovado, licença concedida, protocolo de intenções ou termo de compromisso firmado com o grupo empresarial Edison Chouest para a construção da referida base logística no local indicado [...] O controle preventivo de danos ao meio ambiente e a proteção de comunidades tradicionais exigem a existência de um risco concreto ou de um projeto administrativo em trâmite. A resposta oficial do Município afasta a iminência de qualquer intervenção física ou jurídica na área do Mangue do Colhereiro por parte do grupo empresarial mencionado; (ii) não restou verificado dano ambiental a ser apurado. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 5/PRM-API/4ºOF, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

Ref. nº PRM-API-AL-00001549/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

CONSIDERANDO que são funções institucionais promover a ação penal pública, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos I, II e III, CR/88);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI da CR);

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP compete ao Ministério Público a instauração de Inquérito Civil para tutelar interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e no art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, com prazo de até 01 (um) ano para conclusão, prorrogáveis, sucessivamente, por igual período, por decisão fundamentada do órgão ministerial oficiante, nos termos do artigo 15, caput, da citada Resolução, para "apurar a regularidade da situação jurídica dos servidores submetidos ao Regime Jurídico Único (RJU) da UFAL que exercem atividades no HUPAA após a celebração do contrato de gestão firmado com a EBSERH", abrangendo:

- (i) a formalização e validade dos atos de cessão dos servidores já lotados no HUPAA;
- (ii) a compatibilidade das nomeações de novos servidores estatutários com lotação direta no HUPAA, realizadas após o contrato de gestão, com o modelo instituído pela Lei nº 12.550/2011;
- (iii) a verificação de se a prática identificada nos autos é especialmente a lotação de 71 servidores RJU no HUPAA após 2014 e, em particular, a nomeação do Sr. Carlos Virgílio Rocha de Sousa Silva - constitui episódio isolado ou padrão sistemático incompatível com o modelo legal, tendo este caso como elemento concreto de análise, sem prejuízo da dimensão coletiva e institucional da investigação.”;

À SEEXTJ, para efetivar registro e autuação da presente portaria, bem como a distribuição do novo feito a este gabinete do 4º Ofício/PRM-API.

À Secretaria, para a adoção das providências necessárias conforme determinadas no item 89 do Despacho n. 59/2026 (PRM-API-AL-00001549/2026).

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2/1ºOFÍCIO/PRM/TBT, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhamento das condições de acessibilidade da agência da Caixa Econômica Federal em Tabatinga/AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000021/2026-59 autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar o atendimento às normas de acessibilidade, com base na NBR9050, pelas instalações da Caixa Econômica Federal em Tabatinga;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar as condições de acessibilidade da agência da Caixa Econômica Federal em Tabatinga/AM.

DETERMINO que:

a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) e publicação desta portaria em veículo oficial;

b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

e

c) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00003201/2026.

Cumpra-se.

GUSTAVO GALVÃO BORNER  
Procurador da República  
(Em Substituição)

PORTARIA Nº 3/1ºOFÍCIO/PRM/TBT, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar o atendimento às normas de acessibilidade, com base na NBR9050, pelas instalações do IFAM em Tabatinga.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000022/2026-01 autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar o atendimento às normas de acessibilidade, com base na NBR9050, pelas instalações do IFAM em Tabatinga;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar o atendimento às normas de acessibilidade, com base na NBR9050, pelas instalações do IFAM em Tabatinga.

DETERMINO que:

a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) e publicação desta portaria em veículo oficial;

b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

e

c) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00003200/2026.  
Cumpra-se.

GUSTAVO GALVÃO BORNER  
Procurador da República  
(Em substituição)

PORTARIA Nº 21/19º OFÍCIO, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever jurídico de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que os recursos minerais pertencem à União, conforme expressamente disposto nos arts. 20, inciso IX, e 176 da Constituição, cabendo ao Estado o dever de zelar por sua exploração racional, legal e ambientalmente responsável;

CONSIDERANDO que a exploração de recursos minerais sem autorização legal, especialmente em áreas ambientalmente sensíveis e em territórios ocupados por povos indígenas e comunidades tradicionais, configura grave violação à ordem jurídica, com repercussões diretas sobre o meio ambiente, a saúde pública, a segurança das populações locais e a soberania estatal;

CONSIDERANDO que o garimpo ilegal, no contexto amazônico, apresenta natureza estrutural e reiterada, frequentemente associada a outras práticas criminosas, tais como tráfico de drogas, tráfico de armas e munições, contrabando de mercúrio, lavagem de capitais e exploração de trabalho em condições degradantes, o que amplia exponencialmente seus impactos socioambientais e institucionais;

CONSIDERANDO que operações repressivas pontuais, desprovidas de continuidade e de articulação interinstitucional, têm se mostrado insuficientes para a contenção duradoura do garimpo ilegal, permitindo a rápida reorganização das atividades ilícitas após a retirada das forças estatais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 231 da Constituição Federal, é assegurado aos povos indígenas o direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas por eles, cabendo à União proteger, desmarcar e garantir o uso exclusivo desses territórios;

CONSIDERANDO que qualquer atividade que interfira nesse direito, especialmente a exploração de recursos minerais, é inconstitucional, uma vez que somente o Congresso Nacional pode autorizar a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas, conforme disposto no art. 49, inciso XVI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.31.000.000086/2026-96 revelou denúncias consistentes de garimpo ilegal na Terra Indígena Sete de Setembro, localizada no município de Rondônia/RO, com relatos de contaminação dos recursos hídricos, degradação ambiental progressiva, insegurança das comunidades locais e riscos à integridade física e cultural de povos indígenas;

CONSIDERANDO que políticas públicas de enfrentamento ao garimpo ilegal não podem se limitar a respostas episódicas, exigindo atuação contínua, estratégica e articulada, compatível com a complexidade territorial, logística e criminológica da região amazônica;

CONSIDERANDO que a presença de maquinário e outros equipamentos empregados na atividade de garimpo ilegal demanda a atuação repressiva dos órgãos competentes, tanto para eventual prisão em flagrante como, em caso de infração administrativa, para a inutilização dos equipamentos e lavratura de auto de infração, quando possível a identificação do respectivo proprietário;

CONSIDERANDO que a Polícia Federal possui atribuição para reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, bem como exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, nos termos do art. 144, §1º, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o garimpo ilegal frequentemente se associa a outras práticas criminosas, como o tráfico de drogas, armas e munições, contrabando de mercúrio, lavagem de capitais e exploração de trabalho escravo, demandando uma atuação integrada e coordenada dos órgãos de segurança pública para a efetiva repressão a esses crimes;

CONSIDERANDO que a atuação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), na qualidade de órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81 e do art. 2º da Lei nº 7.735/1989, é essencial para a fiscalização e repressão às atividades de garimpo ilegal, especialmente quanto ao controle de substâncias poluentes, à lavratura de autos de infração e à adoção de medidas administrativas destinadas à cessação do dano ambiental, contribuindo, assim, para a proteção dos ecossistemas amazônicos e para a efetividade da política ambiental brasileira;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo constitui instrumento próprio do Ministério Público Federal para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e a atuação de instituições, conforme dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente, dos direitos dos povos indígenas e do interesse público primário impõe ao Ministério Público Federal atuação preventiva, estrutural e indutora, voltada à identificação e correção de omissões estatais, ao aperfeiçoamento da atuação administrativa e à promoção da eficiência institucional;

CONSIDERANDO, por fim, as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: “Acompanhar e fiscalizar, sob a perspectiva estrutural, as políticas públicas e as ações interinstitucionais adotadas pelos órgãos competentes para identificar, prevenir e combater o garimpo ilegal na Terra Indígena Sete de Setembro. O procedimento tem por finalidade, ainda, avaliar a coordenação interinstitucional, a suficiência e a efetividade das medidas implementadas, bem como apurar eventuais omissões ou fragilidades estruturais, visando à adoção de providências corretivas e estruturantes, quando cabíveis”.

DETERMINO, por conseguinte:

1. INSTAURE-SE Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

2. PUBLIQUE-SE a portaria, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 c/c o art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

3. Como DILIGÊNCIA INICIAL, determino o cumprimento daquelas especificadas no despacho de etiqueta PR-AM-00022661/2026;

4. DESIGNO o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, aplicável subsidiariamente aos procedimentos administrativos.

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

Ementa: Regularização fundiária de povos e comunidades tradicionais no Estado do Amazonas. Fórum Diálogo Amazonas (FDA). Territórios Quilombolas: Comunidade Quilombola do Tambor. Conflito fundiário decorrente da sobreposição integral com o Parque Nacional do Jaú. Acordo judicial em Ação Civil Pública (nº 0008363- 23.2014.4.01.3200) visando à garantia dos direitos territoriais e à solução definitiva da gestão territorial. Necessidade de arrecadação de áreas pelo INCRA para viabilizar a regularização fundiária. Exigência de instrução processual com certidões de cadeia dominial para comprovação de inexistência de títulos privados sobrepostos, conforme Instrução Normativa INCRA nº 121/2022. Recomendação ao Cartório Extrajudicial de Novo Airão e à Secretaria de Estado das Cidades e Territórios (SECT/AM) para o fornecimento célere de certidões negativas referentes ao imóvel "Água Branca" e outras áreas incidentes, visando à superação de entraves burocráticos e ao cumprimento de deliberações do GT Quilombola do FDA. Referência: 1.13.000.001655/2025-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que "o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas";

CONSIDERANDO que é função institucional do MPF zelar pelo respeito aos direitos das comunidades tradicionais, inclusive no que tange à regularização fundiária e à proteção de suas terras e territórios, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV da Constituição), diretriz que deve guiar a interpretação dos demais preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 216, define como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO que o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 reconhece aos remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade definitiva das terras que ocupam, estabelecendo ao Estado o dever de emitir-lhes os respectivos títulos como forma de assegurar a reprodução física, social e cultural desses grupos;

CONSIDERANDO ser a ordenação fundiária direito fundamental das populações quilombolas, por garantir a segurança jurídica necessária para usufruir de seus territórios de uso tradicional;

CONSIDERANDO que o Quilombo do Tambor encontra-se sobreposto ao Parque Nacional do Jaú, criado pelo Decreto nº 85.200, de 24 de setembro de 1980, localizado nos municípios de Novo Airão e Barcelos/AM, com área de 2.272.000 hectares e que, nos casos de sobreposição entre territórios quilombolas e Unidades de Conservação, o art. 11 do Decreto nº 4.887/2003 impõe ao INCRA e ao ICMBio o dever de adotar medidas conjuntas que assegurem a sustentabilidade das comunidades remanescentes, mediante uma gestão que concilie a preservação ambiental com os direitos territoriais e étnico-culturais, garantindo a compatibilização dos interesses públicos envolvidos;

CONSIDERANDO as tratativas que vem sendo realizadas no âmbito do Fórum Diálogo Amazonas, atualmente acompanhadas pelo procedimento administrativo n. 1.13.000.001655/2025-58, instaurado para acompanhar a titulação Quilombola no Amazonas através do Fórum Diálogo Amazonas - Titulação dos Territórios Quilombolas.

CONSIDERANDO que, por deliberação da 9ª Plenária do Fórum Diálogo Amazonas (FDA), realizada em abril de 2025, instituiu-se o Grupo de Trabalho (GT) com a atribuição de monitorar as demandas junto aos órgãos intervenientes na regularização fundiária de Territórios Quilombolas no Amazonas;

CONSIDERANDO a periodicidade das reuniões destinadas ao cumprimento dos acordos firmados, com a efetiva participação de órgãos governamentais (INCRA, SECT/AM, SPU e ICMBio), entidades da sociedade civil (IEB) e organizações representantes de territórios quilombolas (CONAQ Amazonas e Associações de base);

CONSIDERANDO que os principais entraves nos processos de titulação de quilombos identificados ao longo desses trabalhos são a falta de arrecadação das áreas públicas em que estão inseridos;

CONSIDERANDO a celebração de acordo judicial nos autos da Ação Civil Pública nº 0008363-23.2014.4.01.3200, em trâmite na Justiça Federal do Amazonas, firmado entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e o Ministério Público Federal (MPF), cujo objeto visa à solução definitiva do conflito fundiário e à garantia dos direitos territoriais da Comunidade Quilombola do Tambor, em face da sobreposição integral de seu território com o Parque Nacional do Jaú, consolidada pela Portaria Incra nº 2333/2022;

CONSIDERANDO as informações relatadas pela Superintendência do INCRA no Amazonas na reunião do GT Quilombola do FDA realizada em 26/02/2026, que para avançar com o processo de regularização fundiária do Quilombo do Tambor, sobreposto ao Parque Nacional do Jaú, há a necessidade de arrecadação da área sobreposta ao Parque para que então seja realizada a regularização fundiária;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a arrecadação e a devida regularização fundiária do território quilombola do Tambor, consoante o acordo firmado no âmbito da ação civil pública acima referida, visando superar o conflito de gestão decorrente da sobreposição com o Parque Nacional do Jaú a regularização definitiva da posse em favor da comunidade exige que o INCRA, no exercício de sua competência legal, proceda à arrecadação da gleba federal para viabilizar o destaque patrimonial e a formalização do título ou instrumento de uso adequado;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa INCRA nº 121, de 13 de junho de 2022, estabelece o rito administrativo para a arrecadação de terras rurais, impondo a obrigatoriedade de instrução processual com certidões de cadeia dominial e manifestações técnicas que atestem a inexistência de títulos privados legítimos sobre a área, de modo a assegurar que o patrimônio imobiliário da União seja devidamente identificado e destinado ao cumprimento de sua função social, especialmente no contexto da regularização de territórios tradicionais

RESOLVE, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea e, artigo 6º, inciso VII, alínea c e inciso XI, da Lei Complementar nº 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, RECOMENDAR

I - Ao Cartório Extrajudicial do município de Novo Airão, por sua representantes, ou quem os suceder, que:

I.a - ATENDA ao solicitado no OFÍCIO Nº 31273/2026/SR(15)AM- F2/SR(15)AM-F/SR(15)AM/INCRA-INCRA de 06 de abril de 2026 e

I.b - FORNEÇA a CERTIDÃO NEGATIVA do Imóvel denominado "ÁGUA BRANCA", com área de 5.203,8901 hectares, expedido pelo Governo do Estado do Amazonas, em décadas anteriores à criação do INCRA (1970), em 23/04/1898, em favor de Eduardo Serra Lima de Azevedo, tendo em vista que o referido imóvel incide parcialmente, em terras do município de Novo Airão/AM.

II. A Secretaria de Estado das Cidades e Territórios (SECT/AM) , por seu respectivo representante, ou quem o suceder, que:

II.a - ATENDA ao solicitado no OFÍCIO Nº 27434/2026/SR(15)AM- G/SR(15)AM/INCRA-INCRA, de 23 de março de 2026 e.

II.b - FORNEÇA a CERTIDÃO NEGATIVA dos imóveis que eventualmente se sobreponham a área do Parna do Jaú, considerando Certidão Negativa do Cartório de Barcelos, sobre não existir Registro de Títulos Definitivos expedidos pelo Governo do Amazonas.

FIXA-SE, nos termos do art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do MPF, o prazo de 10 (dez) dias para que sejam prestadas informações sobre o acatamento da presente Recomendação, encaminhando comprovação de seu cumprimento, sob pena de, em caso de desatendimento, o MPF adotar as providências judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis.

ADVIRTA-SE que o descumprimento injustificado das medidas informadas na presente Recomendação, sujeitarão os seus responsáveis, sejam eles pessoas físicas e/ou jurídicas, às medidas administrativas ou judiciais cabíveis, em sua máxima extensão.

INFORME-SE que esta Recomendação não dispensa o cumprimento de outras normas constitucionais, convencionais e infralegais pertinentes à temática, tampouco obsta a atuação de outros órgãos e entidades públicos competentes para analisar e deliberar acerca da matéria, especialmente no que tange à invasão territorial, em caso de sua concretização.

ENCAMINHE-SE a presente Recomendação ao Cartório Extrajudicial do município de Novo Airão, à Secretaria de Estado das Cidades e Territórios (SECT) para que adotem as medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições.

ENCAMINHE-SE a presente Recomendação à Procuradoria Geral do Estado para ciência.

OFICIE-SE à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia da presente Recomendação, para fins de ciência.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

EDUARDO JESUS SANCHES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 93, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 49/2026, resolve:

Art. 1º Designar a Doutora Ana Paula Fonseca de Góes Araújo, Procuradora da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 18 a 22 de maio de 2026.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 94, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 49/2026, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor Marcos André Carneiro Silva, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 18 a 22 de maio de 2026.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 98, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 49/2026, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor Edson Abdon Peixoto Filho Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 25 a 29 de maio de 2026.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 99, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 49/2026, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor Domênico D' Andrea Neto, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 25 a 29 de maio de 2026.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 97, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, considerando o teor da Portaria PGR nº 462, de 16 de junho de 2016, resolve:

I - Designar o Procurador da República LEANDRO BASTOS NUNES, lotado na PR-BA, para, sem prejuízo de suas atribuições, participar da audiência designada para o dia 27/04/2026, referentes ao Processo nº 0004510-84.2016.4.01.3313, na SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA, tendo em vista a impossibilidade do titular.

EDUARDO DA SILVA VILLAS BOAS

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União, nos termos do art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal exercer suas funções nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

CONSIDERANDO os elementos constantes no procedimento preparatório nº 1.14.012.000027/2025-89, que apura possíveis irregularidades decorrentes da Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) nº 23/2022, concedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM) a Claudinei Alves de Almeida, para a extração de quartzo numa área de 48,60ha no Município de Xique-Xique/BA (Processo Minerário nº 871.729/2016).

RESOLVE, o signatário, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85, no art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: "A apuração de possíveis danos ambientais e irregularidades administrativas decorrentes de suposta sobreposição da Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) nº 23/2022 (Processo Minerário nº 871.729/2016) com Unidade de Conservação (UC) no município de Xique-Xique/BA.", vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Autue-se e publique-se a presente portaria.

Após, diante da necessidade de aguardar a elaboração da Informação Técnica Complementar, conforme determinado no Despacho nº 380/2026 (doc. 44) e formalizado via Solicitação de Perícia nº 1782/2026 (doc. 45.1), determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3/PR-BA/8ºNCC, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

PROCEDIMENTO Nº 1.14.000.002458/2025-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 8º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, nos autos do procedimento em epígrafe, e:

CONSIDERANDO a notícia de supostas irregularidades no âmbito do Contrato nº 100/2022, firmado entre a municipalidade e a sociedade empresária Solutions Empreendimentos LTDA;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter a presente notícia de fato em inquérito civil, com o seguinte tema: "Suposto crime contra a lei de licitação (1.14.133/2021) em face de irregularidade no contrato administrativo nº 100/2024, oriundo da tomada de preços nº 001/2022, celebrados pela prefeitura municipal de Nazaré com a empresa S.E., para reforma e ampliação da escola municipal Cónego Getúlio Rosa, com recursos oriundos do FUNDEB. IDEA 003.9.483537/2025".

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - NUCIVE desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Ademais, a secretaria deste 8º Ofício NCC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Após os registros pertinentes, aguarde-se em cartório o fim do prazo para resposta ao ofício n.º 23/2026/PR/BA/8ºNCC.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/06, o NUCIVE deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14/LBN, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001233/2025-45.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: "Apurar suposta responsabilidade da rede privada de saúde na garantia do acesso à medicação de profilaxia pós exposição ao HIV por possível obstaculização do acesso às vítimas de violência sexual à medicação".

Como diligências iniciais, determino:

a) encaminhe-se cópia da portaria de instauração de Inquérito Civil ao/à representante, para ciência;

b) a expedição de ofício ao/à Representante, encaminhando cópia do expediente PR-BA-00012936/2026, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre o seu teor, em especial acerca do Hospital Aliança não ser hospital referenciado para dispensação dos medicamentos para a profilaxia Pós-Exposição de risco à infecção pelo HIV, ISTs e Hepatites Virais;

c) Publique-se.1

LEANDRO BASTOS NUNES  
Procurador da República

1 CMSX e outros.

PORTARIA Nº 15/LBN, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001273/2025-97.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Adotar providências para que o governo municipal de Dias D’Avila/BA cumpra suas atribuições com relação ao empreendimento Concórdia, sobretudo as de enviar documentos e listas de beneficiários indicados ao Programa Minha Casa Minha Vida/FAR – FAIXA 1”.

Como diligências iniciais, determino:

a) encaminhe-se cópia da portaria de instauração de Inquérito Civil ao representante, para ciência;

b) a reiteração do Ofício nº 946/2025 – PRBA/13OF/CIV/LBN;

c) Publique-se.

LEANDRO BASTOS NUNES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 243, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 217/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FILIPE PAULINO MARTINS, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Morada Nova, para funcionar como Promotor Eleitoral da 067ª Zona (Aracoiaba), no período de 30/03/2026 a 05/04/2026, em face do afastamento da Promotora BRENDA AGUIAR VASCONCELOS.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 244, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 218/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor STENIO MOREIRA COSTA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Aracoiaba, para funcionar como Promotor Eleitoral da 067ª Zona (Aracoiaba), no período de 06/04/2026 a 18/04/2026, em face do afastamento da Promotora BRENDA AGUIAR VASCONCELOS.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 245, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 219/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Massapê, para funcionar como Promotor Eleitoral da 045ª Zona (Massapê), no período de 13/04/2026 a 22/04/2026, em face das férias do Promotor FRANCISCO HANDERSON MIRANDA GOMES.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 246, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 220/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor PEDRO GABRIEL DE MEDEIROS REGIS, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Icó, para funcionar como Promotor Eleitoral da 075ª Zona (Jaguaruana), no período de 17/04/2026 a 22/04/2026, em face das férias do Promotor VINICIUS MEIRELES FIXINA BARRETO.

Informo, por oportuno, que o Promotor de Justiça VINICIUS MEIRELES FIXINA BARRETO entrou de férias a partir do dia 13/04/2026, não tendo sido designado nenhum membro para o período de 13/04/2026 a 16/04/2026.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 247, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 221/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor PAULO HILARIO ARAGAO MONT ALVERNE, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iguatu, para funcionar como Promotor Eleitoral da 101ª Zona (Aiuaba), no período de 17/04/2026 a 18/04/2026, em face do afastamento do Promotor LEYDOMAR NUNES PEREIRA.

Informo, por oportuno, que o Promotor de Justiça LEYDOMAR NUNES PEREIRA teve início de seu afastamento a partir do dia 13/04/2026, não tendo sido designado nenhum membro para o período de 13/04/2026 a 16/04/2026.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 248, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 223/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor VITOR SOARES DE OLIVEIRA FRAGA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante, para funcionar como Promotor Eleitoral da 036ª Zona (São Gonçalo do Amarante), no período de 20/04/2026 a 30/04/2026, em face das férias da Promotora RAFAELLA CABRAL BACHÁ CARACAS.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 249, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 225/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JUCELINO OLIVEIRA SOARES, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Eusébio, para funcionar como Promotor Eleitoral da 049ª Zona (Pacajus), no período de 13/04/2026 a 02/05/2026, em face das férias do Promotor GLEYDSON LEANNDRIO CARNEIRO PEREIRA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 250, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 227/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor GEISYANE BARBOSA DO PRADO, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Aurora, para funcionar como Promotora Eleitoral da 069ª Zona (Aurora), no período compreendido entre 30/03/2026 a 30/09/2027, e dispensar o Promotor ANDRÉ LUIZ SIMÕES JACOME.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 251, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 228/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANDRE LUIZ SIMOES JACOME, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 069ª Zona (Aurora), no período de 30/03/2026 a 06/04/2026, em face do afastamento da Promotora GEISYANE BARBOSA DO PRADO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 252, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 211/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora EFIGÊNIA COELHO CRUZ, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotora Eleitoral da 069ª Zona (Aurora), no período de 07/04/2026 a 20/04/2026, em face do afastamento da Promotora GEISYANE BARBOSA DO PRADO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 254, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

DISPÕE SOBRE OS OFÍCIOS ESPECIAIS DE PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR NO ÂMBITO DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições previstas no artigo 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar 75/93, e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, caput, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a Portaria PGE nº 3, de 23 de maio de 2022, alterando a Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, estabeleceu que nas Procuradorias Regionais Eleitorais poderão ser distribuídos ofícios especiais de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar - PRE Auxiliar, de forma permanente ou temporária, com vistas ao exercício de atribuições estabelecidas pelo Procurador Regional Eleitoral, sem prejuízo da designação de outros membros como Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda (art. 13 e 32);

CONSIDERANDO que a Portaria PGR/MPF nº 373, de 23 de maio de 2022, dispôs sobre a instalação de até 1 (um) ofício especial de PRE Auxiliar na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a Portaria PGR/MPF 514, de 7 de julho de 2022, que alterou o disposto no art. 1º, §3º, da Portaria PGR/MPF 755, de 18 de dezembro de 2020, para instalar um ofício adicional de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar (PRE Auxiliar) nas Procuradorias Regionais Eleitorais dos estados de Minas Gerais, Bahia, Ceará e Maranhão;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 34, §2º do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (Resolução nº 708, de 20/08/2018), que dispõe sobre o Ministério Público Eleitoral, e estabelece que o Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade do serviço e mediante requerimento do Procurador Regional Eleitoral, outros membros do Ministério Público Federal para oficiar junto ao Tribunal, os quais não terão assento nas sessões do Tribunal;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral da República designou titulares para o 1º e o 2º Ofícios Especiais Auxiliares da Procuradoria Regional Eleitoral no Ceará por meio da Portaria PGR/MPF 615, de 1º de agosto de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º A Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar no Estado do Ceará é composta de:

I – 1º Ofício Especial Auxiliar

II – 2º Ofício Especial Auxiliar

Art. 2º Os Procuradores da República Lívia Maria de Sousa e Sara Moreira de Souza Leite serão titulares, respectivamente, do 1º e 2º Ofícios Especiais Auxiliares da Procuradoria Regional Eleitoral, em regime de acumulação com seu Ofício original, e receberão distribuição igualitária e por sorteio de 2/3 (dois terços) dos procedimentos extrajudiciais e processos judiciais da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará que tratem de Prestação de Contas, de Propaganda Eleitoral, de Pesquisa Eleitoral e de Direito de Resposta, segundo a classe processual e/ou o assunto.

Parágrafo único. Não se incluem entre as atribuições previstas no caput o assento em sessões do Tribunal Regional Eleitoral e a prerrogativa de recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019.

Art. 3º A distribuição de processos, procedimentos extrajudiciais e expedientes administrativos será realizada pela Seção Eleitoral – SELEI da PRE/CE, de acordo com os critérios fixados nesta Portaria.

Parágrafo único. As dúvidas no tocante à distribuição serão dirimidas pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 4º Caberá aos procuradores fixar consensualmente eventuais afastamentos, de modo a viabilizar o cumprimento dos encargos relativos aos ofícios, devendo-se haver substituição recíproca entre os membros titulares de ofícios especiais, bem como entre esses e o ofício do Procurador Regional Eleitoral, ressalvando-se a competência do Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Art. 5º Os casos omissos serão apreciados e resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 6º A data de início da distribuição aos ofícios auxiliares tratados neste ato será 25 de abril de 2026.

Publique-se. Comunique-se à Chefia e à COJUD da PR/CE e aos Procuradores Auxiliares.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 46, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República; art. 5º da Lei complementar nº 75 de 1993; e art. 8º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do DESPACHO 11362/2026 GABPR5-DCAA - PR-DF-00029677/2026.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º da Resolução CNMP n. 174/2017, "O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio".

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso IV da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: verificar eventual tramitação de feito na Justiça Estadual e/ou federal do Estado de Goiás, bem como de auto administrativo e/ou extrajudicial - que verse sobre o mesmo objeto dos Autos judiciais nºs 0007078-98.2010.4.01.3502 e 0033079-19.2002.4.01.3400, que tramitam na SJDF.

Diante da instauração, determino à secretaria a autuação, publicidade e registros de praxe no Sistema Único.

PAULO JOSE ROCHA JUNIOR  
Procurador da República  
(em Substituição)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

Ref: Procedimento Administrativo nº 1.22.001.000102/2024-88. MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (MCMV). IMÓVEIS REINTEGRADOS SEM CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE. AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFETIVAS PARA REINserÇÃO NO PROGRAMA E DESTINAÇÃO A NOVOS BENEFICIÁRIOS. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (inc. VII, "a", "b" e "d"), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade para defender o direito transindividual coletivo dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, assim como dos que aguardam para serem contemplados com unidades habitacionais, a terem garantido o seu direito à moradia digna;

CONSIDERANDO que se trata de direito coletivo stricto sensu, uma vez que a garantia ao direito de moradia por meio do PMCMV à população de baixa renda é caracterizada por uma relação jurídica firmada com a União, sendo manifesta a repercussão ou inerência social;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é obrigação do Estado, erigida em garantia fundamental, conforme se constata da redação do inciso XXXII, do artigo 5º do Texto Constitucional;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é realizada pelo Ministério Público Federal, tanto por dever constitucional, como por dever legal, em razão das disposições do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, dos artigos 5º, 6º e 39 da Lei Complementar nº 75/93, do artigo 1º da Lei nº 7347/85 e, também dos artigos 6º, 81 e 82, inciso I, da Lei nº 8078/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.977/2009, em seu art. 9º, estabelece que a Caixa Econômica Federal (CEF) é a gestora operacional do PMCMV e o Decreto nº 7.499/2011, em seu art. 9º, atribui à CEF a obrigação de responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis ao PMCMV - FAR, quanto à alienação e cessão dos imóveis aos beneficiários do programa, bem como a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do FAR no âmbito das contratações que houver intermediado;

CONSIDERANDO que a CEF é a entidade responsável por realizar o procedimento de identificação das UH abandonadas, reinclusão no PMCMV - FAR e promoção da destinação da unidade a novo beneficiário 1;

CONSIDERANDO que o MPF instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.22.001.000102/2024-88 para acompanhar o cumprimento de acordo homologado na ação civil coletiva nº 1002404-50.2021.4.01.3801, que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG e que foi celebrado com os réus Município de Juiz de Fora e da Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que o referido acordo tinha por objeto a adoção de medidas necessárias à solução dos problemas sociais enfrentados pelos moradores do Condomínio Residencial Belo Vale I, situado na rua José Estevão, nº 150, Bairro Barbosa Lage (Jóquei Clube II), em Juiz de Fora/MG, empreendimento desenvolvido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, e alvo frequente de invasores dos imóveis, ocupações irregulares, abandono, tráfico de drogas e violência;

CONSIDERANDO que durante a fiscalização do referido acordo, surgiu outra questão de natureza grave, que não estava abarcada diretamente pelo objeto do acordo judicial firmado, consistente na existência de unidades habitacionais reintegradas pela Caixa que estão sem condições de habitabilidade, o que impede sua imediata ocupação por novos beneficiários.

CONSIDERANDO que Caixa informou que a destinação dos referidos imóveis sem condições de habitabilidade dependeria de regulamentação legal por parte do Ministério das Cidades;

CONSIDERANDO que o Ministério das Cidades promete, desde o dia 25.09.2024, a finalização da referida regulamentação legal, sem, contudo, efetivamente concretizá-la;

CONSIDERANDO que o Ministério da Cidade informou, no dia 08.04.2026, que a norma ainda estava em processo de elaboração, com previsão de conclusão no prazo de 150 dias (Documento 177, Página 5-6);

CONSIDERANDO que essa inércia tem gerado um cenário caótico, reconhecido pela própria CEF em uma das respostas ao MPF (Documento 154, Página 1-2 do Procedimento Administrativo nº 1.22.001.000102/2024-88): o condomínio informou que 29 dessas 38 unidades já foram reinvasadas e outras estão depredadas, pois os réus não adotaram medidas mínimas de segurança (como instalação de grades ou vigilância) após a retomada;

CONSIDERANDO que tal situação agrava a insegurança dos moradores regulares e compromete a saúde financeira do condomínio devido à inadimplência das taxas destas unidades;

CONSIDERANDO que, em recente reunião realizada pelo MPF com a Caixa no dia 09.04.2026, foi informado que a situação de reinvasão em imóveis sem condições de habitabilidade permanecia, sendo que somente 14 imóveis estavam efetivamente vazios; e que outros empreendimentos do Minha Casa Minha Vida em Juiz de Fora/MG estão em situação semelhante.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, II, “d”, III “b”; V, “a”, 6º, VII, “a”, “b” e “d”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar a existência de unidades habitacionais reintegradas pela Caixa Econômica Federal (CEF), no Programa Minha Casa Minha Vida em Juiz de Fora/MG, que estão sem condições de habitabilidade, o que impediria, segundo a CEF a sua destinação formal a novos beneficiários, sendo que, alguns deles, foram reinvadidos;

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a. a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;

b. registro no sistema informatizado desta PRMG da presente instauração, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

c. requisite-se à Caixa Econômica Federal as informações de todos os imóveis já recuperados do Minha Casa Minha Vida em Juiz de Fora/MG e quais as situações deles, destacando quais estão sem condições de habitabilidade, conforme já determinado no último despacho do Procedimento Administrativo nº 1.22.001.000102/2024-88.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

Procurador da República

1 EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - FAIXA I. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A CONSTRUTORA. DANOS MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória proposta por adquirente de imóvel no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa I, reconhecendo a existência de vícios construtivos, afastando a prescrição, afirmando a legitimidade passiva da CEF e condenando-a à realização das obras necessárias à correção dos defeitos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00. 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a parte autora possui legitimidade para propor a demanda, apesar da alienação fiduciária do imóvel; (ii) estabelecer se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva e responsabilidade pelos vícios construtivos em imóvel vinculado ao PMCMV - Faixa I; (iii) determinar se estão configurados os danos materiais e a obrigação de fazer decorrentes dos vícios construtivos constatados; e (iv) verificar a existência de dano moral indenizável e a adequação do quantum fixado. 3. A Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa I, atua como gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e como agente executora da política pública habitacional, exercendo atribuições que extrapolam a condição de mero agente financeiro. 4. A atuação da CEF na contratação, acompanhamento técnico e fiscalização das obras atrai sua legitimidade passiva e enseja responsabilidade solidária com a construtora pelos vícios construtivos identificados no imóvel. 5. A prova pericial judicial comprova a existência de vícios endógenos decorrentes da má execução da obra, comprometendo a habitabilidade do imóvel e evidenciando o nexo causal entre os defeitos construtivos e a atuação da ré. 6. A obrigação de realizar as obras necessárias à correção dos vícios construtivos decorre do princípio da reparação integral e da falha no dever de fiscalização e entrega do imóvel em condições adequadas de uso e segurança. 7. O dano moral não se presume em casos de vícios construtivos, mas resta configurado quando os defeitos comprometem a habitabilidade do imóvel e impõem a necessidade de sua desocupação temporária para realização de reparos. 8. A fixação da indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, alinhando-se aos precedentes do TRF-1 e do TRF-6 para hipóteses análogas. 9. Recurso desprovido.

(TRF6, AC 1008853-52.2020.4.01.3803, 4ª Turma, Relatora MÔNICA SIFUENTES, D.E. 17/03/2026) [grifou-se]

PORTARIA Nº 24, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Refte. Notícia de Fato n. 1.22.003.001275/2025-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve.

CONSIDERANDO a Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Auto de Infração nº 370330/2024, lavrado pela SEMAD, referentes a fiscalização no Município de Prata, na propriedade de Gilvanir Mendes Silva, em que se constatou a intervenção em uma área de 2,90 hectares, sendo 1,84 hectares dentro de área de Reserva Legal e 1,06 hectares em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração nº 370330/2024 não apresentou a delimitação das áreas objeto de supressão, não tendo sido possível checar se o desmate alcançou alguma gleba de reserva legal do assentamento, bem como a sua extensão sobre a área protegida

CONSIDERANDO a necessidade de dar seguimento às investigações, RESOLVE:

Converter, com fulcro no art. 129, IX, da Constituição Federal, no art. 5º, III, da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, II, da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a presente notícia de fato, em Procedimento Investigatório Criminal:

Determino, de imediato, as seguintes providências:

- 1) Solicitar a publicação desta portaria, nos termos regulamentares;
- 2) Expedição de ofício à SEMAD, solicitando informações complementares acerca do local exato dos fatos, em razão de o Auto de Infração nº 370330/2024 não ter apresentado a delimitação das áreas objeto de supressão, não sendo possível checar se o desmate alcançou alguma gleba de reserva legal do assentamento;
- 3) Comunicar o Juízo de Garantias, nos termos da Orientação Conjunta n. 01/2024 da 2ª, 4ª, 5ª e 7ª CCRs (nova redação, julho de 2024).

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) a comunicação, por meio do ofício Nº 24/2026/SEDISC-CR-CLPA/CR-CLPA/FUNAI, do descumprimento dos compromissos de realizar uma ação social para negociação de dívidas, sensibilização de consumo e enquadramento no Programa Tarifa Social, além de garantir a não interrupção do fornecimento de energia para famílias inadimplentes da comunidade, assumidos pela Equatorial Energia Pará em reunião realizada na Aldeia Boa Vista (Vitória do Xingu/PA), em 02/12/2025, com a participação da FUNAI;
- d) que o objeto desses compromissos foram tratados na reunião ocorrida na data de 17 de outubro de 2024, na qual também ficaram definidos outros encaminhamentos em relação aos Juruna do km 17 (PRM-ATM-PA-00013229/2024 e PRM-ATM-PA-00001142/2025);
- e) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições.

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir a comunicação do descumprimento referenciado, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina, após os registros de praxe:

- 1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;
- 2) Oficie-se ao DETRAN/PA, solicitando que providencie sinalização adequada na Rodovia PA 415 acerca da Reserva Indígena Boa Vista, do povo Juruna (Yudjá), no Km 17, município de Vitória do Xingu/PA; bem como a instalação de algum tipo de redutor de velocidade no citado trecho, considerando a existência de escola na citada reserva indígena e várias crianças na localidade;
- 3) Desarquive-se o PROTOCOLO ELETRÔNICO FUNAI - PRM-ATM-PA-00000419/2026, juntando-o, em seguida, ao procedimento instaurado nos termos do item 1;
- 4) Oficie-se à Equatorial, com cópia do documento PRM-ATM-PA-00001267/2026 e PROTOCOLO ELETRÔNICO FUNAI - PRM-ATM-PA-00000419/2026, para que preste informações sobre o conteúdo dos referidos expedientes.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA PRE/PB Nº 42, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

Disciplina, regulamenta, delega atribuições e coordena, de forma abrangente, a atuação dos Promotores Eleitorais no Estado da Paraiba para as Eleições Gerais de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício de suas atribuições legais previstas nos artigos 24, inciso VIII, e 27, § 3º, do Código Eleitoral, no artigo 77 da Lei Complementar n. 75/1993, e no artigo 23 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019; e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no âmbito do Estado, as atividades eleitorais do Ministério Público e expedir instruções aos membros que oficiem perante os juízes eleitorais (art. 77 da LC nº75/93);

CONSIDERANDO que, nas eleições gerais de 2026, o processamento e o julgamento das demandas de natureza cível-eleitoral que importem na aplicação de sanções (multa, cassação de registro, diploma ou mandato, e constituição de inelegibilidade) são de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral (em relação aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual) e do Tribunal Superior Eleitoral (Presidente e Vice-Presidente da República);

CONSIDERANDO que a legitimidade para officiar como custos juris e para a propositura de ações nessas instâncias pertence, respectivamente, à Procuradoria Regional Eleitoral e à Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do artigo 96, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990;

CONSIDERANDO que, não obstante a competência originária dos Tribunais, incumbe ao Ministério Público Eleitoral zelar pelo fiel cumprimento da Constituição e das leis eleitorais, cabendo aos Promotores Eleitorais, por estarem lotados na base territorial onde os fatos ocorrem, o acesso imediato e facilitado aos elementos de prova dos ilícitos, bem como a provocação do poder de polícia do juízo zonal, fiscalizando as campanhas em todo o território do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de balizar o exercício do poder de polícia pelos juízes eleitorais e a correspondente provocação ministerial, bem como a observância irrestrita às Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que regem as eleições (Res. TSE nº 23.640/2021 – crimes eleitorais, nº 23.608/2019 – representações e direito de resposta, nº 23.610/2019 –propaganda eleitoral, nº 23.609/2019 – registro de candidatura, nº 23.735/2024 – ilícitos eleitorais e nº 23.751/2026 – atos gerais para as eleições de 2026);

CONSIDERANDO a extrema exiguidade dos prazos decadenciais e preclusivos para a propositura de Ações de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), Recursos Contra a Expedição de Diploma (RCED) e ações cassatórias (AIJE, AIME e Representações), exigindo-se pronta atuação local para colheita probatória preliminar;

RESOLVE expedir o presente ato para disciplinar, detalhar e coordenar a atuação integrada dos Promotores Eleitorais no Estado da Paraíba:

#### Título I

##### Das Disposições Gerais, Precedência e Regime de Trabalho

Art. 1º Todos os Promotores Eleitorais do Estado da Paraíba deverão atuar no processo eleitoral de 2026, notadamente na fiscalização da propaganda eleitoral e demais infrações eleitorais, independentemente das atribuições originárias conferidas ao Juízo da Zona Eleitoral (ZE) em que estiverem exercendo suas funções.

Parágrafo único. Na hipótese do ilícito eleitoral houver ocorrido fora de sua atribuição, deve comunicar imediatamente ao promotor eleitoral correspondente ou à Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 2º O exercício da função eleitoral tem precedência e prioridade absoluta sobre as demais atribuições regulares dos membros, notadamente no período compreendido entre o registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno, ressalvados apenas os processos de habeas corpus e mandado de segurança (art. 365 do CE e art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

Art. 3º As investidas em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a 90 (noventa) dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a 90 (noventa) dias após a eleição, devendo ser providenciadas pelo Procurador Regional Eleitoral as prorrogações eventualmente necessárias à observância deste preceito (art. 5º da Resolução CNMP nº 30/2008).

§ 1º No período de 15 de agosto até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, fica expressamente vedada a fruição de férias ou licença voluntária pelos Promotores Eleitorais (art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 30/2008).

§ 2º Em situações excepcionais, mediante pedido do interessado acompanhado de indicação e ciência do Promotor Substituto e anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral, o Procurador-Geral de Justiça avaliará a possibilidade de autorizar o afastamento temporário do Promotor Titular, observada a necessidade do serviço, à luz do artigo 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 30/2008.

Art. 4º Fica instituído o regime de sobreaviso ininterrupto nas Promotorias Eleitorais, abrangendo os finais de semana e feriados, a partir de 15 de agosto até 18 de dezembro de 2026, haja vista a continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da LC nº 64/1990; art. 94 da Lei nº 9.504/97, art. 78, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 e art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.756/2026).

§ 1º Nos municípios ou aglomerados urbanos com mais de uma Zona Eleitoral, os membros poderão estabelecer escalas de rodízio de atendimento, as quais deverão ser previamente informadas à PRE/PB e aos Juízos correspondentes.

§ 2º Fica instituído plantão presencial obrigatório no dia do pleito, destinado à fiscalização in loco dos trabalhos de votação em todas as seções das respectivas circunscrições.

#### Título II

##### Das Atribuições Locais, Atuação Preventiva e Diligências

Art. 5º O Promotor Eleitoral atuará em estreita colaboração com a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) e a Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE), incumbindo-lhe:

I – atender aos cidadãos, fornecer orientações e promover as providências de ofício para inibir violações à legislação eleitoral (art. 48 da Resolução CNMP nº 30/2008);

II – cumprir solicitações e requisições deprecadas pela PRE/PB, realizando as diligências locais necessárias no prazo razoável fixado, podendo colher provas adicionais que entender pertinentes à elucidação dos fatos (art. 46 da Res.-CNMP nº 30/2008);

III – fiscalizar a campanha dos candidatos e as eleições nas respectivas Zonas Eleitorais e representar aos respectivos Juízos Zonais para o exercício do poder de polícia;

IV – realizar por delegação e em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, apuração preliminar de ilícitos cíveis eleitorais em sua esfera territorial de atribuição;

V – adotar as medidas cabíveis para a prevenção e repressão de crimes eleitorais;

VI – atuar na prevenção de incidentes de segurança pública durante os atos de campanha e no dia da eleição, comunicando prontamente à PRE/PB eventuais necessidades de reforço das Polícias Militar, Civil e Federal.

Art. 6º A expedição de Recomendações pelo Promotor Eleitoral, voltadas à prevenção de responsabilidades e correção de condutas de candidatos ou partidos, exigirá a concordância, anuência expressa e assinatura conjunta do Procurador Regional Eleitoral, preservando-se a segurança jurídica e a unidade de atuação institucional em sede de eleições gerais.

#### Título III

##### Da Apuração Preliminar dos Ilícitos Cíveis-Eleitorais

Art. 7º Fica delegada, por esta portaria, aos Promotores Eleitorais a atribuição para autuar e instruir Notícia de Fato (NF), com a finalidade de realizar diligências e colher elementos mínimos probatórios voltados à apuração de ilícitos cíveis-eleitorais graves (abuso de poder econômico/político, uso indevido dos meios de comunicação, condutas vedadas, captação ilícita de sufrágio e captação/gastos ilícitos de recursos) (art. 48, § 1º, inciso I, da Portaria PGE nº 01/2019).

§ 1º Para instrução de NFs relacionadas à propaganda irregular ou uso da máquina pública, deverá ser coligido, sempre que possível: registro fotográfico/audiovisual, dados de georreferenciamento, notas fiscais, indicação dos financiadores da veiculação, dados da gráfica e período de permanência.

§ 2º Nas apurações de ilícitos veiculados na internet (redes sociais e aplicativos de mensagem), deve ser garantida a preservação da cadeia de custódia da prova, instruindo-se a Notícia de Fato com a exata URL, URI ou URN da postagem, prova de autoria do representado e mídias em anexo (vídeo/áudio/imagens inalterados).

Art. 8º Inexistindo indícios mínimos do ilícito noticiado, ou tratando-se de representação apócrifa sem amparo em evidências materiais, o Promotor Eleitoral promoverá o arquivamento direto e interno da Notícia de Fato, não havendo necessidade de homologação por órgão revisional nem a conversão em Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) (art. 56, inciso III, da Portaria PGE nº 01/2019).

Art. 9º Confirmados indícios razoáveis de autoria e materialidade (e em sendo superada a fase de poder de polícia, se aplicável), os autos da NF instruída deverão ser encaminhados urgentemente à PRE/PB para análise do ajuizamento da medida cabível (AIJE, AIME, Representação).

§ 1º A remessa far-se-á, prioritariamente, por via do Protocolo Eletrônico <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos> (MPF Serviços), devendo os arquivos estar em formato acessível (.pdf, .doc, .xlsx, .mp4, .mp3, etc.), respeitados os limites de 20MB por arquivo e 300MB no total do envio.

§ 2º Na impossibilidade técnica do sistema ou devido ao volume das mídias audiovisuais transcritas, a documentação será remetida ao correio eletrônico institucional da PRE/PB ([prpb-pre-secretaria@mpf.mp.br](mailto:prpb-pre-secretaria@mpf.mp.br)), admitida a disponibilização de link de acesso para plataformas de armazenamento em nuvem (Drive), sempre garantindo a higidez dos arquivos.

#### Título IV

##### Dos Registros de Candidatura e Inelegibilidades

Art. 10. O Promotor Eleitoral é órgão proativo e fundamental na coleta de provas de inelegibilidade de pré-candidatos(as) originários de sua base geográfica, visando subsidiar a propositura de AIRC e RCED, devendo informar à Procuradoria Regional Eleitoral, em prazo útil, considerado o estabelecido pelo artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, por meio de petição eletrônica (<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>), causas de inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade de candidato de sua área de atuação que sejam de seu conhecimento, para fins da proposição da Ação de Impugnação do Requerimento de Registro de Candidatura e, nas hipóteses de inelegibilidade constitucional e superveniente, para fins de interposição de Recurso Contra a Expedição do Diploma, providências adotadas pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Compete ao Promotor local:

I – Diligenciar junto às Câmaras Municipais para identificar e enviar à PRE até 15 de agosto cópias de decretos legislativos que rejeitaram contas de Prefeitos e ex-Prefeitos nos últimos 8 (oito) anos;

II – Notificar e cobrar que os Poderes Legislativos locais julguem contas com pareceres já emitidos pelos TCEs dentro dos prazos da lei orgânica;

III – Remeter decisões e certidões de trânsito em julgado de condenações por improbidade administrativa e ilícitos criminais de que tiver notícia, ainda que sobrevenham após o registro (viabilizando o RCED).

#### Título V

##### Do Exercício do Poder de Polícia

Art. 11. O poder de polícia ostenta natureza administrativa e visa exclusivamente inibir e fazer cessar de imediato as práticas ilegais e os vícios eleitorais (artigo 41 da Lei das Eleições). O exercício do poder de polícia é exclusivo do Judiciário Eleitoral. O Promotor Eleitoral atuará fiscalizando e, conforme o caso, provocando este poder perante o Juízo Eleitoral.

§ 1º Não deverá ser postulado pelo Promotor Eleitoral o uso do poder de polícia para aplicar multas pecuniárias previstas da legislação eleitoral (Súmula nº 18/TSE), nem censura prévia ao teor da propaganda.

§ 2º O poder de polícia não configura instrumento de colheita e investigação de provas probatórias para AIJEs (vedada a expedição de mandados de busca e apreensão genéricos sob esta justificativa), mas unicamente fazer cessar a irregularidade.

Art. 12. Havendo constatação de propaganda eleitoral (em via pública, bens particulares impressos, outdoors etc.) contrária à norma, o Promotor Eleitoral deverá instaurar notícia de fato e, de plano, adotar providências para notificar o candidato/partido beneficiado para remoção em até 48 horas. Restando inerte o infrator, requererá a intervenção judicial por ordem de polícia, sob pena de crime de desobediência (art. 347, CE).

Parágrafo único. Após as providências do caput, deverá o promotor remeter cópias à Procuradoria Regional Eleitoral para ajuizamento de representação objetivando a aplicação de multa e outras medidas cabíveis a cargo do TRE.

Art. 13. Em infrações envolvendo internet, redes sociais e difusão de desinformação, considerando a abrangência da conduta e a necessidade de uniformidade, a competência para o exercício do poder de polícia é centralizada pelo TRE/PB, sob responsabilidade dos Juízes Auxiliares da Propaganda, quando em exercício (artigo 8, I, da Resolução TSE n. 23.610/2019), devendo o Promotor de Justiça de primeiro grau se limitar a instruir sumariamente a documentação (conforme art. 7º desta Portaria) e a encaminhará incontinenti à Procuradoria Regional Eleitoral, por meio de petição eletrônica (<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>), para peticionamento próprio no TRE.

Parágrafo único. Igual rito será observado para enquetes e pesquisas eleitorais fraudulentas.

#### Título VI

##### Da Matéria Criminal Eleitoral

Art. 14. A apuração, processamento e persecução de crimes eleitorais ou comuns conexos que não envolvam réus com foro por prerrogativa de função é de atribuição e competência da Promotoria Eleitoral local, perante a Zona Eleitoral respectiva.

Art. 15. O Promotor Eleitoral requisitará a instauração de Inquérito Policial prioritariamente à Polícia Federal, que é a polícia judiciária em matéria eleitoral. Não existindo delegacia desta no município ou região circunvizinha, a requisição far-se-á de forma supletiva à Polícia Civil estadual (artigo 2º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.640/2021), sem prejuízo da Polícia Federal ser acionada em quaisquer casos, desde que devidamente justificado.

§ 1º Ofertadas peças de informação ou concluídas investigações criminais contra candidatos, cópia integral do arcabouço probatório deverá ser enviada à PRE/PB para subsidiar as apurações de natureza cível-eleitoral por possível abuso de poder ou fraude.

§ 2º Em infrações penais de menor potencial ofensivo, será cabível a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) remetido diretamente ao juízo.

§ 3º Havendo necessidade, devidamente justificada, de transferência de investigação iniciada na Polícia Civil para a Polícia Federal, ou vice-versa, a providência deverá ser solicitada ao Juízo de Garantias.

Art. 16. Constatados indícios de autoria penal recaindo sobre pessoa detentora de foro por prerrogativa de função, os autos investigativos deverão ser declinados imediatamente à PRE/PB (para atuação no TRE/STJ) ou à PGE (para atuação no STF), cabendo unicamente aos tribunais a confirmação de sua competência.

Art. 17. Aos crimes eleitorais são aplicáveis os institutos negociais e consensuais. É cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), desde que preenchidos os requisitos legais.

Art. 18. Nos inquéritos e procedimentos investigatórios criminais tramitados em sede eleitoral, a supervisão recairá sobre o Núcleo Regional do Juiz das Garantias correspondente à jurisdição, atuando o Promotor Eleitoral do local do fato ininterruptamente nesta etapa inquisitorial e, futuramente, perante o juiz de instrução da causa (Portaria PRE/PB Nº 174, de 20 de agosto de 2025).

Parágrafo único. Na audiência de custódia, o Ministério Público Eleitoral será representado pelo Promotor Eleitoral que officie junto ao Juiz Eleitoral das Garantias competente para presidi-la, conforme o Anexo Único da Resolução TRE/PB nº 27/2024 (Revogado pela Resolução TRE/PB nº 35/2024). Finda a audiência de custódia, os autos deverão ser encaminhados ao Promotor Eleitoral que officie perante o Juiz Eleitoral competente para conhecer e julgar eventual ação penal.

#### Título VII

##### Das Disposições Finais e Regras de Distribuição

Art. 19. Casos omissos, impasses procedimentais, ou situações fáticas singulares serão dirimidos mediante consulta direta do Promotor Eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral da Paraíba.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial no Diário Eletrônico do MPF (DMPF-e), revogando-se integralmente disposições ou ordens de serviço em contrário.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se. Publique-se nos canais institucionais e officie-se à Procuradoria-Geral Eleitoral, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba (PGJ/PB), à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e ao Núcleo de Apoio aos Promotores Eleitorais do Ministério Público da Paraíba (Nuapel), para ampla divulgação a todos os Promotores Eleitorais do Estado.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 421, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00106999/2026, de 9 de abril de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JULIANO BAGGIO GASPERIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010339-44.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 422, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00097873/2026, de 9 de abril de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República INDIRA BOLSONI PINHEIRO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5003452-13.2026.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 423, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00106933/2026, de 9 de abril de 2026, do relator Paulo Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MAICON FABRICIO ROCHA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010080-49.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 424, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00106910/2026, de 9 de abril de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5002209-26.2025.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 425, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00143591/2026, de 22 de abril de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCELO DE SOUZA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010745-50.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 426, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00143610/2026, de 22 de abril de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5054280-56.2025.4.04.7000, em trâmite na 9ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 427, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR- 00143597/2026, de 22 de abril de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011980-52.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 428, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00143616/2026, de 22 de abril de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LEONARDO AUGUSTO GUELFY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5056591-20.2025.4.04.7000, em trâmite na 14ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 95/ GABPR20-AFAF, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017,

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil nº 1.26.000.001254/2024-69 restou demonstrado que o investigado RODRIGO ANTÔNIO SILVA CHAGAS acumulou indevidamente dois cargos públicos na administração pública;

CONSIDERANDO os atos ímprobos praticados pelo investigado, conforme disposto no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/1992, haja vista que causou dano ao erário;

CONSIDERANDO ser possível o oferecimento de acordo de não persecução cível, conforme art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Autocomposição, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de formalizar ANPC com o investigado do Inquérito Civil nº 1.26.000.001254/2024-69;

Determino à DICRIM que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Designo o servidor Gleidson de Oliveira Alves da Silva para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA  
Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 682/MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001065/2026-58. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento da Manifestação nº 20260029273, na sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal por JENNIFER ISYS DE BRITO OLIVEIRA, relatando o bloqueio do benefício do Bolsa Família. Leia-se, integralmente:

**Descrição**

Tenho 16 anos, minha mãe faleceu (anexo certidão) e sou o titular do Bolsa Família. A Caixa se nega a realizar o pagamento e a Defensoria/CRAS não resolvem. Estou em situação de extrema vulnerabilidade e sem recursos para alimentação.

É o que importa relatar.

No caso em tela, a noticiante relata o bloqueio do benefício Bolsa Família.

Nestes casos, o Ministério Público Federal não está legitimado para adotar providências quanto ao caso individual do noticiante.

Tratando-se, pois, de pretensão de natureza disponível, o Parquet Federal não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, à luz do previsto no art. 127 da Constituição da República e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMFP nº 87/2006."

Para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, a noticiante pode buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

A noticiante deve ser orientada pela Sala de Atendimento ao Cidadão a buscar assistência jurídica de advogado(a) ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se a noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso, e devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

PORTARIA Nº 8, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

Instaura inquérito civil com vistas a apurar a construção de edificação em alvenaria com 222,70 m<sup>2</sup>, na Rua Projetada s/nº, Cajueiro da Praia/PI, tendo como proprietário o Sr. J. C. D. (CPF 019.xxx.xxx-88), objeto da Notificação nº 05/2021, encartada no Processo nº 10154.111398/2021-41 (Relatório de Fiscalização nº 3.2 - Anexo 14225412).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMFP nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização SPU/PI nº 3.2, que trata da construção de edificação em alvenaria com 222,70 m<sup>2</sup>, na Rua Projetada s/nº, em Cajueiro da Praia/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 24/PR-PI/GABPR6, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CF);

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 1.27.000.000938/2025-97, instaurada a partir de solicitação de atuação conjunta formulada pela 24ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, titular do Inquérito Civil nº 000142-172/2024 (MPPI), para apurar supostos danos ambientais em Área de Preservação Permanente (APP) e intervenções irregulares nas margens do Rio Poti pelo empreendimento Parque Meus Filhos;

CONSIDERANDO a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 30/2025 entre o Município de Teresina e a empresa Bosque Meus Filhos LTDA, com foco em obrigações de fazer e dar, como a execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), regularização de efluentes e compensação ambiental, que visam à reparação civil do dano e à conformidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral do Município de Teresina informou que a compromissária vem cumprindo as obrigações assumidas no TAC;

CONSIDERANDO que, conforme destacado no Parecer Jurídico nº 48/2024-PGM, a responsabilidade por danos ambientais na esfera cível é objetiva, independentemente da prova de culpa;

CONSIDERANDO que as obrigações ambientais têm natureza solidária e propter rem, permitindo que a reparação seja exigida do atual possuidor ou proprietário;

CONSIDERANDO que a proteção das faixas marginais de rios federais e a fiscalização de APPs constituem matéria de interesse ambiental federal, atraindo a atribuição deste órgão ministerial;

CONSIDERANDO a complexidade da demanda, que envolve múltiplos órgãos fiscalizadores (SEMAM, IBAMA, PGM) e a necessidade de atualizar o estágio das tratativas para a reparação dos danos e regularização ambiental do imóvel;

CONSIDERANDO que o esgotamento do prazo de tramitação da Notícia de Fato e a necessidade de realização de novas diligências instrutórias impõem a formalização da investigação por meio de Inquérito Civil;

DETERMINA:

a) a instauração do Inquérito Civil nº 1.27.000.000938/2025-97 para regular prosseguimento na apuração do objeto do procedimento preparatório que lhe deu origem;

b) a promoção dos devidos registros eletrônicos no Sistema Único, com posterior publicação desta portaria, procedendo-se à atuação deste feito como inquérito civil;

c) a expedição de Ofício à 24ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI (Meio Ambiente e Urbanismo), solicitando-lhe, na maior brevidade possível: i) Informações atualizadas sobre o andamento do Inquérito Civil nº 000142-172/2024; ii) O encaminhamento de eventuais novas documentações e/ou laudos técnicos atualizados que tenham sido colhidos ou firmados após a solicitação inicial de atuação conjunta.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 29 GABPR4, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.27.000.000688/2026-76.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República de 1988, e nos artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda, com base na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

RESOLVE:

Instaurar, com esteio no artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar o andamento da retomada da obra ID 26912, no município de Luzilândia/PI, o qual aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas de Educação Básica e Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/23.

Assim, convertam-se os elementos de informação existentes na Notícia de Fato nº 1.27.000.000688/2026-76 em Procedimento Administrativo - PPB;

Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PORTARIA Nº 9, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Interessados: Básica Empreendimentos Ltda; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; Município de Petrópolis; Ementa: INQUÉRITO CIVIL - MEIO AMBIENTE - Necessidade de apurar eventuais riscos estruturais e geológicos decorrentes de intervenções na antiga Fábrica de

Tecidos São Pedro de Alcântara, atual Estacionamento Fábrica Park, bem tombado pelo IPHAN, situado na Rua Washington Luiz, 220-414, Centro, Petrópolis/RJ - Declínio de atribuição do Inquérito Civil nº 02.22.0009.0008590/2024-02.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a antiga Fábrica de Tecidos São Pedro de Alcântara integra o Conjunto Urbano-Paisagístico de Petrópolis, tombado em nível federal pelo IPHAN (Processo nº 662-T-62);

CONSIDERANDO o teor Inquérito Civil nº 02.22.0009.0008590/2024-02, declinado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis, noticiando eventuais riscos estruturais e geológicos decorrentes de intervenções na antiga Fábrica de Tecidos São Pedro de Alcântara, atual Estacionamento Fábrica Park, bem tombado pelo IPHAN, situado na Rua Washington Luiz, 220-414, Centro, Petrópolis/RJ;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006).
3. aguarde-se resposta ao Ofício nº 189/2026.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Petrópolis, 22 de abril de 2026.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 13/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

1ª CCR. MIGRANTES E EDUCAÇÃO. Apurar a existência e a suficiência de medidas pedagógicas de adaptação e apoio aos estudantes imigrantes da rede pública, bem como os reflexos dessa situação nos resultados das avaliações externas e no repasse de recursos do FUNDEB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o ofício oriundo da Promotoria de Justiça Regional de Educação de Caxias do Sul, noticiando ausência de adaptação pedagógica específicas para os alunos imigrantes nas escolas no município de Caxias do Sul e o impacto no resultado da avaliação do SAEB, com consequente perda de recursos do FUNDEB;

Considerando a necessidade de programas, ações ou instrumentos federais de apoio às redes públicas de educação voltados ao atendimento educacional de estudantes imigrantes;

Considerando que, nos últimos anos, Caxias do Sul/RS recebeu um grande número de imigrantes, especialmente oriundos da Venezuela, resultando na matrícula de muitas crianças e adolescentes migrantes na rede pública municipal;

Considerando que as escolas não receberam suporte pedagógico específico para atender às necessidades desses estudantes — que, muitas vezes, não falam português ao chegar, possuem lacunas educacionais decorrentes da interrupção de estudos no país de origem e, precisam de tempo de adaptação cultural e linguística;

Considerando, ademais, que essa lacuna reflete no aprendizado das crianças e adolescentes migrantes e, por sua vez, impacta nas avaliações nacionais e estaduais (SAEB – Sistema de Avaliação da Educação Básica, e SAERS – Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar do Rio Grande do Sul), influenciando nos repasses do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) às escolas;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes nos autos;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.010892/2025-40 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à PR-RS/DICIV para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar a existência e a suficiência de medidas pedagógicas de adaptação e apoio aos estudantes imigrantes da rede pública, bem como os reflexos dessa situação nos resultados das avaliações externas e no repasse de recursos do FUNDEB;

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Ministério da Educação.

c) Autor da representação: ex officio.

Publique-se a presente Portaria conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

1ª CCR. PROGRAMA HABITACIONAL FEDERAL. Apurar a ocorrência de dano moral coletivo decorrente de irregularidades praticadas em proveito próprio e em prejuízo da imagem e da credibilidade do Programa Compra Assistida do Governo Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o expediente recebido da Promotoria de Justiça de Lajeado/RS, noticiando violações no Programa Compra Assistida do Governo Federal, especialmente a cobrança de honorários indevidos de corretagem dos imóveis;

Considerando que consta na representação que Maria Isabel Crestani, registrada sob o CRECI nº 55.357, procurou o denunciante após tomar conhecimento de seu interesse em participar do Programa Compra Assistida, informando dispor de um imóvel avaliado em R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais);

Considerando que, na ocasião, teria afirmado que o denunciante deveria efetuar o pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) "por fora" para garantir a aquisição do imóvel, sob o argumento de que o Governo Federal subsidiaria apenas R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem, contudo, apresentar justificativa plausível para a cobrança do valor adicional, tampouco esclarecer se este corresponderia a eventual comissão ou intermediação;

Considerando, ainda, que o denunciante pagou antecipadamente R\$6.000,00 (seis mil reais) à Maria e não obteve estorno, tampouco foi beneficiado pelo Programa Compra Assistida, recusando a participação por receio diante dos prejuízos sofridos e irregularidades praticadas;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes nos autos;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.010817/2025-89 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à PR-RS/DICIV para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar a ocorrência de dano moral coletivo decorrente de irregularidades praticadas em proveito próprio e em prejuízo da imagem e da credibilidade do Programa Compra Assistida do Governo Federal.

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Maria Isabel Crestani.

c) Autor da representação: Antônio Odil Rodrigues dos Santos.

Como diligências complementares, reiterem-se o Ofício nº 1600/2025 ao SNH e o Ofício nº 88/2026 à Maria Isabel Crestani.

Publique-se a presente Portaria conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor da Notícia de Fato n. 1.29.000.003740/2026-71, autuada a partir do Inquérito Civil n. 1.29.002.000324/2016-20, no qual foi promovido arquivamento parcial com relação aos Autos de Infração n. 019048-A e NOMO30SD, tendo em vista a aprovação do projeto de recuperação de áreas degradadas (PRAD) decorrente da supressão de 0,37 ha de vegetação nativa no entorno da Floresta Nacional de Canela/RS;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício de Caxias do Sul, da temática "10118 - Unidade de Conservação da Natureza" / 4ª CCR, tendo por objeto o acompanhamento da implementação das medidas previstas no cronograma do PRAD.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Expeça-se ofício à Gerência Regional - GR5 Sul/ICMBio para solicitar que informações atualizadas acerca da implementação das medidas previstas no PRAD objeto do Processo SEI n. 02127.003424/2022-49 (AIs n. 019048-A e NOMO30SD), de interesse de Tiago Bassualdo, em especial, se foi apresentado relatório anual de monitoramento das mudas plantadas, com envio de cópia a este órgão ministerial, em caso afirmativo.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 16, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, “a”);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo, bem como o teor do art. 8º, II, do aludido ato normativo;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar/cobrar ações dos órgãos públicos para efetivamente cumprir o que preconiza a Constituição Federal e legislação em vigor no tocante a direitos básicos (direitos tutelados pela PFDC/PRDC/PDC);

CONSIDERANDO, ainda, as informações da NF nº 1.29.000.000362/2026-74, instaurada a fim de apurar os motivos da baixa adesão dos municípios de Tunas, Tupanci do Sul, União da Serra, Vanini, Viadutos, Vicente Dutra, Victor Graeff, Vila Lângaro, Vila Maria, Vista Alegre e Vista Gaúcha ao SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e buscar estimular tais entes públicos a aderirem ao Programa;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA-PPB (acompanhar políticas públicas) para apurar os motivos da baixa adesão dos municípios de Tunas, Tupanci do Sul, União da Serra, Vanini, Viadutos, Vicente Dutra, Victor Graeff, Vila Lângaro, Vila Maria, Vista Alegre e Vista Gaúcha ao SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e buscar estimular tais entes públicos a aderirem ao Programa.

Dessa forma, determina-se que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) cumpra-se o determinado no despacho retro.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 17, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, “a”);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo, bem como o teor do art. 8º, II, do aludido ato normativo;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar/cobrar ações dos órgãos públicos para efetivamente cumprir o que preconiza a Constituição Federal e legislação em vigor no tocante a direitos básicos (direitos tutelados pela PFDC/PRDC/PDC);

CONSIDERANDO, ainda, as informações da NF nº 1.29.000.000356/2026-17, instaurada a fim de apurar os motivos da baixa adesão dos municípios de Nova Boa Vista, Novo Tiradentes, Novo Xingu, Paim Filho, Passo Fundo, Paulo Bento, Pinhal, Pinheirinho do Vale, Planalto e Ponte Preta ao SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e buscar estimular tais entes públicos a aderirem ao Programa;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA-PPB (acompanhar políticas públicas) para apurar os motivos da baixa adesão dos municípios de Nova Boa Vista, Novo Tiradentes, Novo Xingu, Paim Filho, Passo Fundo, Paulo Bento, Pinhal, Pinheirinho do Vale, Planalto e Ponte Preta ao SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e buscar estimular tais entes públicos a aderirem ao Programa.

Dessa forma, determina-se que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) cumpra-se o determinado no despacho retro.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 18, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, “a”);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo, bem como o teor do art. 8º, II, do aludido ato normativo;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar/cobrar ações dos órgãos públicos para efetivamente cumprir o que preconiza a Constituição Federal e legislação em vigor no tocante a direitos básicos (direitos tutelados pela PFDC/PRDC/PDC);

CONSIDERANDO, ainda, as informações da NF nº 1.29.000.000358/2026-14, instaurada a fim de apurar os motivos da baixa adesão dos municípios de Quatro Irmãos, Redentora, Rio dos Índios, Rodeio Bonito, Ronda Alta, Rondinha, Saldanha Marinho, Sananduva, Santa Cecília do Sul e Santo Antônio do Palma ao SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e buscar estimular tais entes públicos a aderirem ao Programa;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA-PPB (acompanhar políticas públicas) para apurar os motivos da baixa adesão dos municípios de Quatro Irmãos, Redentora, Rio dos Índios, Rodeio Bonito, Ronda Alta, Rondinha, Saldanha Marinho, Sananduva, Santa Cecília do Sul e Santo Antônio do Palma ao SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e buscar estimular tais entes públicos a aderirem ao Programa.

Dessa forma, determina-se que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) cumpra-se o determinado no despacho retro.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4/PRM-CAXIAS SUL, DE 21 DE ABRIL DE 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor. Paulo Joel Ferreira. Prefeito Municipal. Prefeitura Municipal de Boqueirão do Leão. Rua Sinimbu, 644. 95920-000, Boqueirão do Leão/RS. controleinterno@boqueiraodoleao.rs.gov.br. Assunto: FUNDEB - Conta Única Município. Inquérito Civil nº 1.29.000.003473/2025-51 (Portaria nº 37/2025, pág. 80)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II da Constituição da República, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, que visa a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou o respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pelo Ministério Público Federal, servindo como instrumento de prevenção de responsabilidades e/ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como o dever do Estado de propiciar meios que viabilizem seu exercício (AG.REG no RE 1.122.529, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/06/2018; ACO 648/BA, ACO 669/SE, ACO 700/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 09/03/2018; RE 594018 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e possível hipótese de intervenção (arts. 29 da Lei nº 14.113/2020; 10, XI da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III da CRFB);

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação citada consiste na possibilidade de transferência para conta distinta de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no Sioppe, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição da República impõem a disponibilização tempestiva e fidedigna das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, garantindo-se sua finalidade específica e rastreabilidade (art. 1º, § 2º, II, da Portaria FNDE nº 807/2022);

CONSIDERANDO as restrições às transferências mediante ordem de pagamento destinadas a pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor dos recursos educacionais deverá ser titular das contas únicas e específicas do FUNDEB (art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996, c/c o art. 21, § 7º da Lei nº 14.113/2020).

CONSIDERANDO que, conforme a IN RFB nº 1.863/2018, o órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb deverá possuir:

- I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);
- II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso;
- III - atividade econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

CONSIDERANDO que, segundo os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica TCU/MPF, verificou-se o descumprimento pelo Município de /RS das disposições normativas citadas;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP nº 164/2017), objetivando estabelecer as providências a serem adotadas pelo Município para cumprimento das disposições normativas quanto à necessidade de que os recursos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

RECOMENDO ao Município de Boqueirão do Leão/RS, na pessoa do prefeito Municipal e demais gestores dos recursos educacionais no Município, enquanto destinatários dos valores do FUNDEB, a adoção das seguintes providências:

a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022), nessa hipótese, igualmente a conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade da a Secretaria de Educação ou órgão equivalente gestor dos recursos educacionais e ser usada exclusivamente para o pagamento individualizado de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação básica em efetivo exercício. A inexistência de uma conta secundária específica para folha de pagamento não autoriza o repasse de valores para contas gerais da prefeitura. ;

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;
2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e
3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação básica em efetivo exercício e devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;
2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;
3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco

do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

h) MANIFESTE explicitamente o acatamento desta recomendação, indicando as medidas já adotadas ou a serem implementadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade sobre o objeto.

A resposta ou pedido de dilação de prazo deverá ser protocolada no sistema eletrônico de petição, disponível no MPF Serviços ([www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)).

Publique-se, nos termos do art. 23, caput da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 78, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar no 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei no 7.347/85 e de acordo com a Resolução n. 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de interesses coletivos (artigo 6º, inciso VII, alínea d);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III, CF/88), valores que norteiam toda a atuação do Estado e das instituições, inclusive dos meios de comunicação social;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana implica o dever estatal e social de garantir a todas as pessoas o respeito à sua integridade moral, cultural e étnico-racial, bem como a proteção contra toda forma de discriminação, preconceito ou intolerância;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.33.001.000342/2025-80, oriundo da Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento, pela 4ª Promotoria de Justiça da Capital, de procedimento instaurado para apurar possível crime tipificado no art. 20 da Lei n. 7.716/89; constando que, em programa veiculado na Rádio Difusora do Município de Laguna/SC, o comunicador, ao criticar discurso proferido pelo prefeito da cidade, por ocasião do DI da Imprensa Catarinense, teria utilizado expressões racistas como "denegrir" e "fez negrice", falas que foram entendidas como incitadoras de racismo;

CONSIDERANDO que, por se tratar de conduta perpetrada em um programa de rádio, o qual alcançou grandes dimensões ao "viralizar" nas redes sociais, entendeu-se que a situação cumpriu o requisito da transnacionalidade, transferindo a competência para julgar o feito à Justiça Federal.), razão pela qual, os autos foram encaminhados a Ofício com atribuição em matéria de 2ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria para apuração dos fatos noticiados;

CONSIDERANDO que, após o recebimento dos autos, a Procuradoria responsável, além da apuração criminal, entendeu a remessa dos autos a este 4º Ofício da PRSC, atuante em matéria de 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

CONSIDERANDO que foram expedidos os ofícios n. 5053/2025 e 352/2026 que solicitavam a manifestação do gerente da rádio acerca do acatamento da recomendação expedida por este Parquet, sem respostas por parte do requisitado;

CONSIDERANDO as informações obtidas em consulta ASSPA de que a representante legal da rádio é a Sra. CAROLINI GOULART SALVARO;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.001.000342/2025-80 em Inquérito Civil, tendo por objeto a adoção de providências efetivas e necessárias pela Rádio Difusora do município de Laguna/SC, visando assegurar a observância dos direitos fundamentais e a efetividade das normas constitucionais e convencionais de proteção à dignidade humana, à igualdade e ao respeito à diversidade étnico-racial, tendo em conta o comunicador, ao criticar o discurso proferido pelo prefeito da cidade por ocasião do DI da Imprensa Catarinense, ter utilizado expressões racistas como "denegrir" e "fez negrice", falas que foram entendidas como incitadoras de racismo.

Na sequência, expeça-se ofício à representante legal da emissora Rádio Difusora de Laguna/SC, CAROLINI GOULART SALVARO, encaminhando a RECOMENDAÇÃO nº 81, anteriormente expedida com os seguintes termos:

1. ADOTE, de forma permanente e pública, o compromisso com o respeito à dignidade das pessoas pertencentes a grupos historicamente minorizados, incluindo, entre outros, a população negra, povos indígenas, pessoas LGBTQIA+, mulheres, pessoas com deficiência e comunidades tradicionais;

2. ABSTENHA-SE de transmitir, apoiar ou tolerar conteúdos que contenham discursos de ódio, racismo, preconceito, discriminação, ou qualquer manifestação de intolerância, mesmo sob a forma de opinião pessoal, sátira ou humor;

3. IMPLEMENTE mecanismos internos de controle editorial, com critérios claros de verificação e responsabilização para impedir a veiculação de conteúdo discriminatório ou ofensivo, inclusive nas falas de apresentadores, convidados e participantes;

Além disso, expeça-se Ofício para encaminhamento da mencionada recomendação, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, que se manifeste sobre o acatamento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

ROGER FABRE  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinado, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 5º, inciso II, alínea "d", inciso III, alínea "e", e inciso V, alínea "a" e 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993; e, com fundamento no artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial e, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 e art. 6º da Resolução nº 164/2017, ambas do CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a publicidade e a transparência são princípios fundamentais da Administração Pública e que o acesso à informação é a regra, sendo o sigilo a exceção;

CONSIDERANDO os fatos apurados nos autos do IC nº 1.33.006.000008/2026-67, nos quais foi constatada, em diligência realizada em 22/01/2026, uma discrepância material: enquanto a lista de "Servidores Públicos Ativos" indicava 278 nomes, a consulta por "Nomes e Salários" apresentava apenas 7 (sete) servidores, o que representava a supressão de mais de 97% dos dados remuneratórios;

CONSIDERANDO que a justificativa apresentada pelo Município, atribuindo a falha a questões técnicas de "integração automática" do sistema Betha Cloud e status "pendente" da folha de pagamento, não exime a responsabilidade do gestor em garantir que a informação chegue ao cidadão de forma clara, íntegra e sem necessidade de filtros complexos que dificultem o controle social;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) impõem o dever de divulgar, independentemente de requerimento, informações de interesse público sob custódia do Estado

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra/SC, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, que:

GARANTA A TRANSPARÊNCIA PLENA E IMEDIATA: Assegure que o Portal de Transparência exiba a relação nominal completa de todos os servidores (efetivos, comissionados, temporários, agentes políticos e estagiários) e suas respectivas remunerações brutas e líquidas, de forma atualizada mensalmente.

**ELIMINE BARREIRAS TECNICAS:** Determine ao setor de TI e à Secretaria de Administração que configurem a integração com o sistema de gestão (Betha Cloud ou similar) de modo que a consulta pública por "Nomes e Salários" coincida fielmente com o quadro de pessoal ativo, evitando que o status de processamento da folha oculte dados já consolidados.

**ESTABELEÇA PROTOCOLO DE CONFERÊNCIA:** Implemente um fluxo administrativo de homologação e conferência humana dos dados publicados, identificando formalmente um gestor responsável pela atualização periódica do portal, superando indicações genéricas de "setores competentes".

**FACILITE O ACESSO (TRANSPARÊNCIA ATIVA):** Garanta que a correlação entre nomes, cargos e salários seja acessível por meio de ferramentas de busca simples e exportação em formatos abertos (planilhas), sem a exigência de filtros que segmentem indevidamente a informação.

**ADVERTE-SE** que o não cumprimento dos termos desta recomendação poderá implicar a adoção de medidas judiciais cabíveis, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), diante da persistência na negação de publicidade a atos oficiais.

Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar n. 75/93, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para que o o Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra/SC informe se acolhe a presente recomendação.

Publique-se no Portal Eletrônico do Ministério Público Federal, conforme preconiza o art. 23 da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRICIA MUXFELDT  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 9, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório n. 1.34.018.000183/2025-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

Considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, "d", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o procedimento preparatório acima epigrafado se destina à apuração da regularidade ambiental de parcelamento do solo para fins urbanos nas margens da Represa Jaguari, nos limites da APA da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, situado na Travessa 28 (Dito Freitas) da Estrada São João, bairro São João, no município de Jacareí/SP;

Considerando que, conforme despacho constante dos autos, foi confirmada a clandestinidade do loteamento, pendentes medidas visando à regularização ambiental do empreendimento - ou ao seu desfazimento;

Considerando, por fim, as diligências que se encontram em andamento, bem como a necessidade de diligências que se protrairão no tempo, conforme despacho anexo,

Resolve

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.018.000183/2025-05 em INQUÉRITO CIVIL, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil, tendo por objeto a apuração da regularidade ambiental de parcelamento do solo para fins urbanos nas margens da Represa Jaguari, nos limites da APA da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, situado na Travessa 28 (Dito Freitas) da Estrada São João, bairro São João, no município de Jacareí/SP;

b) o cumprimento das diligências determinadas no despacho anexo;

c) a publicação da portaria de instauração em Diário Oficial, como previsto no art. 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desnecessária a cientificação da 4ª CCR, dada a publicização do procedimento via Sistema Único.

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica Administrativa Rita de Cássia Ribeiro Martins, lotada neste 3º Ofício da PRM Taubaté.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 66, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº PRM-BAU-SP-00011761/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93; artigo 2º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 5º da Resolução 77/2004 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Constituição Federal institui o direito à educação, dentre outros, como direito fundamental de caráter social;

CONSIDERANDO que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

CONSIDERANDO que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

CONSIDERANDO a necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

CONSIDERANDO a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 12/2025 da Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reforçando a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que o TCU, em parceria com o GTI – FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

CONSIDERANDO o desmembrado do Inquérito Civil nº 1.34.024.000190/2025-10 referente aos Municípios integrantes da 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para melhor acompanhamento dessa política pública, para maior aprofundamento da apuração dos fatos e em atendimento ao item 2 do Informativo SEJUD Nº 02/2025 (subitem 1.6) em relação ao Município de Iaras;

Resolve com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; no artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Em razão disso, determino:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria com a seguinte ementa: “Apurar irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e movimentação dos recursos, no Município de Iaras, pertencente da 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo”;

b) fica dispensada a comunicação à 1ª CCR acerca da instauração deste procedimento, uma vez que a informação da instauração do Inquérito Civil é obtida via EXTRACTUS;

c) designo a servidora Shellen Strada Ferreira, Técnica Administrativa, para secretariar os trabalhos do presente procedimento;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no art. 9º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRE LIBONATI  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

ESTABELECIDO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo município (Doc. 3.6) não comprovam que a conta corrente indicada para o recebimento dos recursos do FUNDEB é exclusiva, já que apontam o recebimento de repasses de outras naturezas (ITCMD, IPVA e ICMS) e que não houve comprovação da existência de conta corrente única e específica para o recebimento dos valores mencionados art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF);

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Taquarituba/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR  
Procurador da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 73/2026  
Divulgação: quinta-feira, 23 de abril de 2026 - Publicação: sexta-feira, 24 de abril de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**